TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XII
Divulgação: sexta-feira
02 de junho de 2017
Página 1 de 132
Nº 1606

## SUMÁRIO

**Tribunal Pleno** ..... **1**
Pautas ..... 1
Atas ..... 1
Acórdãos ..... 1
**Primeira Câmara** ..... **1**
Pautas ..... 1
Conselheiro Nestor Baptista ..... 1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ..... 4
Conselheiro Fabio De Souza Camargo ..... 5
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... 6
Auditor Tiago Alvarez Pedroso ..... 7
Atas ..... 8
Acórdãos ..... 8
**Segunda Câmara** ..... **37**
Pautas ..... 37
Atas ..... 37
Acórdãos ..... 37
**Atos de Relatoria** ..... **82**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 82
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 92
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 99
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 99
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 104
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 104
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 105
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 114
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ..... 117
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 117
**Corregedoria Geral** ..... **117**
**Ouvidoria de Contas** ..... **117**
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** ..... **117**
**Extratos de Distribuição** ..... **117**
**Editais** ..... **118**
**Despachos** ..... **118**
**Atos Normativos** ..... **122**
**Gabinete da Presidência** ..... **122**
Despachos ..... 122
Portarias ..... 128
**Informativos de Licitações** ..... **128**
**Composição Biênio 2017/2018** ..... **131**
Tribunal Pleno ..... 131
Primeira Câmara ..... 131
Segunda Câmara ..... 131
Corregedoria-Geral ..... 131
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 131
Diretores de Gabinete ..... 132
Inspetorias de Controle Externo ..... 132
Administrativo ..... 132

# TRIBUNAL PLENO

## Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

# PRIMEIRA CÂMARA

## Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 13 DE JUNHO DE 2017**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**1) PROCESSOS NOVOS.**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 360820/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: OSEIAS DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 274007/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 307193/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERENCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, DELFINO JOSE BECKER, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 340026/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ANA LUCIA KOBE OHE, ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE VOLEIBOL, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 810417/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**PENSÃO**

Processo: 8372/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: Ademir Gabiati, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, Rosangela Aparecida Selino Gabiati, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 813491/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINELO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 467666/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

Processo: 507722/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: Clecio Alex do Nascimento, HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 900185/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALINE ZIMIÇUT SCHRAN, AMANDA BARCZAK, ANDERSON AMARAL FERREIRA, ANDERSON LUIS PAIDOSZ, ANDREIA APARECIDA PRSYSINY, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ARLETE PAULA KFASNIEWSKI GOLENIA, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CLEDIUMAR NAKALSKI, DANIEL RODRIGUES DE LARA, DEISE VITEK PASA, EDERSON FERNANDO STADINICKI, EUCLIDES PASA, EVA SIMONE DA SILVA, GALDINO OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA ULBINSKI, HELEN ELISANDRA WISNIEWSKI OCZUST, INÊS ZAI, IRINEU DOBKOWSKI, ISABEL HOLOCHESKI ZABANDZALA, JOELMIR MARCELO DE SIQUEIRA, JOSE JUSCELINO HOMCZYNSKI, JOSÉ MARIA RIBEIRO, JULIANE BOREK, KARINE DA SILVA, LEANDRO SYDLOWSKI, LILIANE APARECIDA WENDT MALEK, LOEMA IWASENKO, LUCIANO SYDLOWSKI, LUIZ FERNANDO SOARES GABELINI, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA, Maria Aparecida Otto, MARIO MACHADO, MARLENE USS MENEGUEL, MAURICIO DA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, NELSON KOTECKI, ORLEI JOSÉ SCHMEING, RODRIGO ANTONIO DE SOUZA, ROTINEI WRUBLEWSKI, RUBENS ANTONIO GOLOMBIESKI, SANDRA OSTROWSKI, SILMARA JACHOWICZ, SILVIO LUIS ALVES PEREIRA, SIMONE WRUBLEWSKI, SOLANGE LITKA, TAIS CRISTIANE SIEPMANN, VANDERLEIA TAUSENDFREUND, VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK

Processo: 314298/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUENO, DIOPLIM RYCK MARTINS, EVERTON LUIZ DOS SANTOS, GILVAINE SOLANO MIRANDA BERTOLDO, GISELLE MILENA DASSI, JANAINA PIASECKI ROHSLER, JAQUELINE MATOS, KEREN POLYANA BARRETO DE OLIVEIRA, LEANDRO MARCEL DAMIAN, LUCIMELI DE PONTES, Milene Ana dos Santos Pozzer, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, RENAN LANGER, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, THOMAS WILIAN SECCHI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 268302/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 270099/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

Processo: 245764/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Processo: 221630/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO ROBERTO BATISTA

Processo: 234626/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: BRASILISIO DE CASTRO NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

Processo: 252772/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

Processo: 259122/16
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, SOLANGE LASSEN DE VARGAS, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 259890/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

Processo: 265718/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

Processo: 290747/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

Processo: 340914/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 275740/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 255824/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 237765/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 259050/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

**2) Processos Pendentes de Julgamento**
**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.**

**ALERTA**

Processo: 800281/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI

Processo: 198615/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

Processo: 271118/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 598175/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 454575/12 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MUNICIPIO DE PALMITAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 658006/12 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 680290/12 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RICARDO MULLER, RODRIGO ROSSONI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 46024/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 101820/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, ARNO JOÃO CASAGRANDE, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DO MUN. DE CORONEL VIVIDA PR., FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 105299/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ELEUSA FORNAZARI BINI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, SOS AMIGO BICHO

Processo: 126784/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDMILSON LUIZ STENCEL, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 127535/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, IVO APARECIDO SANTORO, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 322389/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 346024/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANGELA SANTOS DIAS, ANTONIO GUARNIERI, ARILDO JOSE DA SILVA, CELSO WENSKI, CLARICE KAISS, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 509101/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLICERIA NORA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRONATO SANTO ANTONIO

Processo: 608703/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 611860/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 665235/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 734989/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CARLOS ROSA ALVES, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 765590/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR CRIANÇARTEIRA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 29337/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, MUNICÍPIO DE IRATI, NELSON BUENO DA SILVA, ODILON ROGERIO BURGATH

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 562374/12 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: WALDEMIR ALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 243431/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: JOSELAINE FEITOSA BALICO

Processo: 174909/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 281430/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 277581/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 205410/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 271176/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**1) PROCESSOS NOVOS.**

**ALERTA**

Processo: 192480/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 79216/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOÃO DA SILVA ANDRADE, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OLEIDE LELIS SCHMITI

Processo: 265296/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE GOIOERE, EDUARDO DIAS MEIRA, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 637634/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 251520/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES

Processo: 228405/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 242416/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ANTONIO AFONSO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 258002/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NELSON ROSA JUNIOR

Processo: 268229/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 258994/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 251776/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 253000/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 259904/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 266048/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILÁRIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 275942/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS

**2) Processos Pendentes de Julgamento**
**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 942370/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), LEIA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 691160/13 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 230166/13 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 899616/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 732487/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, HAMILTON ALEXANDRE DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SIUMARA DE OLIVEIRA, VALDECIR DOS REIS DOS SANTOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 369320/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MAURICIO CESAR SUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 76165/11 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLENZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 265451/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ERONDI LOPES, GILMAR LUIS CORDEIRO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 272849/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI

Processo: 375079/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 255832/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NILSON XAVIER

Processo: 216601/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, VALDENIR APARECIDO PONTES

Processo: 218728/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Processo: 248597/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

Processo: 250249/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 251571/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, PABLO VANZELLI MOREIRA

Processo: 259297/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, MAGNA DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 243865/14 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 249127/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 253299/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 256611/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 264533/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

---

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**1) PROCESSOS NOVOS.**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 14496/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PAULO AFONSO SCHMIDT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 255836/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

Processo: 268822/16
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 352467/16
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS CARVALHO DA SILVA)
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS CARVALHO DA SILVA), LORENO BERNARDO TOLARDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 185841/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

Processo: 199154/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

**2) Processos Pendentes de Julgamento**
**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.**

**ALERTA**

Processo: 891783/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Processo: 976517/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 174163/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 192471/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

Processo: 250790/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 617002/16 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 682608/12 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 683132/12 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 816935/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA VALQUIRIA PEREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 595500/10 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 74859/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 215510/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 360161/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 185530/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 195751/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MARCOS VALERIO CRUZ, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Processo: 267460/16 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 262778/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

---

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**1) PROCESSOS NOVOS.**

**PENSÃO**

Processo: 51800/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ELENA CORDEIRO BOENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO BUENO DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 26618/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EMANUELLI MARIANA MAINGUE, MARIA APARECIDA MAINGUE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 398993/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: Alcir Salomão, JOAO PINTO FILHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

**2) Processos Pendentes de Julgamento**
**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 29600/13 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: JACIR DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 391149/09 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 180658/05 Vista desde 23/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 535657/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: ALMIR SANTOS REIS DE CASTRO, ANNALIA RABELO BARROS ESTEVES, ANTONIA NELI DE SOUZA CAVALINI, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, JOSÉ APARECIDO PIMENTEL, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, ROSANA LEMES, ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN, VIVIAN SENNA MOREIRA ZAMPIERI

Processo: 638650/15 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALICE ZIMIÇUT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CRISTIANE GRUBER NARINECZKI, EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 363949/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, JAQUELINE SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 695704/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 606149/11 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 309229/12 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

---

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**1) PROCESSOS NOVOS.**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 370481/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MARIA LIMA DE SOUZA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

**2) Processos Pendentes de Julgamento**
**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 406222/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DIRCE CARVALHO SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 411390/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVANIL RODRIGUES, ADRIANA ROSA GOUVEIA, ADRIANE MIEKO FUJI, ADRIELE DA SILVA DIAS, ALBA CARLA PERES SOARES, ALEXANDRE ARAUJO SARACHE, ALEXANDRE BRAGA, ALINE APARECIDA DE LIMA, ALYSSON WESLEY DOS SANTOS BRAGA, AMELIA APARECIDA IGNACIO, ANA CARLA GOUVEA, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA FLORENTINO DE LIMA, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DA COSTA, ANA CRISTINA PERCEGUINO, ANA HELENA DE SOUZA, ANA PAULA ANANIAS, ANA PAULA APARECIDA IGNÁCIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONÇALVES VIANA, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDERSON CAETANO CLARO DA SILVA, ANDREA DE OLIVEIRA CLARO DA SILVA, ANGELA MARIA FIORI, ANGELICA PATRICIA PERCEGUINO, ANIELI ANTONINA PIOLA BARBOSA, ANTONIA SILEIDE CANDIDA DE SANTANA, ARIANE JESUINO GARCIA, ARISTIDES REGINATO, CÍCERA MARCOLINO DE SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDENICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MENDES CRENOME, CLAUDIA SAIYURI ARASE MARUYAMA, CLEBER HENRIQUE DOMINGUES PAES, CLEIDE FABRI URIAS, CRISTIANE CAMPOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, DAIANE APARECIDA DE SOUZA ARANHA, DALVIM MAGALHAES, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE ARRUDA TASCA, DAYANE JUVENTINO DIAS, DAYNA ATANAZIO NUNES, DÉBORA RITA SERGIO, DÉBORA TAMIRES SANTANA CONRADO, DENISE FRANCISCO DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELAINE DOS REIS FRANÇA, ELENA PINTO CANILE DE CRISTO, ELISETE SOARES, ELZA MARIA FERREIRA, EMERSON WILLIAN FERNANDES, EMMANUEL HENRIQUE FRANCISCHINI BONARDI, EVA REGINA PEREIRA, EVERTON YURITA, FABIOLA CAROLINE SCHOWEIGERT, GABRIEL VICTOR GOTO, GESSICA BERTOLLA, GIOVANA GOMES DA SILVA BUENO, GISELE BERTOLLA, GLORIA NOGUEIRA GOMES, GUSTAVO VAZ SILVA, IDEUZA CAINELI, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IRACEMA APARECIDA GOUVEIA, ISMAEL RAMALHO, JAQUELINE ZUIN DOS SANTOS, JOCELIA BENTO PARRA, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSÉ ANTONIO VIDOTTI, JOSEANE ALVARES, JULIANA DOMINGUES GONÇALVES, KAMILA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA KAROLINE NICOLETTI, KEILA FERNANDA DA SILVA, KELLY FRANCO DE LIMA, LEIKA GIL DA SILVA UTIAMADA, LEILA TIYOMI HIRAKURI, LIRIAM PAULA MARTINS, LORENA PEREIRA MADUENHO, LUCIA GOMES CORREA, LUCIANA DIAS DA PAZ, LUCIANA LIMA DA SILVA, LUIZ FERNANDES, LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO, LUZINETE ROSA DE CAMARGO OKAMURA, MAIKE MERGULHÃO DIAS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO SABINO LUIZ, MARCIA LOPES DOS SANTOS ROMANISIO, MARCIO ADALBERTO OIZUMI, MARCOS HENRIQUE SILVA GOTTSCHALL, MARIA REGINA SIQUEIRA, MARISA HIROMI SHIMABUKURO, MAUREEN HARA TUDIDA, MAURICIO PEREIRA CANDIDO, MAURO SÉRGIO YWAZAKI, MICAELE MAIARA PAULINO DA SILVA, MICHELE SOARES DE JESUS, MONIKA MENSALOS MOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, OSWALDIR ANTAL JUNIOR, PATRICIA PEREIRA RODRIGUÊS, PATRICIA SILVA DE FREITAS, PATRICIA SOUZA DE ALMEIDA, PAULO SÉRGIO ZAMPIERI, PEDRO ALVES DA COSTA JUNIOR, RAFAEL SOARES VIDOTTI, RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI, RENATA CAROLINA SUTIL DOS SANTOS, ROBER MESSIAS DO PRADO, RODOLFO ENRIQUY DINIZ, RODRIGO CARLOS COSTA BERTELLO, RÔMULO RICARDO SOARES, ROSANE CAMARGO DA SILVA XAVIER, ROSANGELA VARLERIA URIAS, SABRINA FELIPE COSTA DE MATTOS, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIA MARIA CONSOLIM VIDOTTI, SILVIA MARIA DE GIULLI, SILVIA MAYUMI ADANYA, SIMONE APARECIDA PEREIRA AZUMA, STEFANI TATIANI DA CRUZ, SUELEN ANGELA JUSTINO DA SILVA, SUELI DE FATIMA RIBEIRO, THAIS FERNANDA DE PAULA ANTUNES, VALERIA PADILHA, VANDERLEI LUCIO BUENO, VANIA ANTUNES DOMINGUES, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIAN ORNELA BRAGA DE FRANÇA, VIVIANE RODRIGUES PERES, WAGNER MINORU TAMEHIRO, WALMIR DE OLIVEIRA DIAS, WALTON HONORIO DA SILVA, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES

Processo: 861760/16 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUCIANO APARECIDO RICARDO, MARIA CAROLINA DE FARIAS, MARIA LUCIA YOKOMIZO, MARIANA ALVES PEREIRA DA SILVA, NILSON XAVIER, OLIANDA DA SILVA FERREIRA, RICARDO LAVORATO

Processo: 67615/17 inscrito para a sessão do dia 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

**Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.**

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 831276/16**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2256/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Abatiá. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Abatiá, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015, gestão da Prefeita Maria de Lourdes Ferraz Yamagami. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2015, despendia 56,31%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1296/17 (peça 23), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Abatiá, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3922/17 (peça 24), de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Abatiá, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 56,31% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Abatiá, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Abatiá, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 928156/16**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2257/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste. Instrução da COFIM pela expedição de Alerta. Parecer do MPC pela expedição de Alerta. Pela expedição de Alerta.
1. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016, despendia 54,52%.
Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1186/17 (peça 16), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Maria do Oeste, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3588/17 (peça 17), de lavra da insigne Procuradora Kátia Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
2. VOTO
Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 54,52% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.
Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Santa Maria do Oeste, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Santa Maria do Oeste, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 62575/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**
**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2258/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Porecatu. Instrução da COFIM pela expedição de Alerta. Parecer do MPC pela expedição de Alerta. Pela expedição de Alerta.
1. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Porecatu, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de agosto de 2016, despendia 54,91%.
Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1177/17 (peça 13), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Porecatu, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3671/17 (peça 14), de lavra da insigne Procuradora Célia Moro Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
2. VOTO
Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Porecatu, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de agosto de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 54,91% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.
Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Porecatu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Porecatu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 106680/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2259/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Palmeira. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Julgamento pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Palmeira, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 52,54% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1190/17 (peça 20), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Palmeira em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 3660/17 (peça 21), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Palmeira, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,54% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Palmeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Palmeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 149045/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**
**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO**
**ADVOGADO / PROCURADOR: NEUDI FERNANDES**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2260/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Morretes. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Julgamento pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Morretes, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Júlio César Cassilha. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016, despendia 54,75%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1297/17 (peça 17), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Morretes, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3952/17 (peça 18), de lavra do insigne Procurador Elizeu Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Morretes, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 54,75% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Morretes, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Morretes, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 257093/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2261/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Medianeira. Instrução da COFIM pela expedição de Alerta. Parecer do MPC pela expedição de Alerta. Julgamento pela expedição de Alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Medianeira, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, gestão do Prefeito Pedro Ignácio Seffrin. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para

os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despendia 50,65% (peça 13).
Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução técnica nº 1281/17 (peça 13), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Medianeira, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3924/17 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Medianeira, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 50,65% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.
Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
**I-** EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
**II-** determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 269571/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**
**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2262/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Alerta. Município da Lapa. Instrução da COFIM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município da Lapa em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 302/17 (peça 08), opinou pelo encerramento do feito eis que já transitou em julgado o procedimento de alerta nº 796470/16, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.
No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3770/16 (peça 11), de lavra da Procuradora Célia Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.
É o relatório.
VOTO
Observa-se que efetivamente tramitou ante esta Casa o procedimento de alerta nº 796470/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos, tendo sido julgado por meio do Acórdão nº 569/17 da Primeira Câmara, de minha relatoria, já transitado em julgado, consoante a certidão nº 679/17-S1C.
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.
Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 271363/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**
**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2263/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Alerta. Município de Miraselva. Instrução da COFIM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Miraselva em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 301/17 (peça 07), opinou pelo encerramento do feito eis que já transitou em julgado o procedimento de alerta nº 796446/16, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos.
No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3771/17 (peça 10), de lavra da Procuradora Célia Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.
É o relatório.
VOTO
Observa-se que efetivamente tramitou ante esta Casa o procedimento de alerta nº 796446/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos, tendo sido julgado por meio do acórdão nº 212/17 da Primeira Câmara, de minha relatoria, já transitado em julgado, consoante à certidão nº 504/17-S1C.
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.
Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o ENCERRAMENTO do presente expediente com posterior ARQUIVAMENTO do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 652563/12**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA, CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2264/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalvas e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Associação São Pio de Pietrelcina, por meio do Termo de Convênio nº 02/2011, registro SIT sob o nº 8290, no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento de parte do custeio de atividades desenvolvidas com adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n°2127/16 (peça 47), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se

constatou a ausência de certidões, na data de celebração da transferência, por parte do Tomador; e, também, ausência de certidões durante os repasses, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Ainda, a unidade técnica competente, verificou despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, não tendo sido apresentados os documentos hábeis (notas fiscais) para a devida comprovação das despesas n°s320571 e 320617, nos valores de R$180,00 (cento e oitenta reais) e R$199,05 (cento e noventa e nove reais e cinco centavos). E, também, constatou que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, Rosicleide Inforzato, CPF n°535.485.079-72. Contudo, considerando as justificativas acostadas em sede de contraditório, assim como o montante envolvido, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e boa-fé, e não existindo indícios de danos ao erário, a COFIT pugnou pela aposição de ressalvas quanto a tais impropriedades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº2860/17 (peça 49) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; g. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, E, ainda, ausência de certidões durante os repasses: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; g. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; h. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
No mesmo diapasão, verifico despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, não tendo sido apresentados os documentos hábeis (notas fiscais) para a devida comprovação das despesas n°s 320571 e 320617, nos valores de R$180,00 (cento e oitenta reais) e R$199,05 (cento e noventa e nove reais e cinco centavos). E, também, constatou-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, Rosicleide Inforzato, CPF n°535.485.079-72. Contudo, considerando as justificativas acostadas em sede de contraditório, assim como o montante envolvido, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e boa-fé, e não existindo indícios de danos ao erário, entendo possível o julgamento pela regularidade.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Associação São Pio de Pietrelcina, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2011, registro SIT sob o nº. 8290, tendo por objeto o atendimento de parte do custeio de atividades desenvolvidas com adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
RECOMENDO, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Associação São Pio de Pietrelcina, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2011, registro SIT sob o nº. 8290, tendo por objeto o atendimento de parte do custeio de atividades desenvolvidas com adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar Estadual n°113/2005;
II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 779628/12**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, JULIANA RODRIGUES DA CRUZ, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2265/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Associação dos Estudantes de São Sebastião da Amoreira, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5/2011, registro de SIT sob o nº. 8382, no montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o subsídio no transporte intermunicipal de universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes das instituições superiores nas cidades de Cornélio Procópio e Londrina.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em manifestação por meio da Instrução nº. 2101/16 (peça 80) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Conta Bancária aberta em instituição não oficial", "Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência", "O relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do concedente não aborda o atingimento das metas ou a condição de melhoria após a execução da transferência" e ainda, sugeriu recomendações.
As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 2738/13 - DAT (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 206 (duzentos e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas" e à "Ausência de Certidões na data da celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e Divida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2794/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 82) opina pela aprovação com ressalvas das contas. Ainda, quanto às falhas formais identificadas no processo pela Unidade Técnica, que seja emitida recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais e dos itens consignados como ressalvas, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Associação dos Estudantes de São Sebastião da Amoreira, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5/2011, registro de SIT sob o nº. 8382, no montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o subsídio no transporte intermunicipal de universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes das instituições superiores nas cidades de Cornélio Procópio e Londrina.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à

Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Associação dos Estudantes de São Sebastião da Amoreira, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5/2011, registro de SIT sob o nº. 8382, no montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o subsídio no transporte intermunicipal de universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes das instituições superiores nas cidades de Cornélio Procópio e Londrina;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 94991/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**
**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2266/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bom Jesus do Sul e o Município de Barracão, por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº11. 918, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil), tendo por objeto a aquisição de um imóvel, visando efetivar ações de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n°2612/16 (peça 51), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº3025/17 (peça 54) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do concedente; b. Débitos com o concedente; ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bom Jesus do Sul e o Município de Barracão, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 11.918, tendo por objeto a aquisição de um imóvel, visando efetivar ações de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.
RECOMENDO, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bom Jesus do Sul e o Município de Barracão, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 11.918, tendo por objeto a aquisição de um imóvel, visando efetivar ações de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade;
II - recomendar, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 117165/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, OSVALDO BOREGIO FILHO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2267/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais da Casa Familiar Rural de São Jorge do Patrocínio, por meio do Termo de Convênio nº 09/2012, registro SIT sob o nº8.737, no valor de R$31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio ao Programa Continuado da Pedagogia de Alternância.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n°248/17 (peça 90), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual n°113/2005, sob responsabilidade do Sr. Osvaldo Boregio Filho, CPF n°024.077.729-89. E, também, a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005. Ainda, constatou-se que a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº17865/16 (peça 87) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 28 dias e 10 dias, nos 4° e 5° bimestres de 2012; E, ainda, atraso de 31 dias e 31 dias, nos 3° e 4° bimestres de 2012, pelo Concedente, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar

Estadual n°113/2005.
Igualmente, constatou-se que a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.
Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais da Casa Familiar Rural de São Jorge do Patrocínio, por meio do Termo de Convênio nº. 09/2012, registro SIT sob o nº. 8737, tendo por objeto o apoio ao Programa Continuado da Pedagogia de Alternância.
RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais da Casa Familiar Rural de São Jorge do Patrocínio, por meio do Termo de Convênio nº. 09/2012, registro SIT sob o nº. 8737, tendo por objeto o apoio ao Programa Continuado da Pedagogia de Alternância;
II - recomendar, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 674456/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2268/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao concurso público realizado pelo Município de Ibiporã para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 01/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em seu derradeiro parecer (peça 58), bem como o Ministério Público de Contas (MPC) (peça 62), opinaram pela legalidade e registro das presentes admissões, porém com as seguintes recomendações a serem observadas nos próximos editais de seleção:
(i) Ao pretender contratar a empresa/instituição para a realização de qualquer processo de seleção de pessoal o edital de licitação e/ou termo de referência deve descrever minunciosamente todas as características e obrigações pertinentes ao objeto, além de exigências para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e objeto de avaliação nas provas; previsão de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, previsão de recolhimento dos valores de “taxas de inscrição” diretamente aos cofres do órgão público, etc...;
(ii) A comissão organizadora deve contar, preferencialmente, com servidores efetivos;
(iii) Introduzir no edital de licitação e/ou no termo de referência, mesmo que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação cláusulas que permitam aferir a capacidade técnica da futura contratada;
(iv) Conferir ampla publicidade ao edital do processo de seleção (concurso e/ou processo seletivo), contemplando no mínimo o órgão de imprensa oficial, um jornal de circulação regional e os sítios eletrônicos do órgão e da empresa/instituição contratada.
É o relatório.
VOTO
Acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão sob comento, ficando recomendado ao interessado que nos próximos editais de seleção sejam observadas as recomendações abaixo:
(i) Ao pretender contratar a empresa/instituição para a realização de qualquer processo de seleção de pessoal o edital de licitação e/ou termo de referência deve descrever minunciosamente todas as características e obrigações pertinentes ao objeto, além de exigências para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e objeto de avaliação nas provas; previsão de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, previsão de recolhimento dos valores de “taxas de inscrição” diretamente aos cofres do órgão público, etc...;
(ii) A comissão organizadora deve contar, preferencialmente, com servidores efetivos;
(iii) Introduzir no edital de licitação e/ou no termo de referência, mesmo que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação cláusulas que permitam aferir a capacidade técnica da futura contratada;
(iv) Conferir ampla publicidade ao edital do processo de seleção (concurso e/ou processo seletivo), contemplando no mínimo o órgão de imprensa oficial, um jornal de circulação regional e os sítios eletrônicos do órgão e da empresa/instituição contratada.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para registro, em seguida, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão sob comento;
II - recomendar ao interessado que nos próximos editais de seleção sejam observadas as recomendações abaixo:
(i) Ao pretender contratar a empresa/instituição para a realização de qualquer processo de seleção de pessoal o edital de licitação e/ou termo de referência deve descrever minunciosamente todas as características e obrigações pertinentes ao objeto, além de exigências para que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e objeto de avaliação nas provas; previsão de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, previsão de recolhimento dos valores de “taxas de inscrição” diretamente aos cofres do órgão público, etc...;
(ii) A comissão organizadora deve contar, preferencialmente, com servidores efetivos;
(iii) Introduzir no edital de licitação e/ou no termo de referência, mesmo que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação cláusulas que permitam aferir a capacidade técnica da futura contratada;
(iv) Conferir ampla publicidade ao edital do processo de seleção (concurso e/ou processo seletivo), contemplando no mínimo o órgão de imprensa oficial, um jornal de circulação regional e os sítios eletrônicos do órgão e da empresa/instituição contratada;
III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para registro, em seguida, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 275449/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**
**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2269/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA - Exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC - pela irregularidade, ressarcimento de valores, ressalvas e multas. Irregularidade das contas apresentadas com imposição de sanção ao gestor responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de

2013, de responsabilidade de: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - CPF - 200.987.669-53, - Secretário Municipal – período de 01/01/2013 a 31/03/2013; DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74 - Secretário Municipal – período de 01/04/2013 a 31/12/2013.
Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 5162/16 (peça 157), pela irregularidade das contas e com ressalvas, face às restrições apontadas na Instrução nº 70/15 (peça 32), que mesmo concedido novos contraditórios não foram sanadas. a)- Imputações de débitos (ressarcimento) ao gestor por danos causados ao erário, pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (encargos), a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. (Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS – R$ 2.042,83- ref. retenção de Funcionários e R$ 2.496,81 –ref. Parte patronal). b)- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – (Portaria MPS/GM 440/13); c)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (item convertido em ressalva, visto que no período questionado a advogada era contratada em consonância ao Acórdão n° 1111/2008, item 3 (possibilidade de terceirização). d)- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (item convertido em ressalva, pois a entidade encaminhou declaração, informando o fim do contrato da entidade com empresa de assessoria contábil e informou que foi criado o cargo do contador através da Lei Municipal nº 787 de 20/12/2013, e que a vaga não foi ocupada ainda.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1787/17 (peça 158), emitido pelo Douto Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, corrobora com o manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade as contas, com aplicação das multas sugeridas.
É o relatório.
VOTO
Analisado o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - CPF - 200.987.669-53, - Secretário Municipal – período de 01/01/2013 a 31/03/2013 e DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74 - Secretário Municipal – período de 01/04/2013 a 31/12/2013, de conformidade com o Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, face às irregularidades: a)- Imputações de débitos (ressarcimento) ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (encargos), a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. (Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS – R$ 2.042,83- ref. retenção de Funcionários e R$ 2.496,81 –ref. Parte patronal). b)- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – ( Acórdão 2368/12 TP TCE-PR e Portaria MPS/GM 440/13); e das restrições convertidas em ressalvas - c)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; d)- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
DETERMINO a restituição do montante de R$ 4.539,64 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos encargos oriundos do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, pela Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres, gestora à época do não adimplemento tempestivo dos tributos.
Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as providências necessárias e, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - CPF - 200.987.669-53, - Secretário Municipal – período de 01/01/2013 a 31/03/2013 e DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – CPF 053.171.709-74 - Secretário Municipal – período de 01/04/2013 a 31/12/2013, de conformidade com o Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, face às irregularidades: a)- Imputações de débitos (ressarcimento) ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (encargos), a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. (Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS – R$ 2.042,83- ref. retenção de Funcionários e R$ 2.496,81 –ref. Parte patronal). b)- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – ( Acórdão 2368/12 TP TCE-PR e Portaria MPS/GM 440/13); e das restrições convertidas em ressalvas - c)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; d)- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
II - determinar a restituição do montante de R$ 4.539,64 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos encargos oriundos do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, pela Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres, gestora à época do não adimplemento tempestivo dos tributos;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as providências necessárias e, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 239764/15**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**
**INTERESSADO: JOEL BARBOSA VIEIRA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2270/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multa – Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.
Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 702/17 (peça 37), pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multas em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade apresentou as restrições: a)- “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 185 dias”. (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 01/02/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único; b)- Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre – (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º); c)- Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre – (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3438/17 (peça 39), elaborado pela Douta Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após exame dos autos, opina pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, sem prejuízo das multas elencadas pela COFIM.
É o relatório.
VOTO
Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Verifico que há três restrições nas contas, que não desabonam a gestão do Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA, pois são irregularidades formais que podem ser convertidas em ressalvas conforme opinativo da COFIM, com a aplicação das sanções do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 702/17 – COFIM e Parecer nº 3438/17 - MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado as restrições: a)- “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 185 dias” (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 01/02/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único); b)- Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre – (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º); c)- Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no

exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre – (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º);
Determino, ao Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a aplicação das multas a seguir em razão das restrições apresentadas nas contas:
I- Uma multa prevista no art. 87, III, "b" da lei Complementar Estadual 113/2005, face à "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".
II- Duas multas previstas no art. 87, IV "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º quadrimestres de 2014), em contrariedade ao disposto no art. 55, §2º da Lei Complementar 101/2000.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado as restrições: a)- "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 185 dias" (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 01/02/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único); b)- Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre – (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º); c)- Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre – (Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º);
II - aplicar ao Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, face à "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";
III - aplicar ao Sr. JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, duas vezes a multa prevista no art. 87, IV "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º quadrimestres de 2014), em contrariedade ao disposto no art. 55, §2º da Lei Complementar 101/2000;
IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 251962/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**
**INTERESSADO: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2271/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - exercício 2015 - Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES – CPF 960.111.069-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 1137/17 (peça 17), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso". (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 08/07/2016 – 99 dias de atraso - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b").
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3513/17 (peça 18), elaborado pelo Douto Procurador GABRIEL GUY LÉGER, após exame dos autos, corrobora com o opinativo da COFIM – Instrução 1137/17.
É o relatório.
VOTO
Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Verifico que há 01 (uma) restrição nas contas, o que não desabona a gestão do Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, pois é uma irregularidade formal que pode ser convertida em ressalva conforme opinativo da COFIM, com a aplicação das sanções do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 1137/17 – COFIM e Parecer nº 3513/17 - MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES – CPF 960.111.069-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 99 dias" (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 08/07/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);
Determino, ao Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES – CPF 960.111.069-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da lei Complementar Estadual 113/2005, face à "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, regular com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES – CPF 960.111.069-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 99 dias" (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 08/07/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);
II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES – CPF 960.111.069-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, face à "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";
III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 255844/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**
**INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2272/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro - exercício 2015. – Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva e multa.
RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jeferson Alves Pires.
Em sua derradeira Instrução 1052/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), ocasionando a aplicação da multa prevista na Lei 10028/2000, Art. 5º, inciso I e § 1º.
O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 3309/17, corrobora com entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifico que o Município publicou intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal.
Em que pesem a publicação intempestiva a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para desaprovar as contas. Contudo, considerando o atraso no cumprimento da obrigação, entendo ser cabível a ressalva com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.
É a fundamentação.
VOTO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2015 de responsabilidade da Sr. Jeferson Alves Pires, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).
Determino a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jeferson Alves Pires, no valor de 40 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2015 de responsabilidade da Sr. Jeferson Alves Pires, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações);
II - determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jeferson Alves Pires, no valor de 40 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 259475/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS**
**INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO Nº 2273/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Sertanópolis. Exercício de 2015. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sertanópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Antônio Tadeu Rafaeli.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 660/17; peça n.º 23), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3491/17; peça n.º 27) opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência de disponibilização de dados que integram o conteúdo da prestação de contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2015, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado.
Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sertanópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Antônio Tadeu Rafaeli.
Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sertanópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Antônio Tadeu Rafaeli;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 406588/10**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2274/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Cumprimento dos itens II.1 e II.2, do acórdão nº 2012/15 – S2C. Registro e arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de aposentadoria da servidora municipal de Campo Largo, Sra. LEONILDA MARI RIBEIRO, o qual foi convertido em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, por força do despacho nº 2306/14-GCFAMG (peça 85), com base no artigo 302, § 3º do Regimento Interno, devido à ausência de comprovação, pelo gestor da entidade previdenciária, do cumprimento das determinações impostas nos incisos I e V do Acórdão nº 2615/2013-Primeira Câmara (peça 44).
Ocorre que, por meio do Acórdão nº 2012/15 – S2C, peça 104, assim restou decidido:
"I. excluir o Município de Campo Largo, CNPJ 76.105.618/0001-88 e do Sr. Affonso Portugal Guimarães, CPF 139.279.739-04, prefeito municipal, do polopassivo em razão de nem o ente previdenciário e tampouco seu representante legal, terem sido responsabilizados e instados a se manifestar no processo de aposentadoria;
No mérito:
II. julgar irregulares as contas do Sr. Alceu Carlesso, CPF, 139.287.329-00, nos termos do art. 16, III, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 248, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44);
II.1. determinar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, que retifique os cálculos dos proventos devidos a Sra. Leonilda Mari Ribeiro, nos termos da sistemática já exarada por meio do Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), sob pena de multa e restrição à emissão de certidão liberatória e, averiguado que houve pagamento a menor, seja a diferença ressarcida aos herdeiros da ex-servidora;
II.2. determinar que seja observada a sistemática de cálculo determinada pelo Acórdão nº 3869/14 – Primeira Câmara (peça 70) e pelo Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara (peça 44), para os próximos benefícios concedidos, sob pena de aplicação de multa e proibição à emissão de certidão liberatória; e
II.3. recomendar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, que revise os benefícios já concedidos, de modo a retificar o cálculo dos proventos estipulados em desacordo aos critérios acima impostos.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR."
Conforme resta comprovado por meio da Informação nº 3935/15-DEX, peça 109, nos termos art. 383, II e 388, do Regimento Interno desta Casa, a ciência das determinações e recomendação acima registradas ocorreu quando da Publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR. Contudo, conforme destaca o Despacho nº 604/15-DEX, peça 110, ocorreu o decurso de prazo para comprovação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 2012/15-S2C, peça 104, em 17/06/15, sem manifestação por parte dos interessados. Decorrente do silêncio da parte, sobreveio o Acórdão nº 3687/15 – S2C, peça 111, por meio do qual foi aplicada a multa contida no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alceu Calersso, CPF nº 139.287.329-00, em razão do descumprimento dos itens II.1, II.2 e II.3, do Acórdão nº 2012/15 – S2C, com a consequente aplicação do disposto no art. 292-A, do RI/TCE-PR, com o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória por parte do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ 05.067.274/0001-11, por

descumprimento de decisão exarada por esta Corte.
Ato contínuo, o Interessado buscou reverter a decisão supra por meio de recurso inominado, protocolado em 21/09/2015 (Peças 121). Porém, o recurso pretendido não contava com previsão legal para a matéria atacada. Ademais, ainda que aplicado o princípio da fungibilidade ao caso, o recurso fora manejado intempestivamente, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão combatida se deu em 10 de setembro de 2015, conforme peça 116, e a petição intermediária nº. 745066/15 foi protocolada em 21 de setembro de 2015, motivo pelo qual se deixou de receber o pretenso recurso. Entretanto, os argumentos e documentos constantes da peça 121 foram recebidos, a fim de que fosse analisada e verificada se haveria possibilidade de cumprimento da decisão constante do Acórdão 3687/15-S2C (Peça 111). Assim, foi remetido o feito à DICAP, hoje COFAP, e posteriormente ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.
Na manifestação do Setor Técnico, Parecer 12309/15-DICAP, peça 124, conclui-se que restou comprovado apenas o cumprimento do item II.1. do Acórdão nº 2012/15-S2C, não existindo elementos suficientes no presente processo para se atestar o atendimento dos demais itens. Por fim, e considerando o teor do Acórdão nº 3687/15-S2C, opina-se pela remessa dos autos à DEX para manifestação acerca do recolhimento do valor da multa aplicada ao gestor.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, parecer 256/16, peça 125, entendeu que, considerando o teor do Acórdão nº 2012/15 – S2C e em consonância com o entendimento da unidade técnica, concluiu que houve o cumprimento do item 1 da decisão, devendo prosseguir a execução em face das demais disposições do Acórdão. Ainda, tendo em vista a multa aplicada pelo Acórdão nº 3687/15 – S2C, sugere-se a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para averiguação acerca do cumprimento da decisão.
Encaminhado o feito à Coordenadoria de Execuções, por meio da Instrução 738/16, peça 141, restou comprovado o recolhimento referente à sanção pecuniária, tendo sido determinado, por meio do Despacho nº 1680/16, peça 142, a expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. ALCEU CARLESSO por meio da decisão materializada no Acórdão 3687/15-S2C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Por conseguinte, o Despacho nº 253/17-GCFAMG, peça 145, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 2012/15 – S2C (peça 104), considerando que em consulta ao sistema, constatou-se que após 02/06/2015, o SIAP apontou erro na regra 70, a qual foi verificada a correção do cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuição, como no exemplos a seguir: processos nº 765180/15, nº 717100/15, nº 713571/15, nº 538869/15, nº 518078/15 e nº 516059/15. Ainda, entendendo cabível, para que indique as eventuais medidas a serem adotadas no caso de não atendimento devido ao julgado.
Por fim, o Órgão Ministerial, Parecer nº 1675/17, peça 146, manifestou-se, preliminarmente, no sentido de que se determine inspeção "in loco" para verificação do sistema de cálculo da média das contribuições conforme Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, visando ao cumprimento integral do Acórdão nº 2012/15 da colenda Segunda Câmara. Após, com a juntada do respectivo relatório, rogou por nova audiência desta Procuradoria de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Da análise dos autos se extrai que foi oportunizado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo a possibilidade de cumprir, em tempo, as determinações imposta por esta Corte de Contas.
Com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, o que se observa depois de todo o encadeamento processual é que o Ente Previdenciário logrou êxito em atender as determinações impostas por esta Corte nos Acórdãos nº 2615/2013 – S1C, peça 44 e nº 2012/15-S2C, peça 104. Após detida análise, verifica-se que o único item que ainda estava pendente de cumprimento era o item II.2, do Acórdão nº 2012/15-S2C, peça 104, pois, o item II.3, tratou de recomendação, medida de caráter orientador. Ainda, como bem destacou o Setor Técnico, "em consulta ao sistema, constatou-se que nos processos nº 765180/15, nº 717100/15, nº 713571/15, nº 538869/15, nº 518078/15 e nº 516059/15, todos protocolados após 02/06/2015, o SIAP apontou erro na regra 70, a qual verifica a correção do cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuição. Acontece que o erro no cálculo pode decorrer de diversos fatores, não sendo possível afirmar que o erro foi em razão da inobservância do limite do salário mínimo depois da aplicação dos fatores de atualização, conforme previsto na Lei nº 10.887/2004 e na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009."
Ademais, por meio dos esclarecimentos trazidos na peça 148, verifica-se que o Ente Previdenciário Municipal adotou as medidas para cumprir as determinações impostas.
Assim, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pelo cumprimento do item II.2, do Acórdão nº 2012/15-S2C, peça 104, para fins de quitação da obrigação da Tomada de Contas Extraordinária em questão, com o consequente registro no sistema da Coordenadoria de Execuções e, posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão, para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
3. DA DECISÃO
Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto:
3.1. julgar pelo cumprimento do item II.2, do Acórdão nº 2012/15-S2C, peça 104, para fins de quitação da obrigação imposta na Tomada de Contas Extraordinária em questão, com o consequente registro no sistema da Coordenadoria de Execuções;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar pelo cumprimento do item II.2, do Acórdão nº 2012/15-S2C, peça 104, para fins de quitação da obrigação imposta na Tomada de Contas Extraordinária em questão, com o consequente registro no sistema da Coordenadoria de Execuções;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 650335/14**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**
**PROCURADOR: ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, MARCELO COELHO SILVA, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NABIL HELIO BEURON, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, REJANE SANCHES, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, YUNES SAROUT**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2275/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Efeito cascata no pagamento de adicionais aos servidores. Contratações temporárias por meio de RPA. Legislação que cria os cargos comissionados sem previsão de porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos. Pela procedência parcial.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção, em atendimento ao Acórdão nº 468/14, exarado nos autos nº 72494-7/12, realizada no Município de Maringá, objetivando a verificação de efeito cascata no pagamento de adicionais aos servidores municipais, além de contratações de pessoal sem a realização de concurso público.
A equipe de inspeção de servidores deste Tribunal de Contas, por meio do Relatório nº 01/14[1], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Violação ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, na incorporação do adicional suplementar previsto no art. 49, parágrafo único, da LC nº 240/98, bem como no enquadramento concedido pela Lei Complementar nº 966/13; b) Contratações temporárias do Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo"; c) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos.
Pelo Despacho nº 2396/14, foi determinada a citação do Município de Maringá, do Sr. Carlos Roberto Pupin, e do Sr. Edsom Luiz Bagetti.
Após, através do Despacho nº 2589/14, foi determinada a exclusão do Sr. Edsom Luiz Bagetti, uma vez que se verificou que a sua inclusão decorreu de equívoco, pois não possuía vínculos com o Município de Maringá.
Após as devidas citações, os Interessados apresentaram suas peças de defesa, nas quais rechaçam os apontamentos realizados no relatório de inspeção.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades verificadas por equipe técnica deste Tribunal de Contas no Município de Maringá, quais sejam: a) Violação ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, na incorporação do adicional suplementar previsto no art. 49, parágrafo único, da LC nº 240/98, bem como no enquadramento concedido pela Lei Complementar nº 966/13; b) Contratações temporárias do Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo"; c) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos.
Para uma melhor exposição, tratarei de cada uma das possíveis irregularidades de maneira individualizada.
a) Violação ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, na incorporação do adicional suplementar previsto no art. 49, parágrafo único, da LC nº 240/98, bem como no enquadramento concedido pela Lei Complementar nº 966/13;
Conforme apontado no Relatório de Inspeção, o Município de Maringá incorporava o adicional suplementar, previsto no art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 240/98, aos vencimentos dos servidores, como se fosse progressão funcional,

compondo a base de cálculo dos demais adicionais e, com isso, contrariando o art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o cômputo de acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos como base de cálculo para fins de concessão de acréscimos ulteriores, o chamado "efeito cascata".
Ainda, nos termos do referido relatório, após alerta deste Tribunal de Contas a respeito da inconstitucionalidade do efeito cascata, o Município de Maringá editou a Lei Complementar nº 966/13, que extinguiu o adicional suplementar e reenquadrou os servidores que recebiam este adicional em novos níveis da carreira, também criados nesta nova lei, incorrendo no mesmo erro anterior, pois se basearia na mesma premissa, de que a referida gratificação era verdadeira progressão na carreira e que o reenquadramento trata de maneira desigual os servidores que antes ocupavam o mesmo nível na carreira, além de configurar progressão automática na carreira com base no tempo de serviço.
Os interessados alegam, em suma, que o legislador deixou clara a sua intenção de que o referido adicional fosse incorporado ao vencimento, devendo o adicional por tempo de serviço ser calculado com base no vencimento incorporado pelo referido adicional.
Após análise dos presentes autos, verifico a ocorrência de irregularidade na incorporação ao vencimento do adicional suplementar, gerando efeito cascata no cálculo de outras gratificações concedidas aos servidores municipais.
Ocorre que o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal é claro ao vedar o computo de acréscimos pecuniários como base de cálculo de outros acréscimos pecuniários aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"
Tal medida visa dar transparência e controle aos administradores públicos sobre a folha de pagamento, vendando práticas anteriores comuns na Administração Pública, referentes a gratificações e adicionais que serviam de base de cálculo para gratificações e adicionais subsequentes.
Com este dispositivo constitucional, restou vedado o chamado "efeito cascata", tornando o vencimento única base de cálculo para a concessão dos acréscimos pecuniários ulteriores, além de dar clareza às formas de composição da remuneração dos servidores públicos e, com isso, possibilitar um maior controle na folha de pagamento, principalmente sobre os impactos das concessões de novos acréscimos pecuniários, que antes eram praticamente incalculáveis.
Assim, resta clara a ocorrência de irregularidade perpetrada pelo Município de Maringá.
No entanto, compulsando os presentes autos, verifico que o Município corrigiu tal inconstitucionalidade em suas leis municipais, pois com a edição da Lei Complementar nº 966/13 foi extinto o adicional suplementar e criados novos níveis das carreiras dos cargos municipais.
Assim, em vez de no final da carreira os servidores ficarem estagnados em seus níveis salariais e, para reverter essa situação, ser necessária a concessão de adicional suplementar para cada novo ano trabalhado, foram estendidos os níveis da carreira dos servidores municipais, tornando desnecessária a concessão do adicional suplementar.
Apesar dos efeitos financeiros serem os mesmos, uma vez que os servidores continuariam a receber adicional por tempo de serviço com base de cálculo sobre o vencimento da nova carreira, que teria os mesmos valores que a carreira anterior somada com o adicional suplementar, os ditames constitucionais restaram atendidos, uma vez que a nova sistemática proporciona transparência e controle sobre a folha de pagamento, eliminando o efeito cascata.
Quanto ao reenquadramento dos servidores que antes recebiam o adicional suplementar, também não vislumbro qualquer irregularidade, pois a Constituição Federal veda a redução dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, conforme seu art. 37, XV.
Assim, frente à realidade fática, a alteração da legislação municipal buscou atender aos ditames constitucionais, tanta a vedação do "efeito cascata" quanto a irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que os servidores municipais receberam tais adicionais de boa fé e amparados em lei municipal.
Desse modo, verifico que o Município de Maringá atendeu ao alerta promovido por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 468/14, exarado nos autos nº 72494-7/12, adequando a legislação municipal aos ditames constitucionais com a extinção do efeito cascata na concessão dos adicionais aos servidores municipais, e julgo improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária quanto a este ponto.
b) Contratações temporárias do Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo";
Conforme apontado no Relatório de Inspeção, o Município de Maringá contratou diretamente, sem a realização de concurso público ou teste seletivo, profissionais da área de saúde, mediante Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, prática que seria precária, tendo em vista a ausência de procedimento licitatório.
Os interessados alegam que a partir de 2007 não realiza mais contratação por RPA ou admite esta forma de pagamento; que diversos municípios enfrentam dificuldade na contratação de médicos, situação de conhecimento deste Tribunal de Contas; que as contratações decorreram do Processo de Credenciamento nº 01/2003; que, em 2014, dos 275 cargos efetivos de médicos, somente 145 estavam ocupados; que o Município realizou 9 concursos públicos nos últimos 10 anos, sendo que boa parte dos aprovados não tomaram posse; que realizou duas licitações para contratação de serviços de saúde, sendo rescindido o contrato da primeira em razão de ausência de condições do contratado em executar o contrato e declarada deserta a segunda licitação; que existe parceria no Município à complementariedade dos serviços ambulatoriais e hospitalares, por intermédio de chamamento público, com diversos hospitais e clínicas privadas, além da rede municipal própria; que resta evidente todos os esforços promovidos para contratação por concurso público; que o credenciamento buscou contratar médicos para atuarem em regime de urgência e emergência na rede municipal; que o credenciamento na área de saúde é permitido pela Lei de Licitações, pelo Tribunal de Contas da União e por este Tribunal de Contas.
Após análise dos presentes autos, verifico cabe razão aos interessados.
Inicialmente, deve ser ressaltado que este Tribunal de Contas conhece, conforme apontaram os interessados, a dificuldade dos municípios paranaenses na contratação de médicos para as carreiras municipais.
No entanto, a contratação por meio de concurso público deve ser a primeira alternativa, tendo em vista os ditames constitucionais, sendo que, no caso destes certames não surtirem os efeitos desejados, podem os municípios lançar mão de outros meios de contratação, desde que sejam observados os princípios da administração pública, principalmente o princípio da impessoalidade, da isonomia e da competividade.
Um destes meios de contratação pode ser o credenciamento, uma vez que possibilita a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos a contratação com a Administração Pública.
Em recente julgado, nos autos de Consulta nº 112414-8/14, este Tribunal de Contas expos seu entendimento já consolidado sobre a matéria, confirmando a possibilidade de contratação de médicos por meio de credenciamento, desde que excepcional, após a realização de concurso público, nos seguintes termos:
"A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que se trata da possibilidade de contratação com a Administração Pública, ofertada a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo inexigível a licitação diante da falta de disputa entre os candidatos.
O procedimento, contudo, deve ser adotado apenas excepcionalmente, e não como regra, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser realizado concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão de servidores efetivos para o desempenho das funções públicas.
A observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública e a conduta de seus agentes, impõe que os requisitos para o credenciamento sejam objetivos, o preço adotado por procedimento seja fixado com base na Tabela do SUS ou em Tabela de Valores própria, e uma vez satisfeitas as condições, devem ser credenciados todos os interessados, sem exclusões.
A decisão desta Casa sobre o tema – Resolução n.º 5351/04 – entende legal o credenciamento, desde que em caráter suplementar e respeitadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, podendo ser adotado após a realização de concurso público."[3]
Deste modo, verifica-se a regularidade da forma de contratação de médicos municipais através de credenciamento, uma vez que o Município demonstrou que empreendeu todos os esforços para contratar médicos através de concurso público e atender a população municipal com serviços de saúde.
Também não se verifica qualquer irregularidade na contratação de pessoas físicas pelo processo de credenciamento e o consequente pagamento através de RPA, uma vez que não há qualquer vedação para tal no ordenamento jurídico nacional, sendo inclusive previsto expressamente no art. 6º, XV, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:
"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]
XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
[...]"
Assim, julgo improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária quanto a este ponto.
c) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos.
Conforme apontado no Relatório de Inspeção, a legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos.
Os interessados se limitaram a informar que a situação será analisada pela Secretaria de Recursos Humanos.
Após análise dos presentes autos, verifico a ocorrência irregularidade na ausência de previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos na legislação municipal.
Ocorre que o art. 37, V, da Constituição Federal exige a definição de condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos seguintes termos:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
[...]"
Apesar disso, não deve o gestor sofrer a imposição de qualquer penalidade por este Tribunal de Contas, uma vez que, conforme informado no Relatório de Inspeção, "os servidores nomeados em cargo comissionado trabalham junto a Prefeitura e os cargos se destinam as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Bem como existem servidores efetivos ocupando cargos comissionados"[4].
Deste modo, verifico a ocorrência irregularidade na ausência de previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos na legislação municipal e julgo procedente a presente Tomada de Contas

Extraordinária quanto este ponto, com expedição de determinação ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, para que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal visando adequar sua legislação aos ditames constitucionais definidos em seu art. 37, inciso V.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos na legislação municipal;
3.2. determinar ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 60 dias, comprove o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal visando adequar sua legislação aos ditames constitucionais definidos em seu art. 37, inciso V;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos na legislação municipal;
- determinar ao Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 60 dias, comprove o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal visando adequar sua legislação aos ditames constitucionais definidos em seu art. 37, inciso V;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1***. *Peça 07 destes autos.*
***2***. *Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*
***3***. *Acórdão nº 1467/16 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*
***4***. *Pg. 09 da peça 07 destes autos.*

**PROCESSO Nº: 626621/16**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**
**INTERESSADO: CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCÂNTARA JUNIOR**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2276/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto. Falta de controle de medicamentos. Omissão no dever de prestar informações. Pela procedência.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, com o código identificador nº 1206, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado face ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio.
Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Superfaturamento; c) Falta de controle de medicamentos; d) omissão no dever de prestar informações.
Através do Despacho nº 1054/16, foi determinada a citação do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio; da Sra. Suellen Sefrian Turcato, gestora do referido Fundo; Sr. Wilson Alves de Alcântara Junior, responsável pelo Controle Interno; do Sr. Ciro Yuji Koga, membro da comissão de licitação; da Sra. Taís Aparecida de Araújo, membro da comissão de licitação; e do Sr. Dener Ferreira Lopes, membro da comissão de licitação.
Após as devidas citações, os interessados deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.
Em análise conclusiva[1], a COFIM concluiu pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicações de multas, e retirou o apontamento de superfaturamento, em razão da impossibilidade da utilização das tabelas de preços máximos de medicamentos por princípio ativo divulgada pela CMED como parâmetro de verificação de sobrepreço.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades verificadas por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR no Fundo Municipal De Saúde De Santo Inácio, quais sejam: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Superfaturamento; c) Falta de controle de medicamentos; d) omissão no dever de prestar informações.
Conforme informações da unidade técnica, ainda no procedimento preliminar de acompanhamento, "a representante legal, Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, mesmo notificada da abertura do APA em 25/02/2016, deixou de prestar as informações no PROAR/SGA"[3], pois a "agente foi diversas vezes notificada, sendo que em 09/05/2016, encerrou-se o prazo da última notificação enviada. Portanto, mesmo tendo tido mais de dois meses, permaneceu inerte e deixou transcorrer in albis os prazos para responder ao apontamento"[4].
Mesmo com a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, os interessados deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.
Desse modo, após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIM e ao Ministério Público de Contas e acolho a Instrução nº 5577/16[5] como razões de decidir.
Nos termos da referida Instrução, o Pregão Presencial nº 02/2015 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio utilizou como critério de classificação o maior percentual de desconto sobre o preço constante no Guia Farmacêutico Indifarma, que somente está disponível para assinantes de revista da Indifarma, ferindo os princípios da igualdade, da publicidade e da transparência do processo licitatório.
Além disso, o processo licitatório não apresentou definição precisa quanto ao objeto licitado, tendo em vista que a contratação abrangeria todos os itens constantes na tabela de preços do Guia Indifarma – Índices de Preços Farmacêuticos.
Quanto à possível ocorrência de superfaturamento, a unidade técnica retirou o apontamento, em razão da impossibilidade da utilização das tabelas de preços máximos de medicamentos por princípio ativo divulgada pela CMED como parâmetro de verificação de superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União constante no Acórdão nº 2150/15, que recomendou que a referida tabela não fosse utilizada como parâmetro de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços verificadas em auditoria.
Tendo em vista a retirada deste apontamento, a questão de possível superfaturamento não sofre julgamento de mérito e, com isso, não faz coisa julgada administrativa nos presentes autos, podendo ser tratada novamente em outros autos.
Também se verifica a falta de controle de medicamentos, uma vez que, após o cruzamento de dados de compras com os dados de notas fiscais, a unidade técnica verificou falha, pois os medicamentos adquiridos não tiveram seu registro de entrada no estoque da entidade.
Por fim, se verifica omissão no dever de prestar informações a este Tribunal de Contas, pois a Sra. Suellen Sefrian Turcato, representante legal da entidade, permaneceu inerte durante todo o prazo em que se requisitou esclarecimentos por meio do Sistema PROAR/SGA, situação esta que perdura até o presente momento, mesmo após a sua regular citação.
Assim, julgo procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Falta de controle de medicamentos; c) omissão no dever de prestar informações.
Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, I, b, e multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Suellen Sefrian Turcato, em razão da omissão no dever de prestar informações e em razão da falta de controle de medicamentos, respectivamente.
Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Wilson Alves da Alcântara Junior, em razão de não dar ciência ao controle externo da ausência de meios de controles eficientes na gestão de medicamentos; e multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Ciro Yuji Koga, à Sra. Taís Aparecida de Araújo, e ao Sr. Dener Ferreira Lopes, em razão da utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto.
Por fim, deve ser expedida determinação ao Fundo Municipal De Saúde De Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, para que implante o devido controle de medicamentos, ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos, visando permitir de forma imediata, clara e aberta à sociedade, a entrada e saída dos produtos, havendo, inclusive, software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Falta de controle de medicamentos; c) omissão no dever de prestar informações;
3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, I, b, e multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Suellen Sefrian Turcato, em razão da omissão no dever de prestar informações e em razão

da falta de controle de medicamentos, respectivamente;
3.3. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Wilson Alves da Alcântara Junior, em razão de não dar ciência ao controle externo da ausência de meios de controles eficientes na gestão de medicamentos; e multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Ciro Yuji Koga, à Sra. Taís Aparecida de Araújo, e ao Sr. Dener Ferreira Lopes, em razão da utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto;
3.4. determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, implante o devido controle de medicamentos, ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos, visando permitir de forma imediata, clara e aberta à sociedade, a entrada e saída dos produtos, havendo, inclusive, software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) Utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto; b) Falta de controle de medicamentos; c) omissão no dever de prestar informações;
- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, I, b, e multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Sra. Suellen Sefrian Turcato, em razão da omissão no dever de prestar informações e em razão da falta de controle de medicamentos, respectivamente;
- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Wilson Alves da Alcântara Junior, em razão de não dar ciência ao controle externo da ausência de meios de controles eficientes na gestão de medicamentos; e multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Ciro Yuji Koga, à Sra. Taís Aparecida de Araújo, e ao Sr. Dener Ferreira Lopes, em razão da utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela inexistente ou com acesso restrito ao público e ausência de definição precisa do objeto;
- determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, implante o devido controle de medicamentos, ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos, visando permitir de forma imediata, clara e aberta à sociedade, a entrada e saída dos produtos, havendo, inclusive, software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1***. *Peça 25 destes autos.*
***2***. *Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*
***3***. *Pg. 17 da peça 03 destes autos.*
***4***. *Idem.*
***5***. *Peça 25 destes autos.*

**PROCESSO Nº: 734106/16**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**
**INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, DJONI ALEANDER ROHDEN, IRINEU DOMERASKI SIQUEIRA, MARCIANE MARIA SPECHT**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2277/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade, com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada por meio do Ofício Inicial 253/2016 - COFIM, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 1226, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado em face do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo objeto trata-se de controle das despesas com medicamentos.
Por meio do Despacho nº 1252/16 – GCFAMG foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos envolvidos.
Após a juntada das defesas, retornam os autos a esta Coordenadoria para análise dos contraditórios.
Por meio da Instrução nº 5350/16, peça 31, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclareceu e se manifestou pela regularização das desconformidades, sugerindo que seja determinado ao MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO que, após a realização da cotação dos medicamentos, visando apurar o preço médio, anexe os comprovantes dos orçamentos nos autos do processo de licitação respectivo, para comprovar a realização da pesquisa de preços, bem como especifique com precisão os itens dispostos nos contratos para afastar qualquer dúvida quanto aos medicamentos adquiridos e entregues.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18085/16, peça 33) corrobora integralmente o entendimento contido na Instrução nº 5350/16 – COFIM, opinando pela regularidade da tomada de contas extraordinária, sem prejuízo das determinações sugeridas pela unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Inicialmente, cumpre destacar que os interessados foram devidamente citados, conforme juntada dos A/R's sob peças processuais nº 21 a 25. Ainda, os interessados, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, na pessoa de ARNILDO RIEGER, representante legal, MARCIANE MARIA SPECHT, IRINEU DOMERASKI SIQUEIRA e DJONI ALEANDER ROHDEN apresentam defesa conjunta, incialmente, alegando que o ente municipal vem adquirindo medicamentos e alimentações especiais, em razão de cumprimento de determinações judiciais.
Em breve síntese, o Setor Técnico reúne as alegações de defesa das partes envolvidas:
"Colacionam diversas solicitações de compras originárias da Secretaria Municipal de Saúde, nas quais são justificados os preços máximos com base no comércio local, no valor das últimas licitações realizadas, nos preços dispostos no Banco de Preços em Saúde (bps.saúde.gov.br) e na Revista ABCFarma.
Aduzem que muitos itens restaram "desertos" em vários procedimentos licitatórios, o que obrigou ao ente a tornar mais atrativo o certame a fim de que as empresas se interessassem em fornecer os medicamentos.
Concernente à Orientação Interpretativa 02/2006 e à Resolução CMED 03/2011, declaram que não há previsão que obrigue ao município acionar a ANVISA em caso de fornecimento de medicamentos com valores superiores aos definidos nas normativas.
Assim, entendem que não pode a Administração inovar, realizando procedimento não incluso na lei. Bem como sustentam que desconhecem que o Tribunal de Contas do Paraná tenha emitido instrução normativa determinando a observância dos preços e descontos estabelecidos pela ANVISA.
Ainda, em relação à composição do preço máximo, alegam que a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II) e a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, III) exigem a elaboração de orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para o objeto definido no edital. Entretanto, não há regramento nestes diplomas legais acerca da forma de realização desta estimativa.
Diante disso, a Administração Municipal adota a prática da coleta de 3 (três) orçamentos de fornecedores dos objetos das contratações, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Salientam que o Município de Pato Bragado recebeu nota 0747, obtendo a 64ª colocação, conforme o índice IFGF – Índice Firjam de Gestão Pública, o que o posiciona na primeira colocação entre os municípios do oeste do Paraná.
Com relação à responsabilização dos pregoeiros, alegam que não tiveram participação na elaboração dos editais dos procedimentos licitatórios, limitando-se ao cumprimento das regras constantes nos editais.
Finalmente, declaram que o ente sempre buscou atender ao princípio da economicidade nas contratações, culminando na obtenção, em média, de mais de 10% (dez por cento) de economia nos certames envolvendo compra de medicamentos."
Analisando o presente feito, com base nos contraditórios apresentados, inclino-me a adotar o entendimento esposado pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, nos termos a seguir.
Cabe destacar, que a comunicação de irregularidade trouxe o apontamento de que o ente municipal adquiriu medicamentos no montante de R$ 993.972,42 nos exercícios de 2014 e 2015. Ainda, a análise de amostras de medicamentos em comparação com os preços definidos na tabela da ANVISA demonstrou que houve aquisição de itens acima do máximo permitido, no montante de R$ 171.989,29, causando dano ao erário. Tal fato imputou-se responsabilidade aos pregoeiros, tendo em vista que deveriam ter apontado o vício (valores muito acima do permitido pela tabela ANVISA) na origem do processo, bem como por terem declarado vencedoras empresa que ofertaram valores desvantajosos. Na análise da descrição dos itens dos contratos se verificou que possuíam especificações deficientes, causando dúvida quanto ao item que foi comprado em relação ao que foi entregue.
Como bem ressalta o Setor Técnico, a prática do preço-fábrica, definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, utilizado como parâmetro para aferição dos preços dos medicamentos adquiridos pelas entidades fiscalizadas por meio dos apontamentos gerados pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, foi afastado em entendimento exarado pelo Acórdão nº 2150/15 – Plenário do TCU, no processo 641698/16-TC. No julgado em comento restou consignado que a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), disponível no site da Anvisa, não fosse utilizada de forma prioritária, como parâmetro de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada por aquela Corte. E o fundamento para essa decisão adveio quando em 2011 o TCU realizou auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o objetivo principal de "Avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos."[2] Nessa esteira, o

levantamento do Órgão de Controle Federal constatou que o preço-fábrica apresentava severas distorções, alcançando o patamar de até 10.000% de variação nos preços registrados na tabela da CMED em comparação aos preços praticados pelos entes federativos. Ademais, foram identificados, ainda, problemas com a divulgação das tabelas, em razão da ausência de padronização e dificuldades no acesso ao documento pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
Diante disso, parece bastante razoável que seja afastada a utilização das tabelas de preços máximos de medicamentos por princípio ativo divulgada pela CMED, como parâmetro de aferição aos preços pagos pelos medicamentos adquiridos pelas entidades fiscalizadas, em relação ao controle das despesas com medicamentos gerados pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), até que seja divulgada nova tabela dos preços-fábrica isenta de distorções.
Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como do Órgão Ministerial, e voto pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, referente à gestão do Senhor ARNILDO RIEGER, CPF n.º 034.113.979-34, alusiva aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05, determinando ao Município de Pato Bragado que após a realização da cotação dos medicamentos, visando apurar o preço médio, anexe os comprovantes dos orçamentos nos autos do processo de licitação respectivo, visando comprovar a realização da pesquisa de preços, bem como especifique com precisão os itens dispostos nos contratos visando afastar qualquer dúvida quanto aos medicamentos adquiridos e entregues.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, referente à gestão do Senhor ARNILDO RIEGER, CPF n.º 034.113.979-34, alusiva aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;
3.2. recomendar ao Município de Pato Bragado que após a realização da cotação dos medicamentos, visando apurar o preço médio, anexe os comprovantes dos orçamentos nos autos do processo de licitação respectivo, visando comprovar a realização da pesquisa de preços, bem como especifique com precisão os itens dispostos nos contratos visando afastar qualquer dúvida quanto aos medicamentos adquiridos e entregues;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, referente à gestão do Senhor ARNILDO RIEGER, CPF n.º 034.113.979-34, alusiva aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;
- recomendar ao Município de Pato Bragado que após a realização da cotação dos medicamentos, visando apurar o preço médio, anexe os comprovantes dos orçamentos nos autos do processo de licitação respectivo, visando comprovar a realização da pesquisa de preços, bem como especifique com precisão os itens dispostos nos contratos visando afastar qualquer dúvida quanto aos medicamentos adquiridos e entregues;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5)*
***2**. Relatório de Auditoria Operacional. TC 034.197/2011-7. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight. Acesso em: 28/10/2016.*

**PROCESSO Nº: 420892/04**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**
**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2278/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Revisão ex officio da negativa de registro, em razão de haverem sido registradas as admissões iniciais. Determinação de alimentação do SIM-AP.
1. DO RELATÓRIO
O presente feito já foi objeto de deliberação pela 2ª Câmara desta Corte, que, por meio do julgamento materializado no Acórdão 2480/06 (Peça 14), decidiu:
I – Julgar ilegal os atos referentes à Admissão de Pessoal do MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE, relativos ao Edital n° 001/2003, do exercício de 2003, negando seu registro, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 76, III, da Constituição Estadual, e art. 1°, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e arts. 10, V, e 298, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
II – Determinar ao Sr. JOSÉ CARLOS MARTINI (Prefeito Municipal), no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de imputação de multa e ressarcimento, aos cofres municipais, das despesas irregularmente efetuadas, nos termos do art. 302, caput, e § 2°, do Regimento Interno do Tribunal.
III – Determinar ao responsável acima citado a comunicação, a este Tribunal, do cumprimento da decisão, com base no art. 302, § 1°, do Regimento Interno.
Tal decisão foi retificada pelo Acórdão 639/07-S2C (Peça 21):
Determinar a retificação do Acórdão n° 2.480/2006, da Segunda Câmara, suprimindo na íntegra os itens I, II e III, para fazer constar os seguintes termos: Pela negativa de registro das contratações em comento, cabendo ao gestor tomar as medidas cabíveis e, posteriormente, dar ciência a esta Casa. Ressalte-se, que a administração daquele Município deverá instaurar o competente processo administrativo para apurar todas as irregularidades e, se for o caso, anular as admissões inerentes ao concurso, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
Em agosto de 2007, por meio da Peça 36, o Município informou que, em virtude de decisão judicial que determinou a reintegração de todos os servidores afastados, restava impossível o cumprimento do julgado desta Casa.
No Parecer 8085/13 (Peça 44), a Diretoria Jurídica noticiou que a "destarte a decisão de primeira instância ter concedido a segurança pleiteada, tal julgamento foi reformado na sede do Reexame Necessário nº 507398-3, vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a inexistência de direito líquido e certo por parte do impetrante, por considerar plenamente regular o procedimento administrativo instaurado pelo Município".
Não havendo alteração do julgado deste Tribunal, a Coordenadoria de Execuções realizou os registros de estilo e adotou as medidas executórias de estilo.
Conforme exposto no Despacho 146/14-GCFAMG (Peça 64): Em dezembro de 2013, foi encaminhado o Relatório produzido pela Comissão Administrativa Municipal (peça 62), instaurada para atender ao Acórdão 639/07-S2C [a administração daquele Município deverá instaurar o competente processo administrativo para apurar todas as irregularidades e, se for o caso, anular as admissões inerentes ao concurso, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal], no qual se afirmou que:
- Em 2011 foi nomeada comissão para realizar processo administrativo e apurar os fatos constantes nesse processo, por meio da Portaria 077/2011;
- Após a publicação da referida portaria, foram notificados todos os servidores envolvidos, os quais constituíram defensor, sendo que foi apresentado defesa escrita em 12 de julho de 2011, após esse tramite, o processo foi encaminhado a departamento jurídico para dar o devido andamento, onde o mesmo por motivos desconhecidos não teve esse tramite, sendo retomado apenas em 2013 pela nova administração, quando em julho de 2013 foram notificados todos os servidores envolvidos para prestarem informação, quanto aos fatos alegados no referido acórdão, sendo realizado a oitiva dos mesmos no mês de agosto, conforme documentação em anexo;
- Que a época dos fatos realmente problemas técnicos e de edital ocorreram no certame;
- Que os servidores não demonstraram qualquer conhecimento ou má-fé quanto às irregularidades encontradas;
- Que não foram favorecidos ou privilegiados de qualquer forma durante a realização do concurso;
- Que já se passaram mais de 10 (dez) anos da realização do concurso;
- São mais de 30 (trinta) servidores, sendo que alguns já se encontram aposentados;
- Que a grande maioria dos cargos era de nível fundamental;
- Que por conta do lapso temporal e a sucessiva mora das administrações em se posicionar criou vínculo empregatício característico de concurso público, sendo que mais de 40 (quarenta) famílias seriam prejudicadas com a exoneração dos servidores;
- Concluindo, assim, por unanimidade de votos em manter as admissões de 2003, sugerindo ao Tribunal de Contas que assim o faça, sob pena de impossibilitar o bom andamento da administração, já que não há elementos que justifiquem o não aceite das admissões.
No referido Despacho poderei que:
Destaco em preliminar que o prazo para interposição de recurso findou em 29 de junho de 2007 e o prazo para a protocolização de pedido de rescisão encerrou em junho de 2009.
Logo, a proposta feita pela Comissão Administrativa Municipal, sugerindo a este Tribunal que mantenha as admissões de 2003, às quais, repise-se, foram negado registro em 2007, compreendo que ofende a coisa julgada administrativa, ou seja, afronta a decisão desta Corte que transitou em julgado e tornou-se irretratável.
Caso contrário, inclino-me a pensar que este Tribunal estaria se submetendo à decisão local que, embora tenha sido baseada na segurança jurídica, poderia esvaziar a competência desta Corte de Contas.
Determinei, então, a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.
A Unidade Técnica, inicialmente (Parecer 2183/14 – Peça 66), endossou as conclusões deste julgador. Porém, antes que o Parquet apresentasse opinativo, foi trazido aos autos informação de que o presente feito não foi o primeiro que tratou

do Concurso Público 01/2003, do Município de Campo do Tenente, mas que trata de admissões complementares. As admissões iniciais foram objeto do Processo 30720-3/03, havendo sido negado registro às mesmas pelo Acórdão 751/06-S2C; porém, tal decisão foi revertida em grau de recurso de revista pelo Acórdão 4234/14-STP, assim ementado:
Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Negativa de registro. Descumprimento da decisão pelo gestor. Situação consolidada. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária
Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7644/16 – Peça 84) opinou "pelo registro das presentes admissões, pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 e por determinação para que seja alimentado o SIM-AP com os dados dos admitidos e vinculação ao Edital nº 01/2003".
O Ministério Público de Contas (Parecer 290/17 – Peça 85) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Já foi exarada decisão transitada em julgado no presente expediente (Acórdão 2480/06-S2C, retificado pelo Acórdão 639/07-S2C), negando registro às admissões e determinando a instauração de processo administrativo pelo Município para apuração de irregularidades e responsabilidades.
A conclusão da sindicância municipal, instaurada apenas para dar cumprimento formal ao julgado, foi de que as admissões deveriam ser mantidas.
Nesta senda, cumpriria manter os apontamentos do Despacho 146/14 (Peça 64), no sentido de que:
(...) o prazo para interposição de recurso findou em 29 de junho de 2007 e o prazo para a protocolização de pedido de rescisão encerrou em junho de 2009.
Logo, a proposta feita pela Comissão Administrativa Municipal, sugerindo a este Tribunal que mantenha as admissões de 2003, às quais, repise-se, foram negado registro em 2007, compreendo que ofende a coisa julgada administrativa, ou seja, afronta a decisão desta Corte que transitou em julgado e tornou-se irretratável.
Caso contrário, inclino-me a pensar que este Tribunal estaria se submetendo à decisão local que, embora tenha sido baseada na segurança jurídica, poderia esvaziar a competência desta Corte de Contas.
Porém, considerando que o presente expediente trata de admissões complementares, sendo que, especialmente com fulcro no princípio da segurança jurídica, foi determinado o registro das admissões iniciais (Acórdão 4234/14-STP), parece-me adequado o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no sentido de que mesma orientação deveria ser adotada neste feito.
Uma vez seguido tal entendimento, entendo que não deve ser aplicada a multa administrativa pugnada pelos órgãos instrutivos, uma vez que o Acórdão 4234/14-STP já aplicou penalidades e determinou a instauração de tomada de contas para apurar responsabilidades.
De outra banda, a determinação de alimentação do SIM-AP é devida.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. rever ex officio a decisão materializada no Acórdão 2480/06-S2C, retificado pelo Acórdão 639/07-S2C, determinando o registro das admissões efetuadas pelo Município de Campo do Tenente referentes ao Concurso Público 01/2003, bem como afastando as determinações então efetuadas;
3.2. determinar ao Município de Campo do Tenente que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, promova a devida alimentação do SIM-AP, conforme indicado nos Pareceres 5578/16 e 7644/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão no registro competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- rever ex officio a decisão materializada no Acórdão 2480/06-S2C, retificado pelo Acórdão 639/07-S2C, determinando o registro das admissões efetuadas pelo Município de Campo do Tenente referentes ao Concurso Público 01/2003, bem como afastando as determinações então efetuadas;
- determinar ao Município de Campo do Tenente que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, promova a devida alimentação do SIM-AP, conforme indicado nos Pareceres 5578/16 e 7644/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão no registro competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 184653/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇAO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2279/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Entidade Municipal. Pela regularidade com aplicação de multa administrativa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Sr. Leoclides Rigon, como gestor da Entidade Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, no exercício financeiro de 2015 (Peças 03 a 07).
Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇAO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 3392/16 (Peça 09) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:
a) Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Opina pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
b) Ressalva: Multa por atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. A entrega do mês 13 foi registrada em 22.04.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n° 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 22 dias de atraso.
LEOCLIDES RIGON exerceu contraditório (Peça 14) afirmando que, no que toca às divergências de saldos de quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, devido as alterações no envio dos dados contábeis ao Sistema SIM-AM, referentes ao exercício de 2015, houve um atraso significativo na remessa dos mesmos, pois no momento do encaminhamento da prestação de contas dentro do prazo máximo de 31 de março de 2016, o SIM-AM não se encontrava encerrado para cumprir a Normativa nº 114/2016, sendo publicado o Anexo 14 - Balanço Patrimonial dos Sistema de Contabilidade, mesmo sem o encerramento do Sistema SIM-AM.
Informa ainda, que após o envio de dados ao Sistema SIM-AM e seu respectivo encerramento, ocorreram também, contabilizações de fatos e atos contábeis, o que originou um novo Balanço Patrimonial, o qual fora republicado.
Por fim, no que toca a irregularidade discutida, envia Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e sua publicação, e Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Informações Municipais SIM-AM, na intenção de regularizar a restrição ora apontada.
Em relação ao atraso da entrega do mês 13, em síntese, informa que o mesmo se deu pelo fato de que haviam ainda informações contábeis a serem organizadas e preparadas para o envio obrigatório dentro do prazo estabelecido de 31 de março do ano corrente.
A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em nova manifestação, por meio da Instrução 1136/17 (Peça 18), no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, entende que a análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de irregularidade apontada em Instrução anterior.
Por fim, no tocante ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão n° 1582/08 – Tribunal Pleno), e opina pela regularidade de contas, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" ao gestor responsável, Sr. Leoclides Rigon.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 3509/17 (Peça 19) manifesta-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM, opinando pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, com aplicação de multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
No que se refere às irregularidades apontadas em Instrução 190/15 pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 09), atinentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, entendo estarem sanados os apontamentos e regularizados os itens.
Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, entendo insatisfatória alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu "pelo simples fato de que haviam ainda informações contábeis a serem organizadas e preparadas para o envio obrigatório, dentro do prazo estabelecido de 31 de março do ano corrente" (Peça 14, pg. 03).
Ademais, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução 3392/16 (pg. 20), já houvesse se manifestado, oportunizando à Entidade, para o eventual afastamento da irregularidade apontada, a apresentação de documentos que demostrasse que o encaminhamento com atraso se deu por motivos de força

maior ou outro, a Entidade não atendeu tais solicitações em sede de contraditório.
Tal cenário revela violação a Instrução Normativa n° 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, razão pela qual fica a Entidade sujeita a aplicação de sanção administrativa. A ressalva, porém, é indevida, uma vez que não trata de questão intrínseca às contas.
Desta feita, nos moldes do contexto exposto, julgo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Art. 12, § único da Instrução Normativa 108/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Sr. Leoclides Rigon, como gestor da Entidade Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício financeiro de 2015;
3.2. aplicar multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Leoclides Rigon;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar regulares as contas dos Sr. Leoclides Rigon, como gestor da Entidade Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício financeiro de 2015;
- aplicar multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Leoclides Rigon;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

**PROCESSO Nº: 230256/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**
**INTERESSADO: LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2280/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 892/17, peça 132) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3122/17 – peça 132) assim se manifesta:
"(...) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.
Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anual de gestão do Chefe do Poder Executivo para oportuno envio à respectiva Câmara, como deliberou o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 729.744/MG e 848.826/DF, e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, nunca se pôde falar, nem mesmo antes da recente decisão do STF, na cisão governo/gestão)."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 569/17, peça 134, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).
Em novo Parecer de nº 3122/17, peça 135, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
"Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).
No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.
Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas."
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, CNPJ 77.778.728/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Otavio Sendeski, CPF 989.716.709-91 e do Sr. Marcio Rafael Mergem Lima, CPF 917.176.559-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Palmas, CNPJ 77.778.728/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Otavio Sendeski, CPF 989.716.709-91 e do Sr. Marcio Rafael Mergem Lima, CPF 917.176.559-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Palmas, CNPJ 77.778.728/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Otavio Sendeski, CPF 989.716.709-91 e do Sr. Marcio Rafael Mergem Lima, CPF 917.176.559-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 245865/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**
**INTERESSADO: ARTEMEO PANICHI**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2281/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e

estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1084/17, peça 15) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3337/17 – peça 16) assim se manifesta:
"(...)imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.
Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão)."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 610/17, peça 17, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).
Em novo Parecer de nº 3520/17, peça 18, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas. Ainda, tendo em vista o "indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
"Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).
No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.
Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas."
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, CNPJ 77.778.785/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Artemeo Panichi, CPF 004.881.759-76, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, CNPJ 77.778.785/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Artemeo Panichi, CPF 004.881.759-76, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, CNPJ 77.778.785/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Artemeo Panichi, CPF 004.881.759-76, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 247000/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**
**INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2282/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 947/17, peça 21) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3123/17 – peça 22) assim se manifesta:
"(...)imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.
Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anual de gestão do Chefe do Poder Executivo para oportuno envio à respectiva Câmara, como deliberou o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.os 729.744/MG e 848.826/DF, e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, nunca se pôde falar, nem mesmo antes da recente decisão do STF, na cisão governo/gestão)."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 568/17, peça 23, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).
Em novo Parecer de nº 3123/17, peça 22, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
"Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).
No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.
Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e

procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas."
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Turvo, CNPJ 00.421.500/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de do Sr. Onezimo Ferreira, CPF 642.621.119-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Turvo, CNPJ 00.421.500/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de do Sr. Onezimo Ferreira, CPF 642.621.119-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Turvo, CNPJ 00.421.500/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de do Sr. Onezimo Ferreira, CPF 642.621.119-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 253183/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME**
**INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2283/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com aplicação de multas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rezende Stefanuto, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé no exercício de 2015.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3079/16 – Peça 10) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

| ITEM | DESCRIÇÃO DO ITEM | BP - SIM AM (R$) | BP - ENTIDADE (R$) | DIFERENÇA(R$) |
|---|---|---|---|---|
| 15010 | Ativo circulante | 1.214.681,74 | 1.214.681,74 | 0,00 |
| 15210 | Ativo não circulante | 10.129.488,66 | 10.128.638,66 | 850,00 |
| 15810 | Total do ativo | 11.344.170,40 | 11.343.320,40 | 850,00 |
| 15830 | Ativo financeiro | 10.724.582,40 | 10.724.582,40 | 0,00 |
| 15840 | Ativo permanente | 619.588,00 | 618.738,00 | 850,00 |
| 15850 | Saldo Patrimonial | -22.732.421,67 | -22.732.421,67 | 0,00 |
| 15860 | Saldo dos atos potenciais ativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16010 | Passivo circulante | 0,00 | -850,00 | 850,00 |
| 16210 | Passivo não circulante | 34.068.792,07 | 34.068.792,07 | 0,00 |
| 16500 | Total do passivo | 34.068.792,07 | 34.067.942,07 | 850,00 |
| 16800 | Total do patrimônio líquido | -22.724.621,67 | -22.724.621,67 | 0,00 |
| 16810 | Total do passivo e patrimônio líquido | 11.344.170,40 | 11.343.320,40 | 850,00 |
| 16830 | Passivo financeiro | 7.800,00 | 6.950,00 | 850,00 |
| 16840 | Passivo permanente | 34.068.792,07 | 34.068.792,07 | 0,00 |
| 16860 | Saldo dos atos potenciais passivos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

(ii) Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015 – A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.
Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

| Descrição | a) Valor do Laudo Atuarial (R$) | b) Valor do Balanço Patrimonial (R$) | Diferença (R$) |
|---|---|---|---|
| Provisões Matemáticas Previdenciárias | 37.613.002,74 | 34.068.792,07 | 3.544.210,67 |

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.
Devidamente intimado, o Sr. Arlei Hernandes de Biazzi apresentou defesa (Peças 23/32), aduzindo, em síntese:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Tais divergências se deram pelo motivo de que em época do envio da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 da entidade junto ao TCE/PR, ainda não havíamos efetuado todos os lançamentos de encerramento do exercício.
Contudo, logo após o envio da PCA de 2015, conseguimos efetuar os lançamentos remanescente, e em seguida já podíamos emitir o referido Balanço sem discrepância com o SIM-AM;
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Os lançamentos contábeis necessários não haviam sido realizados à época, porém, quando detectado o lapso, os lançamentos foram efetuados;
(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – O atraso decorreu da dependência que o Ente tem de funcionários da Prefeitura, que não são remunerados para atendê-lo, além de que a conduta não gerou prejuízos ao Erário.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 720/17 – Peça 25), acolheu parcialmente as justificativas:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

| dsItem | vlSaldoDoMes | BP_Entidade | Diferenças |
|---|---|---|---|
| ATIVO CIRCULANTE | 1.214.681,74 | 1.214.681,74 | - |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 10.129.488,66 | 10.129.488,66 | - |
| TOTAL DO ATIVO | 11.344.170,40 | 11.344.170,40 | - |
| ATIVO FINANCEIRO | 10.724.582,40 | 10.724.582,40 | - |
| ATIVO PERMANENTE | 619.588,00 | 619.588,00 | - |
| SALDO PATRIMONIAL | - 22.732.421,67 | -22.732.421,67 | - |
| Saldo dos Atos Potenciais Ativos | - | 0,00 | - |
| PASSIVO CIRCULANTE | - | 0,00 | - |
| PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 34.068.792,07 | 34.068.792,07 | - |
| TOTAL DO PASSIVO | 34.068.792,07 | 34.068.792,07 | - |
| TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | - 22.724.621,67 | -22.724.621,67 | - |
| TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 11.344.170,40 | 11.344.170,40 | - |
| PASSIVO FINANCEIRO | 7.800,00 | 7.800,00 | - |
| PASSIVO PERMANENTE | 34.068.792,07 | 34.068.792,07 | - |
| Saldo dos Atos Potenciais Passivos | - | 0,00 | - |

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – (...) muito embora o responsável tenha justificado que efetuou o registro do passivo atuarial, verifica-se em consulta aos dados do SIM AM, que o valor registrado no Balanço Patrimonial, posição março/2016, corresponde ao valor do passivo atuarial de 2015 (R$ 37.613.002,74), e uma vez que a contabilidade do exercício de 2015 já estava fechada, para sanar o apontamento o responsável deveria ter comprovado o registro do passivo atuarial de 2016, ou seja, a situação atual apontada no Laudo Atuarial.
(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2474/17 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.
Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.
Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:
Art. 1° Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.
Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.
Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 27/33 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9°, do art. 357, do RITCE/PR.
Mérito
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As inconsistências foram sanadas, consoante se pode verificar do novo Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, carreado aos autos em sede de contraditório.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Conforme se extrai da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inobstante haver o Interessado indicado que realizou os devidos lançamentos contábeis de modo que fosse possível verificar devidamente o passivo atuarial, observa-se que os valores não condizem com o período indicado, impossibilitando o adequado exame por esta Corte.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Uma vez que o item não trata de questão intrínseca às contas, parece-me impróprio que seja causa de irregularidade, ou ainda de ressalva.
Porém, tratando-se de obrigação legalmente imposta, a aplicação de multa é possível, especialmente porque os prazos eram de conhecimento da Entidade, que deveria ter adotado planejamento mais adequado para cumpri-lo. Destaca-se, outrossim, que qualquer atraso na alimentação do SIM é prejudicial aos trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rezende Stefanuto, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar ao Sr. Rezende Stefanuto as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; e (b) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM;
3.3. determinar o desentranhamento das Peças 27/33;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar irregulares as contas do Sr. Rezende Stefanuto, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Tomé no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
- aplicar ao Sr. Rezende Stefanuto as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; e (b) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM;
- determinar o desentranhamento das Peças 27/33;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 254180/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**
**INTERESSADO: IVONE PERECIM**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2284/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 875/17, peça 15) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3117/17 – peça 16) assim se manifesta:
"(...) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.
Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anual de gestão do Chefe do Poder Executivo para oportuno envio à respectiva Câmara, como deliberou o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 729.744/MG e 848.826/DF, e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, nunca se pôde falar, nem mesmo antes da recente decisão do STF, na cisão governo/gestão)."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 567/17, peça 17, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).
Em novo Parecer de nº 3545/17, peça 18, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
"Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).
No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.
Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas."
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariluz, CNPJ 00.338.899/0001-57, relativa ao

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Ivone Perecim, CPF 190.097.639-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Mariluz, CNPJ 00.338.899/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Ivone Perecim, CPF 190.097.639-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Mariluz, CNPJ 00.338.899/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Ivone Perecim, CPF 190.097.639-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 260805/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**
**INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA**
**PROCURADOR: JOSÉ DONIZETE DE LIMA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO Nº 2285/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 954/17, peça 17) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3860/17 – peça 18) assim se manifesta: "regularidade da presente Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2015."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ADILSON CARLOS FERREIRA, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 73.955.684/0001-59, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ADILSON CARLOS FERREIRA, CPF 869.487.509-82, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 73.955.684/0001-59, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ADILSON CARLOS FERREIRA, CPF 869.487.509-82, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1***. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 995844/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: ALYNE TURBAY BARBETTO BAIAO GUIMARAES, ANA PAULA SIMÃO, BIANCA SILVA DE LIMA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, DHIECI KARLA XAVIER DE LIMA, ELIANE CRISTINA TUPAN BEATRIZ, ELISIANE SOARES NOVAES, ELIZABETE FARIAS RODRIGUES BENETTI, FLAVIA MARIA DERHUN, IONA PRISCILA CASTELHANO LEANDRO, JADE CAROLINE BAIL, JONATAS MERLIN MASCHIETTO, KESIA FRANCISCA DE CASTILHO, MARCIELLE CATORE PINTO, MARCOS MENDONÇA DE SOUZA, NAHIDA AJALA DE CARVALHO, PAULO OKSANO FACHINELLO, RENATA MANTOVANI VICENTINI, RENATO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARCELO DE OLIVEIRA, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, TAINE OLIVEIRA GUEDES, VIVIAN TACIANY BONASSOLI, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA**
**ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2286/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão complementar realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 019/2015, para provimento de cargos diversos, cujas admissões iniciais foram julgadas legais por meio do Acórdão n° 4.074/16 – Segunda Câmara.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.
O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa n° 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.
Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Instrução Normativa n° 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.
Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".
Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão

objeto do presente protocolo.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;
II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

**PROCESSO Nº: 317890/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**
**INTERESSADO: ADELITA BENTO DE SOUZA DO NASCIMENTO, ADRIANA PRESOTO, ALESSANDRA SARZI DA SILVA, ANA CARLA TOLARDO GARCIA, ANGELA MARIA DA SILVA BAGNOLLI, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, APARECIDA TEREZINHA RAMOS, BRUNA LETICIA COSTA BRESSANIM, BRUNA MAYARA SARAGOZA PUDMOVCKI, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, CAMILA LUCIANA FERNANDES, CAMILA ZUCON, CINTIA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS, DANIELI MULLER, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA WEIDMANN, DEBORAH CRISTINE TEIXEIRA XAVIER CALDAS, DENISE MARIA PEREIRA DIAS, DEYSE CRISTINA BRANDÃO, ELISABETE APARECIDA DE PAULA RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, ELISANGELA CUSTODIO RUI, ERIKA BARRATELA, ERIKA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA, EVELYN BISPO DA SILVA, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FERNANDA GISELE NEVES, FRANCIELE ALVES DE ANDRADE OLMALCZUK, GISLAINE FERNADES ANDRADE, GRACILENE DA SILVA MORENO, GRAZIELLE GRACE DA VANCO, IARA REGINA BORGES DA SILVA SCHUBERT, INGRID ARIANE DE LIMA, JAQUELINE FRANCISCA RIBEIRO, JESSICA PINHEIRO, JESSICA TALITA LAMBERTI VIEIRA NASCIMENTO, JEVENY KAROLINE STANISLAU, JOSEANE KESIVES GONÇALVES PEREIRA, JOSIANE FERREIRA, LEIA KARINA AMANCIO DA SILVA, LUCILENE MORAES RIBEIRO DA SILVA, LUCIMARA DOS SANTOS, MAIARA PEDRINA BERNARDES DA SILVA, MARCELO RODRIGUES DE MARAES, MARIA JOSE DO NASCIMENTO WINGERT, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE HELEN PAVAN, MELISSA GIULIANA DE ANDRADE PRADO DE SOUZA, MICHELECRISTINA DASILVA, MICHELI VANESSA MARTINS, NAIARA CAROLINE DE CARVALHO, NEUCIONE PRADO PEDROSO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PRISCILA APARECIDA MARTINS, PRISCILA MARIA VICENTE CARNEIRO DE CARVALHO, QUELLIE LUZ GABRIEL DE OLIVEIRA FAGOTTI, RAQUEL PEREIRA SILVERIO DE SOUZA, RITA CASSIA DE SOUZA, ROSIMERIA APARECIDA TIZEU CHMEREHA, RUBIANE DOS REIS SALUSTIANO, SALETE GERALDA GARCIA CASTAGNARO, SAMUEL JEFTE VAZ DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA BRITO, SIRLEY CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, THAIS RENATA DE SOUZA, VALERIA STEFANE DIAS, VANDERLEIA RODRIGUES DUARTE, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA MARA VICTOR FRANQUI, VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES, WANDERLEIA APARECIDA ORNAGHI DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2287/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão complementar, realizada pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para o cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n°17/2014, cujas admissões iniciais foram julgadas legais por meio do Acórdão n° 4.066/16 – Segunda Câmara.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.
O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa n° 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.
Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Instrução Normativa n° 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.
Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".
Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

**PROCESSO Nº: 328817/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**
**INTERESSADO: CÁTIA GABRIELA KAZMIERCZAK, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2288/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão realizada pela Câmara Municipal de Rebouças para os cargos de Advogado e Assistente Administrativo, regulamentado pelo Edital n°01/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.
O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa n° 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está

estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.
Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Instrução Normativa n° 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.
Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.
Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

**PROCESSO Nº: 777298/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: ACLEI CORDEIRO SILVA, ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ALINE IRIS DE AMORIM S ALBUQUERQUE, BEATRIZ VILLALBA HARDT, BIANCA DE CARVALHO FISCHER, CARLOS ROBERTO PUPIN, DÉBORA VASQUES DA SILVA, ELIS FERNANDA DIAS XAVIER, ERICA PAULA MIRANDA BRAGA, FABRICIE MARCELE WILBERT, GRAYCE KELLY BISPO BOSCARATO, JANAINA MARQUES, JÉSSICA CAROLINE DA SILVA BARROS, LARISSA BRAZ, LUCIMERY RISSATO, MARIA DE FATIMA MASSETTI, MAYRA DO NASCIMENTO SILVA, MONALISA DE VARGAS DIAS, NADIR BARBOSA CELESTINO, NUBIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, SILVIEN PAULA DA SILVA, THAIS DOS SANTOS, VALERIA ROBERTA DE MELO MONTEIRO**
**ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2289/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão complementar realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 010/2016, para provimento de cargos diversos, cujas admissões iniciais foram julgadas legais por meio do Acórdão n° 5.873/16 – Segunda Câmara.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.
O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa n° 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.
Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Instrução Normativa n° 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.
Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.
Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

**PROCESSO Nº: 204590/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**
**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JUBINEIS ALVES DOS REIS**
**ADVOGADO / PROCURADOR: IVAN CESAR DE SOUZA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2290/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Poder Legislativo do Município de Iporã. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Jubineis Alves dos Reis, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 887/17

(peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.121/17 (peça 25), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."
Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 545/17 (peça 26), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.291/17 (peça 28), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iporã, foram disciplinadas pela Instrução Normativa n.º 114/2016[1], assim, conforme precedentes deste colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Jubineis Alves dos Reis.
Transitada em julgado a decisão, e com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[4], regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Jubineis Alves dos Reis;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.*
***2***. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
*(...).*
***3***. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
*(...).*
***4***. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
*(...).*
***5***. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
*(...).*

**PROCESSO Nº: 232950/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**
**INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2291/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Paranacity. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paranacity, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 968/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM. Adicionalmente, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.052/17 (peça 21), manifestou-se pela aprovação das contas nos termos da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paranacity, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, ressalvando o atraso de 32 (trinta e dois) dias no encerramento do exercício do sistema SIM-AM.
Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega dos dados do 6º bimestre.
Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º[3] do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Paranacity, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, ressalvando o atraso de 32 (trinta e dois) dias no encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega dos dados do 6º bimestre;
III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1***. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
*III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos*
***2***. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
***3***. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 255399/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**
**INTERESSADO: MILADY LEILA TRAVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2292/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Poder Executivo do Município de Sabáudia. Parecer técnico pela Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sabaúdia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Milady Leila Trava, presidente no período de 01/01/2015 e 31/12/2016.
Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.086/17 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.", por intermédio do Parecer n.º 3.339/17 (peça 19).

Entretanto, por através do Despacho nº 628/17 (peça 20), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.
Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas por intermédio do Parecer n.º 3.521/17 (peça 21).
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].
Diante desse contexto normativo, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Sabaúdia, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Milady Leila Trava.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[5], regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Sabaúdia, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Milady Leila Trava;
II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.*
*(...)*
*§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.*
*__2__. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Titulo II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*
*__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
*__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
*__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 260716/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PANINI, VALDIR GIROTTO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2293/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste. Exercício Financeiro de 2015. Atraso no SIM/AM. Regularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Panini, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n° 1.147/17 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao senhor Valdir Giroto em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 (sexto Bimestre).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 3.514/17 (peça 23), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].
Em sede de contraditório, o responsável pela prestação de contas, senhor Valdir Giroto (peça 17), alegou que o atraso em 75 (setenta e cinco) dias ocorreu devido a um lapso na confirmação do fechamento pelo setor responsável do Poder Legislativo Municipal de Iracema do Oeste.
Por sua vez, o senhor Luiz Carlos Panini (peça 21), em sede de contraditório, ratificou os termos apresentados no ofício n° 025/2016 (peça 17).
No entanto, não assiste razão ao senhor Valdir Giroto, o encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal teve seu registro em 14/06/2016, fora do prazo de 31/03/2016, que é estabelecido na Agenda de Obrigações, tal irregularidade pode ser convertida em ressalva com aplicação de multa ao responsável.
Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Panini, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, RESSALVANDO o atraso na entrega do mês 13 dos dados do SIM-AM, de responsabilidade do senhor Valdir Giroto, presidente da Câmara no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.
Determino a aplicação de multa ao senhor Valdir Giroto, na forma do artigo 87, III, b, da lei Complementar 113/2005[3] pelo atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM, pois o atraso na entrega das informações ultrapassaram 75 (setenta e cinco) dias de atraso aceitáveis, bem como, considerando que o prazo de entrega encerrava-se 31/03/2016, e a entrega ocorreu em 14/06/2016, ou seja, posteriormente a prestação de contas, trouxe prejuízo ao ato fiscalizatório deste Tribunal.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Panini, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, ressalvando o atraso na entrega do mês 13 dos dados do SIM-AM, de responsabilidade do senhor Valdir Giroto, presidente da Câmara no período de 01/01/2016 a 31/12/2016;
II - aplicar multa ao senhor Valdir Giroto, na forma do artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM, considerando que o prazo de entrega encerrava-se 31/03/2016, e a entrega ocorreu em 14/06/2016, ou seja, posteriormente à prestação de contas;
III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.*
*(...)*
*§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.*
*__2__. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Titulo II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*
*__3__. Art. 87: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
*No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO Nº: 261976/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**
**INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2294/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de

Guairaçá. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, presidente no período de 03/04/2013 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.226/17 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM. Adicionalmente, sugeriu a aplicação de multa, à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.754/17 (peça 25), manifestou-se pela aprovação das contas com aplicação de multa, nos termos da unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, de responsabilidade da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, ressalvando o atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM.
Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.
Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, de responsabilidade da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, ressalvando o atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;
III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
*9(..)*
*III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
*(...)*
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos*

**PROCESSO Nº: 263782/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**
**INTERESSADO: LOURDES RONSANI MACHADO**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2295/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Poder Legislativo do Município de Catanduvas. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Lourdes Ronsani Machado, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n° 1.144/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à senhora Lourdes Ronsani Machado, em razão do atraso de 14 dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM - AM.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 3.511/17 (peça 21), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em sede de contraditório, a senhora Lourdes Ronsani Machado alegou que o atraso em 14 (quatorze) dias ocorreu em razão da invasão do setor de informática da Câmara Municipal de Catanduvas, sendo preciso fazer toda a instalação novamente, o que motivou o atraso da prestação de contas (peça 18).
Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Lourdes Ronsani Machado.
Na medida em que o atraso não foi expressivo, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Lourdes Ronsani Machado;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*(...)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*(...)*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 265564/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**
**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2296/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Divergência entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias e a provisão matemática do laudo atuarial. Irregularidade que não tem o condão de contaminar as contas como um todo. Ressalva. Atraso de onze dias na entrega do mês 13 do SIM – AM. Atraso que não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal. Atraso de um dia no envio das contas anuais. Ressalva. Regularidade das contas com ressalvas.
RELATÓRIO:
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Edson da Silva Naizer, presidente no período de 7/2/2013 a 2/3/2015, e Dinarte da Costa Passos, presidente no período de 3/3/2015 a 31/3/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 829/17 (peça 46), considerou sanada apenas uma impropriedade apontada nas Instruções anteriores, manifestando-se, assim, pela irregularidade das contas em razão de não sanada a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício de 2015, sendo que R$ 19.299.838,76 (dezenove milhões, duzentos e noventa e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) era o valor do laudo atuarial, enquanto que o valor do balanço patrimonial era de R$ 17.329.641,02 (dezessete milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e dois centavos), o que implica uma diferença de R$ 1.970.197,74 (um milhão, novecentos e setenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).
Adicionalmente, ressalvou os seguintes atrasos: a) de 11 (onze) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM; e b) de 1 (um) dia na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, propondo a aplicação da multa do art. 87, "III", "b" c/c art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n° 113/2005, ao senhor Dinarte da Costa Passos, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício de 2015, bem como pelo atraso na entrega dos dados do sexto bimestre do SIM - AM.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n° 3.584/17 (peça 47), manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação das multas, nos termos da unidade técnica.
VOTO
Considerando que a divergência entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias e a provisão matemática do laudo atuarial não tem o condão de contaminar as contas como um todo, converto a irregularidade em ressalva.

Tendo-se em vista que o atraso de 11 (onze) dias na entrega do mês 13 do SIM – AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade, ressalvando, ainda, o atraso de um dia no envio das contas anuais.
Assim, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, ressalvando a divergência entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias e a provisão matemática do laudo atuarial e o atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, ressalvando a divergência entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias e a provisão matemática do laudo atuarial e o atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 290186/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA**
**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**ACÓRDÃO Nº 2297/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito no período de 01/04/2014 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 987/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 6 (seis) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas eletrônica.
A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 06/04/2016, contrariando o disposto no artigo 225, caput, do Regimento Interno[1]. Ainda, diante do atraso, sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[2].
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.136/17 (peça 21), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."
Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 552/17 (peça 22), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.300/17 (peça 24), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a composições da prestação de contas anual da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[3], assim, conforme precedentes deste colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.
Na medida em que o atraso de 6 (seis) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM não foi expressivo, tampouco trouxe prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.
Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[6], regulares as contas;
II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

*__1__. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*
*__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
*(...)*
*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*
*a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;*
*(...).*
*__3__. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.*
*__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
*(...).*
*__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
*(...).*
*__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*
*(...).*
*__7__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
*(...).*

**PROCESSO Nº: 246007/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**
**INTERESSADO: ONILDO GELATTI**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mandirituba, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade, aplicação de multas e ressarcimento de valores.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ONILDO GELATTI, inscrito no CPF 084.926.979-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como do Ministério Público de Contas (MPC).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 5167/16 (peça 353), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após os contraditórios, permaneceram as restrições:
a)- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Fonte de Critério - LF 9717/98 – (R$ 124.126,70);
b)- O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 (embora o responsável tenha comprovado que o valor do aporte integra a parte patronal, bem como que excluído o valor do aporte, ainda assim foi atendido o percentual de 64,88% no gasto com a remuneração do magistério, não foi localizado no processo o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ratificando as informações, conforme solicitado na análise anterior, permanecendo, portanto a irregularidade);
c)- Contas bancárias com saldos a descoberto Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V (240001 - PMM PGTO SALARIO

FUNCIONARIOS – R$ -582,59);
d)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3 º; Acórdão 62/2011 - 2ª Câmara-TCE-PR. (R$ 6.754,36 – emp. 1815 de 19/03/2013 meses 12/12 e 01/13 – conforme planilha fl. 11 da instrução 5167);
e)- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério – Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7° (convertida em ressalva, face a regularização no exercício seguinte);
f)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV. (A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM));
g)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério – Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - (R$ 476.441,19);
h)- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.
A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, ONILDO GELATTI, inscrito no CPF 084.926.979-20, pelas restrições apontadas acima.
Quanto ao item "e" a unidade técnica argumenta que embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.
Remetidos os autos ao MPC, pelo parecer nº 15868/16 (peça 354), o Douto Procurador, Sr. Elizeu de Moraes Corrêa, posiciona-se no sentido de que esta Corte de Contas emita parecer prévio pela irregularidade das contas, determinação de ressarcimento de valores e imputação de multas sugeridas ao gestor.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 5167/16) e Parecer nº 15868/16 do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
As irregularidades verificadas na prestação de contas enseja a aplicação de multas, de conformidade com o Artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ONILDO GELATTI, inscrito no CPF 084.926.979-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: (i) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Fonte de Critério - LF 9717/98 – (R$ 124.126,70); (ii) Contas bancárias com saldos à descoberto Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V (240001 - PMM PGTO SALARIO FUNCIONARIOS – R$ -582,59); (iii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3 º; Acórdão 62/2011 - 2ª Câmara-TCE-PR. (R$ 6.754,36); (iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (v) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério – Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - (R$ 476.441,19); (vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, - e, ainda, o item (b) "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24, que deve constar como ressalva às contas, bem como o item "e"- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério – Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7° (convertida em ressalva, face a regularização no exercício seguinte).
Aplico ao Sr. Onildo Gelatti, as seguintes sanções:
a) restituição do montante de R$ 6.754,36 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) ao erário municipal, devidamente corrigido, face ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;
b) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;
c) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
d) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência do parecer e do relatório do controle interno, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;
e) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da falta de inscrição de precatórios, notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, na Dívida Fundada, em contrariedade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7°.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ONILDO GELATTI, inscrito no CPF 084.926.979-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: (i) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Fonte de Critério - LF 9717/98 – (R$ 124.126,70); (ii) Contas bancárias com saldos à descoberto Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V (240001 - PMM PGTO SALARIO FUNCIONARIOS – R$ -582,59); (iii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3 º; Acórdão 62/2011 - 2ª Câmara-TCE-PR. (R$ 6.754,36); (iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (v) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério – Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - (R$ 476.441,19); (vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;
II - ressalvar o item "b"- "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade" - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24, e o item "e"- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério – Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º;
III - determinar a restituição do montante de R$ 6.754,36 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) ao erário municipal, devidamente corrigido, pelo Sr. Onildo Gelatti, face ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;
IV - aplicar ao Sr. Onildo Gelatti a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;
V - aplicar ao Sr. Onildo Gelatti a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
VI - aplicar ao Sr. Onildo Gelatti a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da ausência do parecer e do relatório do controle interno, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;
VII - aplicar ao Sr. Onildo Gelatti a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da falta de inscrição de precatórios, notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, na Dívida Fundada, em contrariedade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7°;
VIII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 256441/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**
**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
Prestação de Contas do Município de Fernandes Pinheiro - exercício 2015. –

Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e multa.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Fernandes Pinheiro referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. Oziel Neivert.
Em sua derradeira Instrução 1041/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), ocasionando a aplicação da multa prevista na Lei 10028/2000, Art. 5º, inciso I e § 1º.
O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 3278/17, corrobora com entendimento da COFIM.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifico que o Município publicou intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal.
Em que pesem a publicação intempestiva a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para desaprovar as contas. Contudo, considerando o atraso no cumprimento da obrigação, entendo ser cabível a ressalva com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.
3. VOTO
Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Fernandes Pinheiro, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. Oziel Neivert, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)
Determino a aplicação de multa, do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Oziel Neivert, CPF nº 505.656.999-20, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Fernandes Pinheiro, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. Oziel Neivert, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações);
II - aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Oziel Neivert, CPF nº 505.656.999-20, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

**PROCESSO Nº: 270200/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**
**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1167/17, peça 92) assim se manifestou: "Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES".
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3722/17 – peça 93) assim opina: "(...) subsidiado pela análise técnica da COFIM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-69, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-69, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira, CPF 373.208.909-69, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 198301/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**
**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 939/17, peça 19) assim se manifestou: "Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 3861/17 – peça 20) assim opina: "(...) pela regularidade da presente Prestação de Contas do Município de Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2015."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, CNPJ 76.170.257/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, CPF 680.181.939-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, CNPJ 76.170.257/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2015, de

responsabilidade da Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, CPF 680.181.939-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, CNPJ 76.170.257/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, CPF 680.181.939-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

**PROCESSO Nº: 254465/16**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**
**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**
**PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/17 - PRIMEIRA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1056/17, peça 18) assim se manifestou: "Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".
O Ministério Público de Contas (Parecer 3265/17 – peça 19) assim se manifesta:
"(...) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.
Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão)."
Ato contínuo, por meio do Despacho nº 609/17, peça 20, o presente feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, requerendo a apreciação das questões de mérito, tendo em vista que o pedido do Órgão Ministerial foi replicado em diversos outros expedientes, já havendo esta Corte firmado orientação contrária a seu deferimento (v.g. Acórdãos 4751/16-S2C, 1147/17-S1C e 5761/16-S1C).
Em novo Parecer de nº 3519/17, peça 21, o d. Órgão Ministerial ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas. Ainda, tendo em vista o "indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Stipp Camilo, CPF 640.968.749-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Stipp Camilo, CPF 640.968.749-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Stipp Camilo, CPF 640.968.749-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

# SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 369617/15**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: CANDIDO GUILHERME DORING, GABRIEL MENSATO DORING, JOCEMARA PEREIRA MENSATO DORING, LARA MENSATO DORING, SUELY HASS**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2069/17 - SEGUNDA CÂMARA**
EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.
RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Lara Mensato Doring, Gabriel Mensato Doring e à senhora Jocemara Pereira Mensato Doring, respectivamente filhos e cônjuge do ex-servidor, senhor Cândido Guilherme Doring, falecido em 30/01/2015, conforme certidão de óbito (peça 03).
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 7059/17 (peça 14), no sentido do registro do ato de pensão em comento.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 146/17 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.
4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:
"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".
5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.
6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.
7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.
8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:
"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".
9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.
10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.
11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.
12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".
13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.
VOTO
Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.
2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.
3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):
"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".
4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.
5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.
6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.
7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.
8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".
9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".
11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.
12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].
13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato n.º 86904/15, publicado no Diário Oficial n.º 9431, em 14/04/2015.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro do Ato n.º 86904/15, publicado no Diário Oficial n.º 9431, em 14/04/2015, que concedeu pensão a Lara Mensato Doring, Gabriel Mensato Doring e a Jocemara Pereira Mensato Doring.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º*

*8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*
***2**. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
***3**. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á á verificação*
*I - da certidão de óbito;*
*II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;*
*III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;*
*IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.*

**PROCESSO Nº: 370720/15**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: CLOVIS JOSE ZIETEK, JEAN LUCAS ZEN ZIETEK, LARISSA ZEN ZIETEK, MARILENE ZEN, SUELY HASS**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2070/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. Instrução do feito nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Larissa Zen Zietek, Jean Lucas Zen Zietek e à senhora Marilene Zen, respectivamente filhos e convivente do ex-servidor, senhor Clovis José Zietek, falecido em 06/02/2015, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 13132/17 (peça 15), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 145/17 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

"...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas", esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que "nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes" gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

"...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que, além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

"...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que "o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa".

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o

exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].
13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Ato n.º 86980/15, publicado no Diário Oficial n.º 9433, em 16/04/2015.
16. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro do Ato n.º 86980/15, publicado no Diário Oficial n.º 9433, em 16/04/2015, que concedeu pensão a Larissa Zen Zietek, Jean Lucas Zen Zietek e à senhora Marilene Zen.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*
*__2__. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
*__3__. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á á verificação*
*I - da certidão de óbito;*
*II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;*
*III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;*
*IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.*

**PROCESSO Nº: 438685/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**
**INTERESSADO: ALZEMIRO NEI RECH, CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, CELSO CAMPOS JORGE, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, SUELEN MALDONADO TABONI, VALDINEIA LOPES DA SILVA**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2073/17 - SEGUNDA CÂMARA**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Godoy Moreira. Concurso Público. Edital n.º 016/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Godoy Moreira, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 016/2011, para provimento de cargos de Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Auxiliar de Enfermagem, Marceneiro, Agente de Saúde e Fonoaudiólogo[1].
2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1429/17 (peça 29), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1309/17 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.
4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".
5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.
6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.
7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."
8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.
9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.
10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.
11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.
12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".
13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.
2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.
3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".
4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.
6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.
7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.
8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".
9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".
10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.
11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.
12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.
15. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Godoy Moreira para provimento de cargos de Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Auxiliar de Enfermagem, Marceneiro, Agente de Saúde e Fonoaudiólogo.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Foram admitidos os servidores: ALZEMIRO NEI RECH, CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, CELSO CAMPOS JORGE, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, SUELEN MALDONADO TABONI e VALDINEIA LOPES DA SILVA.*
*__2__. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.° 8265/16 – processo n.° 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.° 8897/16 – processo n.°116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.° 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.° 9008/16 – processo n.°817527/14).*
*__3__. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
*__4__. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
*Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 525570/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: ADRIANA MARIA GHIRALDI FAVERO, ALADIA ZELINDA MORESHI FARIA, ALESSANDRA BELLINE, ANA MARIA DOS SANTOS MATOS, ANA NERI LOPES, ANA PAULA FERREIRA MACHADO, ANA VALERIA CARNEIRO DA SILVA, ANDREI MOREIRA, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, CLAUDIA PATRICIA PEDROSA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SEBASTIAO GOMES, CLEIDE MATTIA, CLEIDIMARA ALVES TEIXEIRA, CLEONICE DE SOUZA, CREIDE DE ANDRADE, DALVA PEREIRA CALADO, DEBORA REGINA TORTURA, DIANA AMARAL CARDOSO BARROSO, DULCINÉIA SOARES VIEIRA, EDILAINE DE OLIVEIRA MACHADO COSTA, ELISABETE ALVES SCHEPANSKI, ELSA INACIO, ERICA CATARINO DE OLIVEIRA, EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVA QUARESMA PALUDETTI, FRANKLIN MACHADO, GRAZIELLE DE SOUSA HERMAM, IEDIVONE RODRIGUES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DE ATAIDE, JANE DOS SANTOS MELO, JANETE DO ROCIO FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JESSICA FERNANDA DE SOUZA MOTA, JOELZA DE JESUS OLIVEIRA, JOSILENE SCHULHAN, JULIANA CRISTINA MARTINS, JULIANA SERAFIM PEREIRA JUK, KEITY JOSEANE DE OLIVEIRA, KELLY JOSIANE MARCONDES OLIVEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LUANA GISELI GAZZI, LUCIANA AMARO, LUCIANA DEMETKE DE OLIVEIRA, LUZIA DE MEIRA POLHUA, MARCIA REGINA LIMA RINALDO, MARIA DE LOURDES PECHFIST, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS, MARIA OTILIA SOARES FEITOSA, MARIA RUTE DA SILVEIRA, MARIA TATIANE MARTINS ALVES, MARIANE BELTRAO, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARINEIDE FERREIRA DA LUZ, MICHELE FRANCO SOUZA DA SILVA CUSTODIO, MICHELLE GREGORIO QUENEHEN DE ABREU, MONICA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE TURECK, NILZA RAMOS DA SILVA, NOELI HILLMANN DE CARVALHO, ODALIA PERIRA MAGALHÃES, REGINA APARECIDA FONSECA, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BIAZON, REIJA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA NUNES DOS SANTOS SALU, ROSENILDA AMORIM DE OLIVEIRA, ROSIMAR MOREIRA DE SOUZA PORTELLA, SANDRA CRISTINA SOARES MARINS, SIRLENI PASTORI FIGUEIRA, SOLANGE CAMARA, SONIA MARA DE OLIVEIRA, SONIA SEBASTIANA EUFRASIO PRATES RATIER, SUSANITA EGGEA GONCALVES, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA FLAUSINA LABADESSA FERREIRA, VANESSA STEFANI DE SOUZA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA, VERGINIA MACHADO, ZILDA REGINA FIALHO DA SILVA**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2074/17 - SEGUNDA CÂMARA**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município De Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargos de Ajudante Geral, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Cozinheiro, Operador Computador, Monitor Social, Psicólogo, Orientador Educacional e Professor Educação Infantil[1].
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1891/17 (peça 39), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1848/17 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.
4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".
5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se,

diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.
6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.
7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."
8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.
9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.
10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.
11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.
12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".
13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.
2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.
3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".
4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.
5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.
6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.
7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.
8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".
9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".
10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.
11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.
12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.
15. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Campo Mourão para provimento de cargos de Ajudante Geral, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Cozinheiro, Operador Computador, Monitor Social, Psicólogo, Orientador Educacional e Professor Educação Infantil.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Foram admitidos os servidores: ADRIANA MARIA GHIRALDI FAVERO, ALADIA ZELINDA MORESHI FARIA, ALESSANDRA BELLINE, ANA MARIA DOS SANTOS MATOS, ANA NERI LOPES, ANA PAULA FERREIRA MACHADO, ANA VALERIA CARNEIRO DA SILVA, ANDREI MOREIRA, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, CLAUDIA PATRICIA PEDROSA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SEBASTIAO GOMES, CLEIDE MATTIA, CLEIDIMARA ALVES TEIXEIRA, CLEONICE DE SOUZA, CREIDE DE ANDRADE, DALVA PEREIRA CALADO, DEBORA REGINA TORTURA, DIANA AMARAL CARDOSO BARROSO, DULCINÉIA SOARES VIEIRA, EDILAINE DE OLIVEIRA MACHADO COSTA, ELISABETE ALVES SCHEPANSKI, ELSA INACIO, ERICA CATARINO DE OLIVEIRA, EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVA QUARESMA PALUDETTI, FRANKLIN MACHADO, GRAZIELLE DE SOUSA HERMAM, IEDIVONE RODRIGUES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DE ATAIDE, JANE DOS SANTOS MELO, JANETE DO ROCIO FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JESSICA FERNANDA DE SOUZA MOTA, JOELZA DE JESUS OLIVEIRA, JOSILENE SCHULHAN, JULIANA CRISTINA MARTINS, JULIANA SERAFIM PEREIRA JUK, KEITY JOSEANE DE OLIVEIRA, KELLY JOSIANE MARCONDES OLIVEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LUANA GISELI GAZZI, LUCIANA AMARO, LUCIANA DEMETKE DE OLIVEIRA, LUZIA DE MEIRA POLHUA, MARCIA REGINA LIMA RINALDO, MARIA DE LOURDES PECHFIST, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS, MARIA OTILIA SOARES FEITOSA, MARIA RUTE DA SILVEIRA, MARIA TATIANE MARTINS ALVES, MARIANE BELTRAO, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARINEIDE FERREIRA DA LUZ, MICHELE FRANCO SOUZA DA SILVA CUSTODIO, MICHELLE GREGORIO QUENEHEN DE ABREU, MONICA DE OLIVEIRA, NILZA RAMOS DA SILVA, NOELI HILLMANN DE CARVALHO, ODALIA*

*PERIRA MAGALHÃES, REGINA APARECIDA FONSECA, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BIAZON, REIJA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA NUNES DOS SANTOS SALU, ROSENILDA AMORIM DE OLIVEIRA, ROSIMAR MOREIRA DE SOUZA PORTELLA, SANDRA CRISTINA SOARES MARINS, SIRLENI PASTORI FIGUEIRA, SOLANGE CAMARA, SONIA MARA DE OLIVEIRA, SONIA SEBASTIANA EUFRASIO PRATES RATIER, SUSANITA EGGEA GONCALVES, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA FLAUSINA LABADESSA FERREIRA, VANESSA STEFANI DE SOUZA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA, VERGINIA MACHADO e ZILDA REGINA FIALHO DA SILVA.*

***2**. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

***3**. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

***4**. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

*Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 393286/13**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
**INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTIANE SANTIAGO, ANGELICA LOPES MIGUEL BACON, BRUNO DE FRANCA DOS SANTOS, CASSIA APARECIDA ROSA MIGUEL ROSA, CLAUDERSON EVERALDO ALVES, CLEIDILENE DA SILVA SANTOS, CRISTINA FERREIRA HORTIZ, DIVANIR DOS SANTOS MOREIRA, EDNA APARECIDA DA SILVA, EDUARDO DE LIMA, ELAINE APARECIDA PEREIRA, FABIANA APARECIDA ROCHA, FERNANDO BEZERRA MADALENA, HELENA BATISTA DE MORAIS, IRONDINO DIAS FERREIRA JUNIOR, ISRAEL TAVARES, JESSICA CAROLINA DE JESUS, JESSICA CRISTINA MACHADO, JOSE GARBOSSA NETO, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JUAREZ CLEON DE ARAUJO, LAENE CORSINI DINIZ, LEANDRO FERREIRA, LEONARDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, MAGDA SILMARA DA SILVA ROCHA, MARCELO HENRIQUE BATISTA DE SA, MARIA CRISTINA SILVA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PATRICIA DE FATIMA DA CRUZ DO COUTO, PAULO DIAS, REGINALDO DE OLIVEIRA, RENATA DUARTE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSALINA DE FATIMA E SILVA, SARA MIRIAM DA SILVA, SILVANA RODRIGUES DA COSTA, TAINARA COLARES DE SOUZA, VALDERI PAULA DE OLIVEIRA**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2075/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município De Mauá da Serra. Concurso Público. Edital n.º 001/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mauá da Serra, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Vigia[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 815/17 (peça 32), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 901/17 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido

constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.
11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.
12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.
15. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Mauá da Serra para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Vigia.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Foram admitidos os servidores: ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTIANE SANTIAGO, ANGELICA LOPES MIGUEL BACON, BRUNO DE FRANCA DOS SANTOS, CASSIA APARECIDA ROSA MIGUEL ROSA, CLAUDERSON EVERALDO ALVES, CLEIDILENE DA SILVA SANTOS, CRISTINA FERREIRA HORTIZ, DIVANIR DOS SANTOS MOREIRA, EDNA APARECIDA DA SILVA, EDUARDO DE LIMA, ELAINE APARECIDA PEREIRA, FABIANA APARECIDA ROCHA, FERNANDO BEZERRA MADALENA, HELENA BATISTA DE MORAIS, IRONDINO DIAS FERREIRA JUNIOR, ISRAEL TAVARES, JESSICA CAROLINA DE JESUS, JESSICA CRISTINA MACHADO, JOSE GARBOSSA NETO, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JUAREZ CLEON DE ARAUJO, LAENE CORSINI DINIZ, LEANDRO FERREIRA, LEONARDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, MAGDA SILMARA DA SILVA ROCHA, MARCELO HENRIQUE BATISTA DE SA, MARIA CRISTINA SILVA, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PATRICIA DE FATIMA DA CRUZ DO COUTO, PAULO DIAS, REGINALDO DE OLIVEIRA, RENATA DUARTE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSALINA DE FATIMA E SILVA, SARA MIRIAM DA SILVA, SILVANA RODRIGUES DA COSTA, TAINARA COLARES DE SOUZA e VALDERI PAULA DE OLIVEIRA.*
*__2__. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*
*__3__. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
*__4__. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
*Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 1066997/14**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**
**INTERESSADO: AMELIA LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DIAS HUNGARO, ANDRESSA ANSELMO DA CRUZ, CLAUDIA CRISTINA FURIATTO, CLEUZA DE LIRA DESPOSTI, EDNA DOMINGOS BARRETO, ELIAS SANTOS DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, JOCIELE SILVA DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA DE MELLO RODRIGUES, MARIA JOSE LEITE, REGINA ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA BENITES PROSSIDONIO SANTOS, SUELI QUEIROZ NUNES EVARISTO**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2076/17 - SEGUNDA CÂMARA**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município De Iporã. Concurso Público. Edital n.º 021/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Iporã, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 021/2013, para provimento de cargos de Atendente de Consultório Dentário, Borracheiro e Servente de Serviços Gerais[1].
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 16579/16 (peça 24), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17371/16 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.
4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".
5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.
6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.
7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."
8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.
9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.
10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.
11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.
12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".
13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução

Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões de pessoal para emprego público realizadas pelo Município de Iporã para provimento de cargos de Atendente de Consultório Dentário, Borracheiro e Servente de Serviços Gerais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Foram admitidos os servidores: AMELIA LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DIAS HUNGARO, ANDRESSA ANSELMO DA CRUZ, CLAUDIA CRISTINA FURIATTO, CLEUZA DE LIRA DESPOSTI, EDNA DOMINGOS BARRETO, ELIAS SANTOS DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, JOCIELE SILVA DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA DE MELLO RODRIGUES, MARIA JOSE LEITE, REGINA ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA BENITES PROSSIDONIO SANTOS, SUELI QUEIROZ NUNES EVARISTO.*

*__2__. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

*__3__. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

*__4__. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

*Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 586200/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**
**INTERESSADO: BARBARA PRISCILA DUCATTI SILVA, CLEBER CORREIA DOS SANTOS, EFRAIM LEONARDI OLIVEIRA, FATIMA CRISTINA COSTA DA SILVA, ONICE JOSE DE OLIVEIRA SILVA, ROBERTO DA SILVA**
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
**ACÓRDÃO Nº 2077/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Iporã. Concurso Público. Edital n.º 033/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Iporã, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 033/2014, para provimento de cargos de Coletor de Resíduos Sólidos, Farmacêutico-Bioquímico, Gari, Motorista Distrito de Nova Santa Helena e Operador de Trator Agrícola[1].

2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 14774/16 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15697/16 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no

Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Iporã para provimento de cargos de Coletor de Resíduos Sólidos, Farmacêutico-Bioquímico, Gari, Motorista Distrito de Nova Santa Helena e Operador de Trator Agrícola.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Foram admitidos os servidores: BARBARA PRISCILA DUCATTI SILVA, CLEBER CORREIA DOS SANTOS, EFRAIM LEONARDI OLIVEIRA, FATIMA CRISTINA COSTA DA SILVA e ONICE JOSE DE OLIVEIRA SILVA.*

*__2__. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

*__3__. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*

*__4__. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*

*Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

**PROCESSO Nº: 123424/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CADRI MASSUDA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2173/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Multa. Ressalva. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de

registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4758, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Paranaense de Reabilitação, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080107/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, objetivando o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R$ 371.651,49 [trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5885/14 (peça 6) e da Instrução n.º 2522/16 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
– Ofensa ao artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93

III. Ausência de extratos bancários
– Ofensa ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e com o artigo 13, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

Por conta da irregularidade no item III, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento integral dos recursos repassados, no total de R$ 371.651,49 [trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos], de forma solidária, pela Associação Paranaense de Reabilitação e por seu responsável à época dos repasses, Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017).

Ainda, posicionou-se pela imputação de multa a este mesmo gestor, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da irregularidade indicada no item II.

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subsequente(s) ponto(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
– Ofensa ao artigo 18, caput e § 1º, da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

Por conta da impropriedade deste item II, indicou a aplicação de multa ao gestor da Tomadora, Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

E, por fim, ponderou pela recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
– Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16685/16 (peça 28), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. A respeito da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R$ 2.257,07 [dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos], a Tomadora esclareceu que o saldo contábil negativo existente é oriundo de recursos próprios por ela depositados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, de posse de tais justificativas apresentadas, ponderou que não foi possível aferir a veracidade dos argumentos apresentados pela defesa em virtude da não apresentação dos documentos comprobatórios referentes aos citados depósitos de recursos próprios. Por terem permanecido não comprovadas as alegações da Tomadora, a Unidade Técnica se posicionou pela irregularidade do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo genérico, concordou com a Unidade Técnica.

Primeiramente, há que se salientar que o saldo ora tratado é financeiro/contábil. Não houve remanescência de valores na conta bancária utilizada para receber os repasses realizados pela Concedente, os quais totalizaram R$ 371.651,49 [trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos]. Os gastos efetuados pela Tomadora totalizaram R$ 373.908,56 [trezentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos], registrando-se um excesso (saldo financeiro/contábil) de R$ 2.257,07 [dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos].

A questão toda, em meu sentir, gira em torno da falta de comprovação dos recursos próprios utilizados para cobrir este saldo. Aliás, a falta de provas documentais é um fator corriqueiro, e preponderante, nos presentes autos, conforme se observará nos demais itens. Conforme constatado, a Tomadora não demonstrou que foram injetados recursos próprios para arcar com as despesas excedentes. Contudo, parece evidente que se o valor de repasse foi inferior à soma gasta, a única forma de se cobrir tais despesas seria através de dinheiro da própria entidade.

Apesar da afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas e ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e da falta de atendimento às solicitações desta Corte, entendo que a impropriedade em comento pode ser objeto de ressalva.

Paralelamente, entendo que ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para esta inconformidade, uma vez que tanto um como outro, seja de forma ativa ou passiva, falharam em suas respectivas tarefas, deixando de empregar a adequada fiscalização à avença e não fornecendo as imprescindíveis informações e documentação solicitadas: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017).

2. Quanto às irregularidades relativas à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e à ausência de extratos bancários, a Tomadora informou que não houve nenhum rendimento financeiro dos recursos repassados em função de sua pronta utilização ao recebê-los e indicou que os extratos bancários requeridos na primeira Instrução da COFIT, do período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2013, teriam sido devidamente apresentados nos autos em sede contraditório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, repisou não ser possível aferir a veracidade dos argumentos apresentados pela defesa por conta da falta de apresentação dos extratos bancários ou de outros documentos que comprovassem o imediato uso dos recursos recebidos. Salientou também que os aludidos extratos da conta bancária específica da transferência, relativos aos meses de 02/2012 a 01/2013, não foram apresentados em sede de contraditório, impossibilitando a verificação da real destinação dada aos repasses e dos desembolsos informados. Destarte, posicionou-se pela irregularidade do tema e pela devolução integral dos repasses aos cofres municipais, solidariamente, pela Tomadora e por seu gestor à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a Unidade Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que os extratos de fevereiro de 2012 até janeiro de 2013 realmente não foram acostados aos autos quando do contraditório das partes. Em virtude disto, há ofensa a diversos dispositivos desta Corte, tais como o artigo 8º, inciso I[1], artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a"[2], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e o artigo 13, caput, §§ 1º ao 3º, da Resolução n.º 28/2011[3].

Saliento, ainda, que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente, em 20/02/2013, faz menção específica ao fato de os objetivos do convênio terem sido atingidos apenas "do ponto de vista pedagógico". Assim sendo, a meu ver, a ausência integral dos extratos inviabiliza a confrontação de diversas irregularidades apresentadas nos autos, especialmente a falta de aplicação financeira dos recursos recebidos e a devolução do saldo contábil existente.

Dessa forma, apesar das informações superficiais prestadas pela Concedente de que a transferência foi completada com sucesso, há indícios suficientes para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que faltam documentos para atestar a real utilização e emprego dos repasses. Contudo, por conta das demais provas circunstanciais encontradas nos autos, que dão conta de que, aparentemente, não houve dano ao Erário, discordo do recolhimento integral sugerido pela Unidade Técnica.

Acrescente-se, ainda, que, ao contrário da opinião trazida pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, a devolução dos recursos no presente caso deve ser incumbida apenas à Tomadora, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[4], que versa sobre a responsabilização institucional quando se tratar de uma entidade privada.

Ainda, entendo ser aplicável multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005) aos responsáveis pelas irregularidades abordadas ao longo deste tópico: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017).

3. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que as despesas excedentes foram custeadas com recursos da própria entidade.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que não restou demonstrado nos autos a existência de depósitos da própria Tomadora, em contradição às alegações da parte. Entretanto, indicou que os gastos à maior foram razoáveis, uma vez que perfizeram somente 5,66% [cinco vírgula sessenta e seis por cento] das despesas totais efetuadas, mormente por conta do risco de previsibilidade que deve ser sopesado nas despesas que são elencadas no Plano de Aplicação. Desta forma, por não ter ocorrido dano ao Erário, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Desta forma, conforme pontuou a Unidade Técnica, as despesas excedentes são admissíveis, uma vez que totalizaram apenas 5,66% [cinco vírgula sessenta e seis por cento] dos gastos absolutos realizados, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos.

Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

4. Sobre a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a Tomadora afirmou que, no seu entendimento, por não existirem despesas de investimento, tão somente de custeio, não se fazia necessária a realização de orçamentos das pesquisas de preços.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as justificativas oferecidas não correspondem a realidade jurídica, pois a realização do orçamento de pesquisa de preços é necessária tanto para despesas com aquisição de bens como para contratação de obras e serviços, nos termos do artigo 18, § 1°, da Resolução n.º 28/2011. Contudo, uma vez que esta impropriedade não causou prejuízo à execução da avença ou dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema e pela aplicação de multa administrativa ao então gestor da Tomadora, Edison Luiz Machado de Camargo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aceitou a sugestão da Unidade Técnica.

A impropriedade reside no fato de a Tomadora sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de materiais cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se assim tivesse procedido a entidade, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Note-se que ao transgredir esta necessária etapa de pesquisa de valores, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011, artigo 18, caput e § 1º, e da Instrução Normativa n.º 61/2011, artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', ambas desta Corte e que visam resguardar tal mister. Entretanto, não tendo ocorrido dano aos cofres públicos, ao objeto pactuado ou à finalidade pública proposta pelo convênio, concordo em parte com a COFIT, apenas quanto a ressalva ao item, deixando de aplicar a multa proposta, haja vista que este entendimento está de acordo com casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo.

Assim, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta incongruência deve recair sobre os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem os devidos orçamentos; e Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), pela falta de realização das pesquisas de preços dos materiais adquiridos.

5. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), em razão:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
II. Ausência de extratos bancários

Proponho, ainda:

a) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 18516440915) e Edison Luiz Machado de Camargo (CPF n.º 514.560.369-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

b) Multa administrativa a Flávio José Arns (CPF n.º 18516440915) e a Edison Luiz Machado de Camargo (CPF n.º 514.560.369-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades encontradas.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SEED (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo financeiro/contábil após o fim da vigência da transferência
II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
III. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Paranaense de Reabilitação (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Existência de saldo financeiro/contábil após o fim da vigência da transferência
II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
III. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Paranaense de Reabilitação (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
II. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), em razão:

1.1 Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
1.2 Ausência de extratos bancários

II – Apor, ainda:

2.1 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 18516440915) e Edison Luiz Machado de Camargo (CPF n.º 514.560.369-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.2 Multa administrativa a Flávio José Arns (CPF n.º 18516440915) e a Edison Luiz Machado de Camargo (CPF n.º 514.560.369-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades encontradas.

2.3 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.4 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SEED (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.4.1 Existência de saldo financeiro/contábil após o fim da vigência da transferência
2.4.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.4.3 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Paranaense de Reabilitação (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1 Existência de saldo financeiro/contábil após o fim da vigência da

transferência
2.5.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.5.3 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.6.1 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2.6.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio
2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Paranaense de Reabilitação (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.7.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
2.7.2 Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
2.8 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos: I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas; (...).*
*__2__. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos: (...) II- Pelo tomador dos recursos: a) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; (...).*
*__3__. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente. § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente. § 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. (...).*
*__4__. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)*
*__5__. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.*

**PROCESSO Nº: 212200/17**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**
**INTERESSADO: MANOEL SOARES**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
ACÓRDÃO Nº 2216/17 - Segunda Câmara
Ementa: Tomada de contas extraordinária. Existência de decisão plenária que estabeleceu a ausência de dano ao erário no caso objeto dos presentes autos. Coisa julgada. Inexistência de responsabilidade solidária a ser apurada. Perda de objeto. Encerramento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 324/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), que declarou a nulidade parcial do Acórdão nº 4965/15 – 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 2805/16 – 2ª Câmara, proferidos nos autos nº 192401/08 – transferência voluntária realizada entre o Município de Paranapoema e o Governo do Estado do Paraná –, por meio dos quais os membros daquele colegiado assim haviam decidido:
I - julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face das irregularidades perpetradas na Tomada de Preços nº 002/2005 resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 e infrações ao inciso II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
II - determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;
III - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "João Leal & Cia. Ltda.", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;
IV - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face dos indícios da ocorrência da hipótese contida no art. 90 da mesma Lei, uma vez comprovadas as irregularidades descritas nos autos, concernentes à desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 (supressão do sorteio entre as propostas empatadas) e não publicação do edital de chamamento da tomada de preços nº 002/2005, infringindo os incisos II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Conforme constou no Acórdão nº 324/17 – 2ª Câmara, houve falha na instrução daquela tomada de contas extraordinária, pois incluiu na autuação pessoa alheia as fatos apurados (Sr. Manoel Soares da Rocha), sendo que a responsabilidade a ser apurada era a do Sr. Manoel Soares, então componente da comissão de licitação do município, de modo que restou determinada a instauração de nova tomada de contas extraordinária, para instrução exclusivamente ao Sr. Manoel Soares, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.
Após a prolação do referido acórdão, sobreveio, naqueles autos, a Informação nº 1535/17, da Coordenadoria de Execuções, noticiando que, em 1º de dezembro de 2016, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 5913/16 – Pleno, transitado em julgado em 13/02/2017, dando parcial procedência ao Pedido de Rescisão nº 853954/16, proposto por Sandra C. Lourenço e Silva – ME, pessoa jurídica de direito privado, no sentido de excluir as determinações de devoluções de valores impostas pelos itens II e III do Acórdão nº 4965/15 – 2º Câmara, evitando enriquecimento ilícito do Estado, considerando inexistente a comprovação de dano ao erário.
Diante disso, considerando que esta Corte de Contas, mediante decisão plenária – transitada em julgado –, por maioria entendeu inexistente o dano ao erário no caso concreto, reformando em parte o acórdão 4965/15 – 2º Câmara, excluindo os itens daquela decisão que determinavam a restituição de valores, tenho que houve a perda de objeto dos presentes autos, visto que não há responsabilidade solidária a ser apurada, único ônus que poderia recair sobre o Sr. Manoel Soares, em razão da ausência de imposição de multas ou de julgamento de contas dos componentes da comissão de licitação.
Diante do exposto, voto para que este Colegiado determine o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[2], do Regimento Interno, com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII[3], do diploma regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[4], do Regimento Interno, com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII[5], do diploma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*
*__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*
*__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*
*__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº: 470799/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, LUIZ RENATO SANTANA**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2217/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Renato Santana, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 080/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 489, de 25/04/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 16388/14 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 098/2014.
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5028/14 (peça processual nº 016).
A COFAP (Parecer nº 10126/16 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13326/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
*__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 261506/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
**INTERESSADO: CLEUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2218/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cleuza da Conceição do Nascimento, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 013/2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 17019, de 07/02/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 30/03/2015 (peça processual nº 001) respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3169/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4739/15 (peça processual nº 018) e, posteriormente, novas diligências foram autorizadas por meio dos Despachos nº 646/16 e nº 1233/16 (peças processuais nº 043 e 057, respectivamente).
A COFAP (Parecer nº 5610/16 – peça processual nº 062), após o cumprimento das diligências, analisou as justificativas apresentadas pela origem e entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3097/14 – peça processual nº 071), opinou pelo registro do ao.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
*__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 114649/12**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JUSSARA, JOAO DE SOUZA**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2219/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Joao de Souza, em função do falecimento da servidora Geni Faria de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4278/12, publicado no Diário Oficial do Município, de 08/02/2012 (fl. 021 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/03/2012 (fl. 002 – peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1228/17 - peça processual nº 006) registrou que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3456/17 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
*__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 329882/12**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: GLACYLIA MARIA MACHADO LIMA KOTZIAS**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2220/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Glacylia Maria Machado Lima Kotzias, em função do falecimento do servidor Miguel João Kotzias, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71.854/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8584, de 07/11/2011 (fl.016 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 163 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1224/17 – peça processual nº 007, registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3895/17 – peça processual nº 009), ressalva que o procedimento estabelecido pela Instrução Normativa nº 117/2016 limita a competência prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Quanto à legalidade do ato, registra o atendimento dos requisitos constitucionais, opinando pelo registro do ato que concedeu a pensão em análise.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
*__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 38943/13**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE RAMOS, CLAUDIA ALVES DA SILVA RAMOS, DORIVAL FERREIRA DIAS**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2221/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carlos Alexandre Ramos, em função do falecimento da servidora Claudia Alves da Silva Ramos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.397/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.816, de 31/12/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/01/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1110/17 – peça processual nº 020), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3733/17 – peça processual nº 021), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPjTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara.

Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé*

*objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*
***2**. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
***3**. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
*Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***5**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 679121/16**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ANTONIO OVIEDO, CLAUDETE DE LOURDES DA LUZ, RAFAEL IATAURO**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2222/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Antonio Oviedo, em função do falecimento da servidora Claudete de Lourdes da Luz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74108/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8711, de 11/05/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 17/08/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 1499 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3688/17 – peça processual nº 022) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3304/17 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este tribunal; o representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 30282/17**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ESTER MUSSALAM GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL IATAURO**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2223/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ester Mussalam Gomes de Oliveira e Natel Gomes de Oliveira Filho, em função do falecimento do servidor Natel Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 94.325/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.783, de 16/09/2016 (fl. 003 – peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/01/2017, revisada pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.827, de 23/11/2016 (fl. 007 – peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/01/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 93 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1623/17 – peça processual nº 016) verifica como única irregularidade o atraso no encaminhamento da documentação, pelo que solicita a realização de diligência.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 221390/17 - peças processuais nº 020 a 022) esclarece que no decorrer da concessão do benefício foi necessária a sua revisão para inclusão de novo beneficiário, o que levou o processo a ficar 26 dias parado. Ainda, que a falta de pessoal é problema na gestão previdenciária e que nem o erário público nem os beneficiários foram prejudicados.

Não tendo constatado nenhuma outra irregularidade, a COFAP (Instrução nº 3914/17 – peça processual nº 023) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3585/17 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
*__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 573152/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ UBIRATAN SANTOS, SUELY HASS**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2224/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Ubiratan Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7096, de 13/09/2012 (peça

processual nº 007).
Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 1188/17 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmoº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3345/17 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1***. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2***. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

***3***. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 227480/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: CHRISTOPHER VITOR CIONEK, DEBORAH CARLA ELER DA ROCHA, DHAIANE PATRICIA BAIZAM, GUILHERME TANAHASHI LUCZYNSKI, JOANA DARC DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, MAGDA DENISE DOS SANTOS, MARCIA KELNER DA SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS, PRISCILA FERNANDA DA SUNÇÃO DOS SANTOS, ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOARES**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2225/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2009, sendo objeto de análise as convocações do 13º ao 18º classificado no emprego público de auxiliar administrativo.
As admissões objeto destes autos foram efetivadas entre 15/02/2012 e 02/04/2012, tendo o processo sido protocolado em 10/04/2012, respeitando o prazo normativo.
Em apenso, o processo nº 299611/13, protocolado em 10/05/2013, referente às convocações do 19º ao 26º classificado no emprego público de auxiliar administrativo e cujas admissões foram efetuadas entre 13/03/2013 e 29/04/2013, respeitando o prazo normativo. Também, o processo nº 485806/13, protocolado em 19/07/2013, referente às convocações do 26º ao 31º classificado no emprego público de auxiliar administrativo e cujas admissões foram realizadas em 05/06/2013 e 06/06/2013, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2694/17 - peça processual nº 032) registra que o processo inicial de admissão foi apreciado como legal, que foi observado o prazo de validade do certame, que foram juntadas as declarações de não acúmulo de por parte dos servidores admitidos e que foi juntada a lista dos admitidos, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em análise.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 2801/17 – peça processual nº 034), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.
Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.
Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.
Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.
Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.
Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.
A representante do MPjTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.
Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.
Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.
Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
VOTO[5]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por este Tribunal, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara.
Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.
Considerando ainda que o processo de admissão em análise foi realizado por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Christopher Vitor Cionek, convocado para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 11/02/2012 (peça processual nº 006);
- Marcia Kelner da Silva, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 18/02/2012 (peça processual nº 007);
- Dhaiane Patricia Baizam, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 27/03/2012 (peça processual nº 008);
- Maria Aparecida Santos, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 15/05/2013 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 009 do processo nº 485806/13);
- Magda Denise dos Santos, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 29/05/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 009 do processo nº 485806/13);
- Deborah Carla Eler da Rocha e Rogério de Oliveira Soares, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 07/03/2013 (peça processual nº 006 do processo nº 299611/13);
- Joana Darc da Silva e Priscila Fernanda da Sunção dos Santos, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 04/04/2013 (peça processual nº 009 do processo nº 299611/13).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Christopher Vitor Cionek, convocado para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 11/02/2012 (peça processual nº 006);
- Marcia Kelner da Silva, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 18/02/2012 (peça processual nº 007);
- Dhaiane Patricia Baizam, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 27/03/2012 (peça processual nº 008);
- Maria Aparecida Santos, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 15/05/2013 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 009 do processo nº 485806/13);
- Magda Denise dos Santos, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 29/05/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 009 do processo nº 485806/13);
- Deborah Carla Eler da Rocha e Rogério de Oliveira Soares, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 07/03/2013 (peça processual nº 006 do processo nº 299611/13);
- Joana Darc da Silva e Priscila Fernanda da Sunção dos Santos, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio do edital de convocação publicado no jornal Tribuna do Interior de 04/04/2013 (peça processual nº 009 do processo nº 299611/13).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*
*__2__. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
*__3__. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal,*

*no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
*Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***5**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 468150/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
**INTERESSADO: ANA PAULA CARNEIRO DE GOES, ANELIZE GEIER WIENBECK, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, BRUNO CORDEIRO SANTOS, EDINEI CARLOS POLLI, EDNA RAIMUNDA DE SOUZA CAVALHEIRO, EDUARDO DARCI VIANA DE OLIVEIRA, FRANCINI REIS IZAC, JANA CRISTINA MIROVSKI FERREIRA, JOELSON ROSA DE GODOI, JOSYELEN DA CRUZ, JULIO BINI ALVES, LORENA BROTTO ARCIE, LUCIANA DE ARAUJO NAKAGAKI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MANOEL CLETO CORREA, MARCOS LUCIANO LOPES SAKURAI, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MARIA MARINEIDE BATISTA DE SOUZA, MERENILCE DIAS DE OLIVEIRA, MOACIR PINTO DE GODOI, SABRINA STRAPASSON, TATIANE DOS SANTOS STIGAR**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2226/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, referente à convocação de aprovados para empregos públicos na área de saúde, nos termos do processo seletivo aberto pelo edital nº 122/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 29/06/2012, tendo o processo sido protocolado em 11/07/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual COFAP (Parecer nº 17631/13 – peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer quantos a) a ausência de registro no SIM-AP dos dados dos servidores admitidos constantes na relação da peça nº 003; b) acerca da contratação, ou não, de empresa para realização do referido certame.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5544/13 (peça processual nº 018).

Após o cumprimento da diligência a COFAP (Parecer nº 14592/14 - peça processual nº 022) opinou por nova diligência à origem para que prestasse esclarecimentos acerca da qualificação profissional da comissão examinadora e, ainda, acerca da duplicidade de pagamentos dos contratados por mais de um município.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4508/14 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Instrução nº 12366/16 - peça processual nº 037), após análise das justificativas apresentadas pelo Município, verificou a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14632/16 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato, corroborando manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio

o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lorena Brotto Arcie, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Bruno Cordeiro Santos, contratado em 29/06/2012, no cargo de cirurgião dentista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Marcos Luciano Lopes Sakurai, contratado em 29/06/2012, no cargo de cirurgião dentista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Ana Paula Carneiro de Goes, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Maria Elizabete Cardoso dos Santos Torquato, contratada em 29/06/2012, no cargo de assistente administrativo, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça

processual nº 037);
- Anelize Geier Wienbeck, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Edinei Carlos Polli, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Edna Raimunda de Souza Cavalheiro, contratada em 29/06/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Eduardo Darci Viana de Oliveira, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Francini Reis Izac, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Jana Cristina Mirovski Ferreira, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Joelson Rosa de Godoi, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Josyelen da Cruz, contratada em 29/06/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Julio Bini Alves, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Luciana de Araujo Nakagaki, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Manoel Cleto Correa, contratado em 29/06/2012, no cargo de enfermeiro, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Maria Marineide Batista de Souza, contratada em 29/06/2012, no cargo de auxiliar administrativo, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Merenilce Dias de Oliveira, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Sabrina Strapasson, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Tatiane dos Santos Stigar, contratada em 29/06/2012, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Moacir Pinto de Godoi, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Lorena Brotto Arcie, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Bruno Cordeiro Santos, contratado em 29/06/2012, no cargo de cirurgião dentista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Marcos Luciano Lopes Sakurai, contratado em 29/06/2012, no cargo de cirurgião dentista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Ana Paula Carneiro de Goes, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Maria Elizabete Cardoso dos Santos Torquato, contratada em 29/06/2012, no cargo de assistente administrativo, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Anelize Geier Wienbeck, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Edinei Carlos Polli, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Edna Raimunda de Souza Cavalheiro, contratada em 29/06/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Eduardo Darci Viana de Oliveira, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Francini Reis Izac, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Jana Cristina Mirovski Ferreira, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Joelson Rosa de Godoi, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Josyelen da Cruz, contratada em 29/06/2012, no cargo de técnico em enfermagem, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Julio Bini Alves, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Luciana de Araujo Nakagaki, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Manoel Cleto Correa, contratado em 29/06/2012, no cargo de enfermeiro, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Maria Marineide Batista de Souza, contratada em 29/06/2012, no cargo de auxiliar administrativo, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Merenilce Dias de Oliveira, contratada em 06/07/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1144 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Sabrina Strapasson, contratada em 29/06/2012, no cargo de enfermeira, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Tatiane dos Santos Stigar, contratada em 29/06/2012, no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
- Moacir Pinto de Godoi, contratado em 29/06/2012, no cargo de motorista, conforme Decreto nº 1134 (fl. 001 - peça processual nº 037);
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1***. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2***. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3***. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
***4***. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
***5***. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
***6***. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
*A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."*
***7***. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
***8***. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
*"Art. 226. (...)*
*(...)*
*VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.*
*(...)*
*VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"*
***9***. *"Art. 85. (...)*
*(...)*
*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"*
***10***. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
***11***. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*

**PROCESSO Nº: 131959/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO NAVARRO MORENO JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIEGO RUSSI PARANA, JAIME MARKOVICZ, JOSELI DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSIMAR WERLINDO DE MOURA, JULIANO FRANZ MULLER, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, MARIANA TELES GRSINGER, MICHEL SANTA ROSA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA, SAMIR KAFROUNI, THAIS FACHINETTO DE LUCCA, VAGNER RODRIGUES, WILSON ROBERTO DAVID MOTA**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2227/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Araucária, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2013.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 24/02/2014, tendo o processo sido protocolado em 25/02/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 671 dias.

A COFAP (Instrução nº 7879/16 - peça processual nº 015) verificou que a entidade utilizou concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, dando atendimento, assim, ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o edital de abertura consignou os cargos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame. Ao final, sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos acerca de irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1395/16 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 11060/16 – peça processual nº 026) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 203/17 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Antonio Claudio Navarro Moreno Junior, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Beatriz Ferreira, nomeada em 24/02/2014 no cargo de recepcionista, conforme Portaria nº 96/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Cleia Aparecida de Oliveira, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Diego Russi Parana, nomeado em 24/02/2014 no cargo de telefonista, conforme Portaria nº 97/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Jaime Markovicz, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Joseli de Oliveira Carvalho, nomeada em 24/02/2014 no cargo de técnico em contabilidade, conforme Portaria nº 99/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Josimar Werlindo de Moura, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Juliano Franz Muller, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Julio Yoshikatsu Ishikawa, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Leila Goncalves do Nascimento da Silva, nomeada em 24/02/2014 no cargo de recepcionista, conforme Portaria nº 96/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Luiz Gustavo dos Santos Silva, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme Portaria nº 98/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Mariana Teles Grsinger, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Michel Santa Rosa, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Rosimaria Araujo da Silva, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Samir Kafrouni, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Thais Fachinetto de Lucca, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Vagner Rodrigues, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Antonio Claudio Navarro Moreno Junior, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Beatriz Ferreira, nomeada em 24/02/2014 no cargo de recepcionista, conforme Portaria nº 96/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Cleia Aparecida de Oliveira, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Diego Russi Parana, nomeado em 24/02/2014 no cargo de telefonista, conforme Portaria nº 97/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Jaime Markovicz, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Joseli de Oliveira Carvalho, nomeada em 24/02/2014 no cargo de técnico em contabilidade, conforme Portaria nº 99/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Josimar Werlindo de Moura, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Juliano Franz Muller, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Julio Yoshikatsu Ishikawa, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Leila Goncalves do Nascimento da Silva, nomeada em 24/02/2014 no cargo de recepcionista, conforme Portaria nº 96/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Luiz Gustavo dos Santos Silva, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme Portaria nº 98/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Mariana Teles Grsinger, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Michel Santa Rosa, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática,

conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Rosimaria Araujo da Silva, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Samir Kafrouni, nomeado em 24/02/2014 no cargo de técnico em informática, conforme Portaria nº 100/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Thais Fachinetto de Lucca, nomeada em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015);
- Vagner Rodrigues, nomeado em 24/02/2014 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 95/2014 (fl. 001 - peça processual nº 015).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
*__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
*__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 262645/13**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN**
**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO Nº 2228/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Araucária. Exercício de 2012. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Geraldo Budziak, referente à Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2012.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2728/15 – peça processual nº 057) em primeira análise apurou: 1) ausência do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício (art. 163, inciso II, da Lei Federal nº 6.404/76[1]); 2) entrega com atraso (01/03/2013) dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal referentes ao 6º bimestre; 3) ausência do relatório e parecer do controle interno (arts. 70 e 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[2]); 4) ausência dos balancetes financeiros mensais elaborador de acordo com a Lei Federal nº 6.404/76; 5) ausência de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado; 6) ausência de cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício e 7) ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, todos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/11 deste Tribunal.
Por meio do Despacho nº 3140/15 (peça processual nº 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do gestor Sr. Marco Antonio Ozorio e após, realizar a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 2728/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 057). Realizadas as citações, a COFIM deveria proceder a instrução conclusiva, expondo os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 e do art. 98[4] da Lei Orgânica[5], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
O Sr. Maurício Gulin (protocolo nº 62319-0/15 – peças processuais nº 063 e 064) e o Sr. João Geraldo Budziak (protocolo nº 62980-5/15 – peças processuais nº 065 e 066) solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foram deferidas por meio do Despacho nº 4027/15 (peça processual nº 070).
O Sr. João Geraldo Budziak (protocolo nº 67622-6/15 – peças processuais nº 074 e 075) e o Sr. Maurício Gulin, por intermédio de seu procurador Sr. Cláudio Adriano Bomfati (petição intermediária nº 699137/15 – peças processuais nº 078 a 080) apresentaram documentos e justificativas.
O Sr. Marco Antonio Ozório (protocolo nº 92236-7/15 – peças processuais nº 084 e 085) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 6416/15 (peça processual nº 087).
O Sr. Maurício Gulin por intermédio de seu procurador Sr. Cláudio Adriano Bomfati (petição intermediária nº 24709/16 – peças processuais nº 091 a 093) e o Sr. Marco Antonio Ozório (protocolo nº 2462-8/16 – peças processuais nº 094 e 095) apresentaram documentos e justificativas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4901/16 – peça processual nº 098) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, 2) ausência do relatório e parecer do controle interno, 3) ausência dos balancetes financeiros mensais elaborador de acordo com a Lei Federal nº 6.404/76, 4) ausência de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado, 5) ausência de cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício e 6) ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.
A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalvas às contas a entrega com atraso (01/03/2013) dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal referentes ao 6º bimestre e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 ao Sr. Maurício Gulin em face do atraso.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13805/16 – peça processual nº 099), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.
PROPOSTA DE DECISÃO[6]
I. Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
No que tange ao atraso na entrega dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal referentes ao 6º bimestre, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
II. No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
III. 1 - com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. João Geraldo Budziak, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2012; e
IV. 2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Maurício Gulin, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal referentes ao 6º bimestre do exercício de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
V. Julgar com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. João Geraldo Budziak, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2012; e
VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Maurício Gulin, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal referentes ao 6º bimestre do exercício de 2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

*__1__. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:*
*(...)*
*II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;*
*__2__. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de*

*controle interno com a finalidade de:*
*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*
*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*
*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;*
*(...)*
*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*
*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*
***4**. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.*
***5**. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*
***6**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

**PROCESSO Nº: 149100/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**
**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2306/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Município de Salto do Lontra. Exercício de 2016. Segundo semestre. Extrapolação do limite de 54% dos gastos com pessoal. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, segundo semestre, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/07), o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA se manifestou (peça n.º 10), argumentando que a extrapolação do limite legal ocorreu em, razão da diminuição da arrecadação do Fundo de Participação Municipal e que estão sendo tomadas medidas para a redução dos gastos com pessoal.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 1094/17 (peça n.º 12), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3340/17 (peça n.º 13), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA reconhece a extrapolação dos limites legais com despesa total com pessoal, embora informe que estão sendo tomadas as providências a fim de normalizar tal índice.

Veja-se que os referidos gastos, tendo como data base 31/12/2016, equivalem a 54,11% (cinquenta e quatro vírgula onze por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, ou seja, extrapola o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) com gastos com pessoal, previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, não lhes socorrendo as alegações de diminuição dos repasses ao Fundo de Participação Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I. Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, do mesmo Diploma Legal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, do mesmo Diploma Legal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*
***2**. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 182697/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2307/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 84/2017-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de ENGENHEIRO BELTRÃO relativa ao período encerrado em 30/06/2016.

Concedido o contraditório, o interessado anexou as justificativas que entendeu pertinentes (peças 11 e 13), aduzindo em relação à extrapolação verificada que "adotamos algumas medidas para diminuir o gasto com pessoal com redução de cargos e de gratificações concedidas a servidores", e que "provavelmente até o 2º quadrimestre de 2017 o Município de Engenheiro Beltrão, estará com o índice de gestão abaixo de 51,30%, que é o limite prudencial, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1273/17 - COFIM (peça 14), aduziu que o interessado deixou de contestar o percentual auferido por esta Corte, pelo que reputou estar correta tal verificação, ratificando a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3853/17 (peça 15).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Engenheiro Beltrão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 1273/17 - COFIM (peça 14), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 3853/17 (peça 15), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Engenheiro Beltrão, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;
II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias,:
2.1 o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;
2.2 a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Engenheiro Beltrão, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 250765/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2308/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Ementa: Alerta. Santa Cruz de Monte Castelo. Trâmite de processo com objeto idêntico. Perda de objeto. Encerramento.
I-DO RELATÓRIO
Trata-se de processo de Alerta, instaurado em face do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal e indícios de deficiências na execução orçamentária, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II e V, da Lei Complementar 101/00.
Por meio do Ofício nº 1814/17, determinou-se a citação do Prefeito do Município de Santa Cruz do Monte Castelo.
Em Despacho nº 306/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que, diante do fato de tramitar nesta Corte autos de Alerta nº 882245/16, cujo objeto é idêntico ao do presente, o processo em análise deve ser encerrado, em razão da perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4047/17.
II- DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, considerando-se que processo com objeto idêntico ao presente tramita nesta Corte sob o nº 882245/16, acompanho as manifestações uniformes pelo encerramento destes autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Encerrar os autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 250773/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**
**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2309/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Litispendência. Pelo encerramento do feito.
Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 134/2017-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SANTO INÁCIO relativa ao período encerrado em 30/06/2016.
Por meio do Despacho nº 308/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal requereu o encerramento dos presentes autos, já que se encontra em trâmite o processo nº 807987/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos.
Por meio do Parecer nº 4041/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o contido no despacho da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento deste expediente.
Ante o exposto, considerando a existência dos autos nº 807987/16 que tramitam nesta Corte e possuem o mesmo teor do que ora se analisa, VOTO pelo encerramento do presente feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Encerrar o presente feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 270138/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**
**INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2310/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Litispendência. Pelo encerramento do feito.
Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 203/2017-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Loanda relativa ao período encerrado em 30/06/2016.
Por meio do Despacho nº 295/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal requereu o encerramento dos presentes autos, já que se encontra em trâmite o processo nº 47436/17, com objeto idêntico ao dos presentes autos.
Por meio do Parecer nº 4046/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o contido no despacho da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento deste expediente.
Ante o exposto, considerando a existência dos autos nº 47436/17 que tramitam nesta Corte e possuem o mesmo teor do que ora se analisa, VOTO pelo encerramento do presente feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Encerrar o presente feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 271339/17**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**
**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2311/17 - SEGUNDA CÂMARA**
Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Litispendência. Pelo encerramento do feito.
Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 134/2017-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Campina da lagoa, relativa ao período encerrado em 30/06/2016.
Por meio do Despacho nº 298/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal requereu o encerramento dos presentes autos, já que se encontra em trâmite o processo nº 796497/16, com objeto idêntico ao dos presentes autos.
Por meio do Parecer nº 4050/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o contido no despacho da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento deste expediente.
Ante o exposto, considerando a existência dos autos nº 796497/16 que tramitam nesta Corte e possuem o mesmo teor do que ora se analisa, VOTO pelo

encerramento do presente feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Encerrar o presente feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 594673/16**
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**
**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, JOÃO PEDRO TABORDA, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA**
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2312/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Município de Faxinal. Comunicação de Irregularidade. Remuneração de servidor acima do subsídio do prefeito. Inaplicabilidade de lei municipal. Regularização da situação. Improcedência da Comunicação de Irregularidade. Determinação ao Município, que aplique o teto relativo à remuneração do Prefeito a todas as verbas de caráter remuneratório de servidores municipais. Instauração de Monitoramento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, tendo por objeto remuneração de servidor (Contador) acima do subsídio do Prefeito, no Município de Faxinal, exercício de 2015, em desacordo com princípios administrativos.
Por meio do Despacho nº 1767/16, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoal do seu representante legal, do Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016), do Sr. JOÃO PEDRO TABORDA (Contador), bem como da Sra. ROSELI ZIELINSKI DE MEIRA (Controladora Interna).
O Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO afirma que o servidor João Pedro Taborda, concursado no cargo efetivo de contador, foi designado para a função gratificada de chefe da divisão de orçamento do executivo, assumindo a contabilidade da Câmara Municipal, recebendo, para o desempenho desse mister, gratificação paga pela prefeitura e ressarcida pelo legislativo.
Afirma que as gratificações possuem naturezas distintas: a da prefeitura é de chefia e a da câmara é de responsabilidade técnica, sendo pagas por órgãos diferentes, inexistindo irregularidade na sua acumulação. Assevera ainda, que a exclusão das gratificações do teto remuneratório trata-se de previsão contida no Estatuto dos Servidores – Lei 1.715/2013, art. 76, § 2º, inciso IV – o qual não ofenderia a Constituição Federal, competindo exclusivamente aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

II-DA ANÁLISE

Em Instrução nº 136/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que a remuneração do servidor no período entre janeiro e maio de 2015 foi composta exclusivamente por verbas de natureza remuneratória. Porém, no mês de junho de 2015, além das verbas anteriormente previstas, houve a inclusão de verba de natureza indenizatória, sendo esta descriminada como "Licença prêmio – conversão em pecúnia".
Afirma existir previsão legislativa a qual autoriza o pagamento de verbas de caráter indenizatório, a qual não afronta os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, XI da Carta Magna. Já com relação às gratificações distintas mencionadas pela defesa, aponta ser notório que o Sr. JOÃO PEDRO TABORDA recebe gratificação referente ao cargo de chefia desempenhado na Prefeitura de Faxinal e também por prestar serviços contábeis ao poder legislativo do mesmo Município, além de ocupar o cargo de contador junto à municipalidade.
Verifica que o texto da lei municipal[1] está equivocado ao determinar que não sejam computados os valores das gratificações por função na observância do teto remuneratório, uma vez que não leva em consideração a natureza das verbas, sendo, neste ponto, incompatível com relação à Magna Carta.
Constata contudo, que, conforme documento apresentado no anexo 2 da defesa (fls. 47 da peça 20) e dados extraídos do SIM-AP, resta comprovado que a partir do mês de setembro de 2016 foi implementado redutor na folha do Sr. João Pedro Taborda, impedindo assim que a remuneração deste extrapole o teto constitucional.
Salienta que embora os pagamentos em questão tenham se mostrados impróprios, não há que se falar em devolução dos valores, pois foram feitos com base em um diploma legal, que embora inconstitucional, presume legalidade.
Por fim, opina:
"a)pelo afastamento da irregularidade em relação ao Sr. João Pedro Taborda, ocupante do cargo de contador do Município de Faxinal, bem como pela desnecessidade de devolução de valores, em face da presunção de boa-fé do servidor em relação ao recebimento de remuneração acima do teto constitucional;
b) pela regularidade em relação ao Sr. Adilson José Silva Lino, ex- Prefeito do Município, e a Sra. Roseli Maria Zielinski de Meira, Controladora Interna, tendo em vista haverem comprovado a adoção de medida para sanear a situação que ofendia o art. 37, XI, da Constituição Federal (remuneração de servidor superior ao subsídio do prefeito) e por considerar que a administração municipal foi traída pela presunção de legalidade em relação ao estabelecido pelo art. 76, §2º, IV do Estatuto dos Servidores de Faxinal – Lei 1.715/2013;
c) pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, conforme estabelece o Art. 78 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com relação ao inciso IV do § 2º do art. 76 do Estatuto dos Servidores do Município de Faxinal – Lei 1.715/2013."
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2773/17, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, para fins de considerar Improcedente a Comunicação de Irregularidade, afastando-se a determinação de restituição de valores. Sugere ainda, recomendação ao Município para que se abstenha de pagar remunerações superiores ao salário do Prefeito Municipal e que seja instaurado um Incidente de Inconstitucionalidade com relação ao artigo 76, § 2º, IV da Lei Municipal nº 1715/2013.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Perfilha-se à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da Improcedência da Representação.
Em relação à aplicação da regra inserta no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, especificamente no que tange ao limite para remuneração de servidores municipais relativos à remuneração do Prefeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, conforme foi julgado o Recurso Extraordinário nº 609381:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.
1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos
servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional." (sem grifos no original)
Porém, conforme apontou a instrução processual realizada, no caso dos autos, os agentes públicos envolvidos comprovaram a implementação de redutor na folha de pagamento do Sr. João Pedro Taborda, saneando a situação que ofendia o art. 37, XI, da Constituição Federal, face ao estabelecido na legislação Municipal.
Da mesma forma, há que se concluir pela não devolução dos valores recebidos por parte do servidor, haja vista que houve a efetiva prestação dos serviços, de boa fé, tratando-se de "erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade", consoante entendimento contido na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:
"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."
No que tange à proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade em relação à regra do art. 76, § 2º, IV da Lei Municipal nº 1.715/2013, adoto o entendimento exarado por ocasião do processo nº 594657/16 (Acórdão nº 5.686/16-Segunda Câmara), em que se optou por determinar a Municipalidade a regularização imediata da situação examinada, aplicando o teto relativo à remuneração do Prefeito a todas as verbas de caráter remuneratório de servidores municipais, escoltada da instauração de monitoramento pela COFIM, nos termos do disposto no art. 259, do RITCE/PR, para acompanhamento do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses.

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Comunicação de Irregularidade, e regularidade das contas quanto ao Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, ex- Prefeito do Município, e a Sra. ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA, Controladora Interna, tendo em vista haverem comprovado a adoção de medidas para sanear a situação que ofendia o art. 37, XI, da Constituição Federal.
Determina-se ao Município de Faxinal que aplique o teto relativo à remuneração do Prefeito a todas as verbas de caráter remuneratório de servidores municipais.
Determina-se ainda, nos termos do disposto no art. 259, do RITCE/PR, que seja instaurado monitoramento a ser realizado pela COFIM, para acompanhamento do cumprimento da determinação tratada no item anterior, pelo período de 12 meses.
Caso se observe descumprimento da determinação, deverá ser expedida instrução com indicação das medidas a serem adotadas; em caso contrário, findo o prazo indicado, deve o feito ser encaminhado ao Gabinete do Relator para determinação de encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela Improcedência da presente Comunicação de Irregularidade.
II – Julgar pela regularidade das contas quanto ao Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, ex- Prefeito do Município, e a Sra. ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA, Controladora Interna, tendo em vista haverem comprovado a adoção de medidas para sanear a situação que ofendia o art. 37, XI, da Constituição Federal.
III - Determinar ao Município de Faxinal que aplique o teto relativo à remuneração do Prefeito a todas as verbas de caráter remuneratório de servidores municipais.
IV - Determinar ainda, nos termos do disposto no art. 259, do RITCE/PR, que seja instaurado monitoramento a ser realizado pela COFIM, para acompanhamento do cumprimento da determinação tratada no item anterior, pelo período de 12 meses.
IV - Expedir instrução, caso se observe descumprimento da determinação, com indicação das medidas a serem adotadas; em caso contrário, findo o prazo indicado, deve o feito ser encaminhado ao Gabinete do Relator para determinação de encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Estatuto dos Servidores de Faxinal (Lei nº 1.715/2013)*
*Art. 76. Nenhum Servidor ou Empregado Público da ativa, incluindo o Agente Político, da Administração Direta ou Indireta, do Poder Público do Município de Faxinal, Estado do Paraná, quando pagos pelo Tesouro Municipal, poderá receber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância superior a 100% dos valores fixados como subsídio em espécie, a qualquer título, dos subsídios recebidos pelo prefeito municipal.*
*§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para cada um deles.*
*§ 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo, serão deduzidos:*
*I - Indenização de diárias;*
*II - Gratificação de Décimo Terceiro Salário;*
*III - Gratificação de férias;*
*IV - Função Gratificada.*
*(grifo nosso)*

**PROCESSO Nº: 307930/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**
**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, LARISSE BRAGA MARTINS**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2313/17 - SEGUNDA CÂMARA**
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, para provimento dos cargos de contratação de Agente de Controle Endêmico, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12018/16 (Peça 16), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3151/17 (Peça 18), opina, preliminarmente, pela realização de diligência para juntada de documentação complementar, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, em atenção à IN nº 117/2016, no mérito, "pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro".
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do feito.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Ainda, em que pese o entendimento do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a alegação de ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012 não merece prosperar, haja vista que a Instrução mencionada foi revogada pela Instrução Normativa nº 118/2016, esta disponibilizada no DETC/PR nº 1415 de 04 de agosto de 2016.
Não bastasse tal ato, as admissões de pessoal passaram a ser analisadas com base no escopo reduzido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 117/2016, constando dos presentes autos toda documentação necessária à análise do feito, não havendo qualquer indício de irregularidade.
Em razão do exposto, observem-se os artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
(...)
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, não sendo suscitada nenhuma inconformidade objetiva pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, para provimento dos cargos de contratação de Agente de Controle Endêmico, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuado pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, para provimento dos cargos de contratação de Agente de Controle Endêmico, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no

artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.*
*2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994*

**PROCESSO Nº: 704339/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**
**INTERESSADO: CAMILA CHRISTIANE ROCHA NICOLAU, JANAINA PADUAN DA COSTA, SONIA REGINA ZAMBONE**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO Nº 2314/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.
I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, para provimento dos cargos de Advogado e Serviços Diversos, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 11426/16 (Peça 18), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3127/17 (Peça 20), opina, preliminarmente, pela realização de diligência para encaminhamento de documentação complementar, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016, no mérito, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do feito.
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [1]
Ainda, em que pese o entendimento do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a alegação de ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012 não merece prosperar, haja vista que a Instrução mencionada foi revogada pela Instrução Normativa nº 118/2016, disponibilizada no DETC/PR nº 1415 de 04 de agosto de 2016.
Não bastasse tal ato, as admissões de pessoal passaram a ser analisadas com base no escopo reduzido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 117/2016, constando dos presentes autos toda documentação necessária à análise do feito, não havendo qualquer indício de irregularidade.
Em razão do exposto, observem-se os artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
(...)
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, não sendo suscitada nenhuma inconformidade objetiva pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, para provimento dos cargos de Advogado e Serviços Diversos, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção aos artigos 1ª e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas, bem como ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, para provimento dos cargos de Advogado e Serviços Diversos, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016, em atenção aos artigos 1ª e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas, bem como ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
*1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994*

**PROCESSO Nº: 129509/09**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**
**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Matinhos. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva. Determinação. Aplicação de multa administrativa. Cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Carlim dos Santos, referentes ao Município de Matinhos, exercício financeiro de 2008.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2842/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da

Constituição Federal[2]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[6], de 02 de junho de 1992); 7) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[7]); 8) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[9]); 10) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 11) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[11], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[12]); 12) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[13]); 13) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[14]); 14) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (22/02/2008 e 07/03/2008) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[15]); 15) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[16] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[17], de 07 de dezembro de 1940); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[18], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 17) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[20]); 18) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes) (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[21]); 19) ausência do comprovante de endereço atualizado, CPF e RG do ordenador das despesas, guardando correlação com o cadastro do Tribunal de Contas; 20) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 1º da Resolução nº 560[22], de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 21) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[23], da Lei Federal nº 4.320/64); 22) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[24]); 23) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[25]); 24) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[26]); 25) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[27]); 26) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício das contas, sob a forma de créditos adicionais de quaisquer natureza; 27) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[28], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[29], de 11 de abril de 2001); 28) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[30]); 29) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[31]); 30) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[32]); 31) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[33]) e 32) não encaminhamento dos dados informatizados sobre os recolhimentos ao regime próprio de previdência.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 7) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 8) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 10) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 11) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 12) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 13) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 15) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão e 16) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes).

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008) e da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (22/02/2008 e 07/03/2008), como também da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica, cujo envio dos dados relativos ao 6º bimestre do sistema SIM/AM, só teria ocorrido dia 29/04/2009, segundo o protocolo virtual nº 180598/09.

O Município de Matinhos, por seu representante legal (protocolo nº 42616-3/09 – peças processuais nº 023 a 025) informou que comunicou os gestores anteriores a respeito das irregularidades apontadas.

O Sr. Francisco Carlim dos Santos, por seu Procurador (protocolo nº 44143-0/09 – peça processual nº 027), solicitou prorrogação de prazo.

Por meio do Despacho nº 2231/09 – GCCMNS (peça processual nº 031) foi deferido o pedido de prorrogação de prazo solicitado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 607/10 – peça processual nº 037), diante do não exercício do contraditório e inação do Município, manifestou-se pela manutenção da indicação de irregularidade das contas, reiterando os termos de sua Instrução anterior nº 2842/09 (peça processual nº 013).

Ao final, acrescentou pedido de abertura de tomada de contas extraordinária com objetivo de avaliar possíveis irregularidades nas disponibilidades financeiras do município na gestão 2005/2008, tendo em vista o volume significativo de inconsistências nas disponibilidades financeiras apontadas nas presentes contas, que geraram reflexos nos controles financeiros do exercício seguinte, conforme apontado na inspeção levada a termo no período subsequente (protocolo nº 35986-5/09), de responsabilidade de outro gestor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9642/10 – peça processual nº 039) manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação das multas sugeridas e instauração de inspeção no Município para aferir eventuais irregularidades nas disponibilidades financeiras.

Em 31/08/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 1174/10 (peça processual nº 043) os autos foram redistribuídos a este relator por dependência ao processo nº 126151/09, conforme art. 346, inciso III, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 649/10 (peça processual nº 049), vencida controvérsia quanto à redistribuição do presente processo, foi determinada nova diligência ao Município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, com recomendação de alerta ao gestor, quanto à possibilidade da aplicação de multa administrativa e de configurar-se o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, como decorrência do não cumprimento, devendo também constar que a impossibilidade de envio deveria ser plenamente justificada, como também, sendo o caso, a qualificação do autor de extravio ou inutilização dos documentos.

Foi determinado também que, após a diligência, seguissem os autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a necessidade do integral cumprimento, pela COFIM, ao disposto no art. 352, do Regimento Interno, com especial atenção ao fundamento acerca do juízo das contas.

O Município de Matinhos, por seu representante legal (petição intermediária nº 527803/11 – peças processuais nº 054 e 055) solicitou prorrogação de prazo, deferida conforme Despacho nº 890/11 (peça processual nº 057).

O Município de Matinhos, por seu representante legal (petição intermediária nº 56537-0/11 – peça processual nº 060) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 368/14 – peça processual nº 062) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, após consulta ao banco de dados do sistema SIM/AM que confirmou que os valores pendentes foram repassados em janeiro do exercício seguinte; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez esclarecido que a divergência de valores foi causada por erro no registro do IRRF do Instituto de Previdência do Município, contabilizado como sendo da câmara; 3) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da constatação, a partir de pesquisa junto ao banco de dados do sistema SIM/AM, da regularidade dos pagamentos; 4) falta de

repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e 5) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a partir dos demonstrativos encaminhados pelo Município confirmando a regularidade dos recolhimentos, corroborado por pesquisa ao banco de dados do sistema SIM/AM; 6) ausência do comprovante de endereço atualizado, CPF e RG do ordenador das despesas, guardando correlação com o cadastro do Tribunal de Contas, 7) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 9) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, 10) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício das contas, sob a forma de créditos adicionais de quaisquer natureza, 11) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, 12) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 13) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 14) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, por se tratar de contas sem movimento ao final do exercício e que foram regularizadas no sistema SIM/AM e cadastradas em 2009; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, uma vez demonstrado que a divergência no saldo da dívida fundada foi corrigida no exercício de 2009 (fls. 718 a 724 da peça processual nº 060); 3) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008); 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (22/02/2008 e 07/03/2008), por entender que essa anomalia não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em multas.

Como consequência do não encaminhamento dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, e do não envio do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, fez surgir uma nova irregularidade material, advinda de formalidades não cumpridas, sob o título "divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes" (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[34]).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), diante da inconsistência dos documentos apresentados pela defesa que, para justificar a correção das suplementações orçamentárias promovidas, apresentou decreto com mesmo numero que tratava de aposentadoria por invalidez; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, uma vez que em vez de apresentar lei que autorizaria crédito especial, encaminhou lei com mesmo numero que tratava da correção da tabela orçamentária; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, diante da simples alegação de que não foram encontrados documentos ou justificativas para a movimentação; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez que as conciliações e extratos encaminhados não evidenciam as diferenças apontadas; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante da ausência de documentos que comprovassem os lançamentos a débito e créditos alegados; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que os esclarecimentos e relatório apresentados se referem a movimentações do passivo financeiro e que não evidenciam ou justificam o devido registro da receita de R$ 64.964,48 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) do IRRF retido dos servidores; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez que a defesa se limitou a mencionar que o gestor responsável foi notificado da irregularidade; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, diante da comprovação de contratação a título precário do controlador interno; 9) relatório do controle interno contém indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes), apesar da argumentação da defesa e compromisso, não cumprido, de que seria encaminhado novo relatório com melhores esclarecimentos; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 11) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, 12) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 13) não encaminhamento dos dados informatizados sobre os recolhimentos ao regime próprio de previdência, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Manteve também a indicação de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 9) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes) e 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008) e da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (22/02/2008 e 07/03/2008), como também da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica, cujo envio dos dados relativos ao 6º bimestre do sistema SIM/AM só teria ocorrido dia 29/04/2009, segundo o protocolo virtual nº 180598/09.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 129509/09 – peça processual nº 064), manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, posicionando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das seguintes ressalvas e irregularidades apontadas: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 9) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes) e 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Corroborou entendimento da unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 5º, Inciso 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do atraso nas publicações do relatório de gestão fiscal do 1º e 2º semestres, e opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, inciso 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pelo fato do responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.

Ao final ressaltou que a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica e sugerida pela unidade técnica não se mostra cabível por não possui como hipótese de incidência qualquer conduta do gestor.

Por meio do Despacho nº 1140/14 (peça processual nº 065) foi determinado diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que poderiam sanar as demais irregularidades apontadas.

Foi também determinado que, cumprida a diligência, seguissem os autos à unidade técnica para manifestar-se a respeito do Prejulgado nº 015, quanto à forma de aplicação da regra do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município, durante o exercício, apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades, bem como, com respeito ao Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das ressalvas e irregularidades apontadas.

Ainda, alertou a unidade técnica, dentre outras considerações, da necessidade de que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1614/14 – peça processual nº 068), diante da inação do Município, manteve integralmente os termos de sua análise pela irregularidade das contas, manifestada em sua Instrução anterior nº 368/14 (peça processual nº 062), em face das irregularidades remanescentes, mantidas as ressalvas e atribuindo, exclusivamente, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos a responsabilidade pelas irregularidades e multas sugeridas, previstas no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 9) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço

patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes) e 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.
Atribuiu também ao Sr. Francisco Carlim dos Santos a aplicação das multas, previstas no art. 5º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da publicação em atraso do relatório de gestão fiscal – 1º semestre e da publicação em atraso do relatório de gestão fiscal – 2º semestre.
Quanto à multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, sugerida em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica, atribuiu ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, gestor que sucedeu o responsável pelas presentes contas.
No que diz respeito ao Prejulgado nº 015, limitou-se a descrever a forma como promoveu a apuração dos saldos sem, contudo, demonstrar adequadamente o cumprimento da regra estabelecida pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal.
Com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.
Ponderou também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Entende a unidade técnica que, em razão de seu opinativo já propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma Lei, sob pena de caracterizar bi penalização.
Afirmou ainda que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9478/14 – peça processual nº 069) ratificando se opinativo anterior (Parecer nº 3956/14 – peça processual nº 64) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas lá descritas, inclusive a multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme sugerido pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 2960/14 (peça processual nº 070) os autos foram encaminhados à COFIM para emissão de instrução conclusiva, ressaltando, dentre outras considerações, a obrigatória observância do art. 352 do Regimento Interno e delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1920/14 – peça processual nº 071) atribuiu ao Sr. Francisco Carlim dos Santos a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, exceto quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, que atribuiu responsabilidade ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Constaldello (Parecer nº 11817/14 – peça processual nº 072) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 9478/14 – peça processual nº 069) pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas aos responsáveis pelo Parquet.
Por meio do Despacho nº 3713/14 (peça processual nº 073) foi determinado nova diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que poderiam sanar as demais irregularidades apontadas.
O Município de Matinhos, por seu representante legal (petição intermediária nº 929821/14 – peças processuais nº 076 e 077) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2385/14 – peça processual nº 078) manteve a indicação de irregularidade das contas e reproduziu integralmente sua análise anterior, atribuindo ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, exceto quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, que atribuiu responsabilidade ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Constaldello (Parecer nº 16238/14 – peça processual nº 080) reiterou seus opinativos anteriores pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aposição de ressalvas, posicionando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face das seguintes ressalvas e irregularidades apontadas: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 9) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes) e 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 5º, Inciso 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face do atraso nas publicações do relatório de gestão fiscal do 1º e 2º semestres, e opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, inciso 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pelo fato do responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.
Atribuiu a responsabilidade pelas multas ao então Prefeito Municipal Sr. Francisco Carlim dos Santos, exceto a multa pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal correspondente ao 2º semestre, prevista no art. 5º, Inciso 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, bem como, a multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, que seriam de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito à época do cumprimento dessas obrigações.
Ao final ressaltou que a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica e sugerida pela unidade técnica não se mostra cabível por não possui como hipótese de incidência qualquer conduta do gestor.
Por meio do Despacho nº 1593/15 (peça processual nº 083) foi suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, pelas razões lá explicitadas, ao ser relatado o processo nº 128111/09 e o presente processo.
Por meio do Despacho nº 1198/15-GCNB (peça processual nº 085), diante da deliberação do Pleno deste Tribunal, foi determinada a instauração do referido incidente de inconstitucionalidade e, após, os autos foram encaminhados a este Gabinete para que fosse mantida sobrestada a apreciação das contas até a definição sobre o incidente suscitado.
Por meio do Despacho nº 4969/15 (peça processual nº 088) os presentes autos foram sobrestados até sobrevir decisão no processo de incidentes de inconstitucionalidade nº 368106/15, seguindo depois à COFIM para emissão de instrução conclusiva.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4729/16 – peça processual nº 091) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), diante da inconsistência dos documentos apresentados pela defesa que, para justificar a correção das suplementações orçamentárias promovidas, apresentou decreto com mesmo numero que tratava de aposentadoria por invalidez; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, uma vez que em vez de apresentar lei que autorizaria crédito especial, encaminhou lei com mesmo numero que tratava da correção da tabela orçamentária; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, diante da simples alegação de que não foram encontrados documentos ou justificativas para a movimentação; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez que as conciliações e extratos encaminhados não evidenciam as diferenças apontadas; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante da ausência de documentos que comprovassem os lançamentos a débito e créditos alegados; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que os esclarecimentos e relatório apresentados se referem a movimentações do passivo financeiro e que não evidenciam ou justificam o devido registro da receita de R$ 64.964,48 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) do IRRF retido dos servidores; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez que a defesa se limitou a mencionar que o gestor responsável foi notificado da irregularidade; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, diante da comprovação de contratação a título precário do controlador interno; 9) relatório do controle interno contém indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes), apesar da argumentação da defesa e compromisso, não cumprido, de que seria encaminhado novo relatório com melhores esclarecimentos e 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.
A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 2) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 3) não encaminhamento dos dados informatizados sobre os recolhimentos ao regime próprio de previdência, por considerar tratar-se de irregularidade formal e diante do não encaminhamento da documentação faltante.
Manteve também a aposição de ressalva quanto aos seguintes apontamentos: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, por se tratar de contas sem movimento ao final do exercício e que foram regularizadas no sistema SIM/AM e cadastradas em 2009; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, uma vez demonstrado que a divergência no saldo da dívida fundada foi corrigida no exercício de 2009 (fls. 718 a 724 da peça processual nº 060); 3) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008) e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (22/02/2008 e 07/03/2008), por entender que essa anomalia não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em multas.
Ao final, manteve a indicação de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) acréscimo do saldo

contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 7) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 9) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (suposta diferença no balanço patrimonial, irregularidades já apontadas na análise das contas e apontamentos pouco relevantes) e 10) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Manteve ainda a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008) e da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (22/02/2008 e 07/03/2008), como também da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica, cujo envio dos dados relativos ao 6º bimestre do sistema SIM/AM só teria ocorrido dia 29/04/2009, segundo o protocolo virtual nº 180598/09.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Francisco Carlim dos Santos a responsabilidade pelas irregularidades das contas, ressalvas apostas e imputando a ele a aplicação das multas sugeridas, exceto quanto ao atraso na entrega da prestação eletrônica (29/04/2009), de responsabilidade de seu sucessor Sr. Eduardo Antonio Dalmora.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12767/16 – peça processual nº 092) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e imputação de sanções sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[35]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

O preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito ao relatório do controle interno, cujo teor trás indicação de irregularidade, que apontou suposta diferença no balanço patrimonial, além de irregularidades já apontadas na análise das contas e outras anotações menos relevantes, diante da alegação da defesa de que seria encaminhado novo relatório trazendo melhores esclarecimentos quanto aos apontamentos, apresento proposta para que seja determinado ao controle interno do município que verifique se houve dano ao erário decorrente das irregularidades por ele apontadas em seu relatório, sobretudo quanto às inconsistências nas disponibilidades financeiras, à suposta diferença no balanço patrimonial e quanto divergência no registro da receita de R$ 64.964,48 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) do IRRF retido dos servidores, instaurando, se oportuno e necessário, processo de tomada de contas especial, na forma e nos prazos do art. 234[36] do Regimento Interno.

Quanto ao Prejulgado nº 015 que estabelece, a princípio, que o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica, como a COFIM não se desincumbiu desse mister, nem demonstrou adequadamente o descumprimento, entendo por regular essa anomalia.

Quanto à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2008, apontado pelo Parquet como sendo de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, não ficou demonstrado nos autos que tenha ocorrido, posto que tanto na Instrução nº 2927/08 (fl. 003 da peça processual nº 015) e mesmo na análise das contas (Instrução nº 2842/09 – fl. 050 da peça processual nº 013) ficou demonstrado que o atraso se referia à publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre do exercício anterior, 2007, aspecto alheio às presentes contas.

Com respeito à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008), ainda que concorde que seja motivo de ressalva às contas, discordo quanto à aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[37]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto à ressalva sugerida devido à ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, entendo que a irregularidade não pode ser convertida em ressalva uma vez que tais documentos são essenciais para aferir a movimentação e saldo da dívida fundada.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, meu filio ao opinativo ministerial pela sua aplicação, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[38] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/641 (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)); ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal2 (abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica); ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal3 (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A); aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/644 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias); ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/927 (acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"); aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/648 (falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte); ao art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/0013 (existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades); aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6434 (divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes); ao art. 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/6423 (ausência de cópias dos extratos, expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial) e ao parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/0030 (ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da COFIM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Como no presente caso a omissão de conta corrente no sistema informatizado, o não encaminhamento dos dados informatizados sobre o recolhimento ao regime próprio de previdência e o fato do relatório do controle interno apresentar irregularidade, constam de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

Quanto à multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sugerida pela unidade técnica, entendo que não se mostra cabível sua aplicação por não possui como hipótese de incidência qualquer conduta do gestor.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Carlim dos Santos, referentes ao Município de Matinhos, alusivas ao exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), da abertura de créditos adicionais

especiais sem edição de lei específica, da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, pelo fato do relatório do controle interno conter indicação de irregularidade e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;
2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Orgânica, aponte ressalvas às contas em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008), da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e do não encaminhamento dos dados informatizados sobre os recolhimentos ao regime próprio de previdência;
3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);
4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;
5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte;
8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;
9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da ausência de cópias dos extratos, expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;
10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo;
11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, em face do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;
12) encaminhe representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão; e
13) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao controle interno do município que verifique se houve dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas em seu relatório, sobretudo quanto às inconsistências nas disponibilidades financeiras, suposta diferença no balanço patrimonial e divergência no registro da receita de R$ 64.964,48 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) do IRRF retido dos servidores, instaurando, se oportuno e necessário, processo de tomada de contas especial, na forma e nos prazos do art. 234[39] do Regimento Interno.
PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE
Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou a seguinte proposta de voto divergente:
Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.
A Unidade Técnica elaborou o seguinte quadro, que traz um comparativo da situação das disponibilidades financeiras no início e ao término dos dois últimos quadrimestres do exercício em analise, de 2008, último ano de mandato:
Descrição 30/04/2008 31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível 8.511.709,98 1.522.918,02
2. Adições
2.1 - Restos a Receber 0,00 0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00 0,00
3. Deduções
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 1.111.541,77 752.441,50
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 7.400.168,21 770.476,52
5 - Total do Passivo Financeiro 6.390.343,53 1.065.939,94
6. Adições ao Passivo Financeiro
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00 0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00 0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00 0,00
7. Deduções
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 1.097,28 1.000,90
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 6.389.246,25 1.064.939,04
9 - Disponibilidade Líquida (4-8) 1.010.921,96 -294.462,52
Nesse contexto, a expressividade do resultado verificado no encerramento, que implicou num agravamento da situação financeira do Município em, aproximadamente, R$ 1,3 milhão, caracteriza, por si só, a contratação de obrigações em desacordo com o disposto citado, isto é, que não puderam ser cumpridas dentro do exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.
Ainda que não tenha havido pela Unidade Técnica a indicação de contratações específicas, diante da ausência de esclarecimentos da defesa que pudessem justificar esse expressivo incremento do desequilíbrio das contas, resta evidenciada a insuficiência de disponibilidades financeiras para seu cumprimento, com a correlata presunção, de natureza absoluta, de que obrigações foram efetivamente contraídas, no período vedado, sem as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Dessa forma, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Além disso, deve ser consignada a ressalva referente ao exercício do controle interno por ocupante de cargo comissionado.
Mesmo não tendo o responsável apresentado defesa a respeito, deve-se destacar que o exercício de 2008, ora em análise, foi o primeiro no qual esse item foi analisado de forma específica e mais aprofundada, de forma que, em conformidade com o entendimento prevalente desta Corte, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.
Divirjo do entendimento do relator originário, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, não teria não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, bem como, que não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.
A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, "ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária", e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:
Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).
Diante da expressa previsão legal, não há que se falar, portanto, em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 39/2009, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu esse fato no escopo de análise da prestações de contas anuais de entidades municipais, ao prever, dentre os documento necessários à composição das prestação de contas, "Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal" (f. 3 da peça nº 6, item "n").
Deixo, ainda, de acolher a proposta de encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, acolhendo, novamente, a jurisprudência predominante desta Corte, e entendendo que esse fato não implica em desfalque, desvio de dinheiro ou de finalidade, que justifique a medida, valendo acrescentar que, tratando-se de irregularidade compreendida no escopo das prestações de contas anuais, ela sofre, necessariamente, o acompanhamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da instrução desses processos.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja incluída, dentre as irregularidades a serem apontadas no Parecer Prévio, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que seja consignada ressalva referente ao exercício da função de controle interno por ocupante de cargo comissionado.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Carlim dos Santos, referentes ao Município de Matinhos, alusivas ao exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar",

da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, pelo fato do relatório do controle interno conter indicação de irregularidade e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

II. Incluir, como motivo da recomendação da irregularidade, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Orgânica, ressalvas às contas em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2008 (05/09/2008 e 25/09/2008), da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e do não encaminhamento dos dados informatizados sobre os recolhimentos ao regime próprio de previdência;

IV. Consignar ressalva referente ao exercício da função de controle interno por ocupante de cargo comissionado.

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte;

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

XI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da ausência de cópias dos extratos, expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

XII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em face da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo;

XIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, em face do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;

XIV. Encaminhar representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão; e

XV. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao controle interno do município que verifique se houve dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas em seu relatório, sobretudo quanto às inconsistências nas disponibilidades financeiras, suposta diferença no balanço patrimonial e divergência no registro da receita de R$ 64.964,48 (sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) do IRRF retido dos servidores, instaurando, se oportuno e necessário, processo de tomada de contas especial, na forma e nos prazos do art. 234[40] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte, o Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, que na proposta de decisão, deixou de incluir como motivo de recomendação da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a ressalva referente ao exercício da função de controle interno por ocupante de cargo comissionado

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1***. *Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*
*I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*
*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
***2***. *Art. 167. São vedados:*
*(...)*
*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
***3***. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
*(...)*
*§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*
***4***. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
*Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará*
*(...)*
*§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*
***5***. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
*(...)*
*Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
*§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*
***6***. *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*
***7***. *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
*(...)*
*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.*
***8***. *Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.*
*Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.*
***9***. *Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*
***10***. *Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*
*Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.*
*Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
*(...)*
*§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.*
***11***. *Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
*(...)*
*II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;*
*(...)*
*Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*
***12***. *Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.*
*§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*
*§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:*
*(...)*
*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*
***13***. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
***14***. *Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
*I - Chefe do Poder Executivo;*
*II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;*
*III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;*
*IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.*
*Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.*
***15***. *Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
*I - Chefe do Poder Executivo;*
*II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;*
*III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;*

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
**16**. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
**17**. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
**18** Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
(...)
Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
**19**. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
**20**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
**21**. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
**22**. Art. l º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.
**23**. Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
**24**. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
**25**. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
**26**. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
**27**. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
**28**. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
**29**. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:
**30**. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
**31**. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
**32**. Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
**33**. Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)
**34**. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
**35**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
**36**. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.
**37**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014);
**38**. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
*"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"*
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
*"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).*
*Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele*

*discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.*
*Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."*
*"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."*
*O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:*
*"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"*
*No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:*
*A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."*
*Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:*
*"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"*
*Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.*
*Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:*
*"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.*
*No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).*
*(...)*
*Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.*
*(...)*
*Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"*
*Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.*
*Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.*
*Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."*

***39**. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.*
*Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.*
***40**. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.*
*Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.*

**PROCESSO Nº: 261731/14**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**
**INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL**
**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLI FARHERR MARLI FARHERR**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, com emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVAS quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; Terceirização dos Serviços de Saúde com a Efetiva Prestação dos Serviços e, por fim, em decorrência da Ausência da Inspeção Semestral dos Veículos do Transporte Escolar.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Anderson Bento Maria, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Unidade Técnica emitiu a Instrução 2.619/15, (peça nº 66), apresentando suas conclusões sobre os itens definidos previamente no Escopo de Análise para o exercício de 2013. No referido exame, concluiu pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ com RESSALVA em razão das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 6.868/15 (peça nº 67), apresentou novos questionamentos a respeito dos atos de gestão na área da saúde e destacou que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal firmou entendimento no seguinte sentido:
"As atividades e serviços passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos entes federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização. Podendo, assim, se dizer que a desincumbência da proporção de atividades e serviços cuja execução direta é obrigatória pelo organismo e as unidades da administração direta e indireta são entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, e, logo, são atividades-fim. Estas, portanto, devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro do sistema de pessoal da Administração Pública. Resulta daí que, as atividades-meio se voltam somente ao apoio na consecução das finalidades institucionais e, assim, podem ser objeto de terceirização, desde que o quadro não tenha previsto a execução direta também destas atividades instrumentais. Seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos arts. 197 e 199 § 1º, da Constituição Federal."
Neste sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24 e 26, diz que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população. Esta lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, o que não poderia ser delegada é a gestão total do serviço de saúde ao particular. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução de atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde. Isso significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio. Isto fica claro no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno:
(...)
Para demonstrar quais atividades foram direcionadas para os municípios na área da saúde, a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, a qual divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprovou as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, estabelece as responsabilidades gerais da gestão do SUS.
(...)
De maneira geral, conforme assinala a Portaria, a responsabilidade pela gestão da saúde é compartilhada e não concorrente entre a União, Estados e Municípios, mas ficando a cargo desses últimos a gestão e execução das ações de atenção básica. Trazendo todo este contexto legal para o caso em análise, a entidade municipal é

responsável pelo atendimento básico da saúde ao cidadão, devendo obedecer às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Porém, se for comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e o mesmo foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram o insucesso do concurso e, assim, tomar as providências cabíveis.

Ainda, observou que os gastos com Serviços de Terceiros somou R$ 863.364,20, (oitocentos e sessenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), correspondente a 25%, (vinte e cinco por cento), do gasto corrente executado com saúde. Acrescentou, também, que o pequeno valor destinado a despesas de capital, correspondente a R$ 178.683,34 (cento e setenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) demonstraria o esvaziamento contínuo da infraestrutura de saúde municipal.

No mesmo sentido, apresentou considerações sobre a Resolução Estadual nº 777/2013 – SEED/PR que estabeleceu critério, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE a partir de 2013, disciplinado em seu artigo 19.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugnou pela realização de diligência interna junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de:

"a. Tomando por base as dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Maripá no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/063 e 1097/064 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família; b. informe se o Município de Maripá cumpriu com a exigência normativa prevista na Lei Estadual n° 14.584/2004 e no art. 19 da Resolução Estadual n° 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013, bem como de que forma se aferiu o efetivo cumprimento, por parte do Município, ao disposto nos artigo 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9503/97 (CTB); e c. nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão n° 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Maripá no exercício de 2013."

Encaminhado novamente os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta emitiu a Informação – 1.120/15 (peça nº 70), nos termos do Despacho nº 1.053/15 – GCFANG, peça processual nº 69, manifestando-se sobre a Terceirização dos Serviços de Saúde, Recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e Transporte Escolar.

Em relação à TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, entendeu que as atividades passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos Entes Federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e complementar, conforme os arts. 197 e 199 § 1º da Constituição Federal.

Destacou, ainda, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde e seus artigos 24 e 26, dizendo que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determina área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população.

Ainda, citou que a Instituição Privada vai complementar as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, como também ficou especificado no Acórdão nº 680/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

De início, a Unidade Técnica citou a Instrução nº 2.808/14, (peça nº 46), que apresenta tabela que indicou os gastos com Saúde e o seu desdobramento sendo considerada a Função e a sub-função as empenhadas no elemento de despesa 35 - (serviço de Consultoria), 36 - (serviço de Terceiros Pessoal Física) e 39 - (Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), somando R$ 863.364,20 (oitocentos e sessenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Em busca realizada, a então Diretoria de Contas apurou uma aproximação do que pode ser considerado como serviço complementar e terceirização, sendo necessária a comprovação da situação por parte do Gestor, conforme tabela que segue:

| nmCredor | vlEmpenhoLiquido |
|---|---|
| GERD TREITINGER E CIA LTDA | 650.286,79 |
| Laboratório de Anatomia Patológia e Citologia do Oeste Ltda | 1.047,01 |
| VIVER MAIS SAÚDE LTDA | 120,00 |
| LAB.DE ANAT. PAT.E CIT. DO OESTE LTDA | 62,87 |
| Total Geral | 651.516,67 |

Observou que não foi localizado nenhum empenho que sugerisse a terceirização dos serviços de atenção básica quanto à mão de obra. Ainda, como determinado no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o registro de terceirização dos serviços de atenção básica foi realizado no elemento 34 – (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) utilizados para fins de limite com gasto de pessoal.

Quanto à realização de concurso público para o preenchimento de cargos na área de saúde, mencionou que fora localizado no cadastro deste Tribunal três Concursos, (2011, 2012 e 2014), processos nº 677690/11, nº 560960/12 e nº 704684/14, ainda pendentes de julgamento. Mencionou que o Responsável demonstrou tabelas com o quadro funcional com as vagas de médicos.

Apresentou, ainda, cópia do edital nº 01/2011 com as previsões de vagas para médicos, o número de candidatos inscritos e aprovados para cada área. No mesmo sentido, apresentou a cópia do Edital nº 01/2012 com as previsões de vagas na área de médicos, o número de candidatos inscritos e de aprovados, mesmo procedimento adotado para o concurso 001/2014.

Considerando as despesas realizadas na área da saúde e os três concursos realizados, a então Diretoria de Contas passou a analisar a matéria com base nos quesitos do acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno. Destacou que foi possível verificar que o Município realizou vários concursos públicos, sendo que o salário oferecido para os cargos de médico 40 horas foi de R$ 9.978,75 (nove mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), ou seja, muito próximo ao teto, uma vez que o subsídio do Prefeito em 2013 era de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mencionou, também, que a contabilização dos gastos com a terceirização estariam dentro da lei, sendo registradas no elemento 34 e servindo de base para o cálculo do limite de gastos com pessoal.

No que se refere à contratação de médico para o PSF (Programa Saúde da Família), o Acórdão 1.097/06 – Tribunal Pleno determina que as contratações sejam realizas por concurso público, assim, considerando que não consta cargo para essa área no quadro funcional, da mesma forma que não houve nenhum empenho que mencione a contratação dos referidos médicos, entendeu que é necessário que o Município esclareça se possui algum contrato que contemple esse programa federal.

Por fim, entendeu que o Município de Maripá terceirizou os serviços médicos em virtude de vários concursos públicos frustrados e realizou a contabilização conforme determina a LRF.

Quanto aos RECURSOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE, regulamentada pela Resolução nº 777/2013-GS/SEED, de 18 de fevereiro de 2013, apresentada pelo Secretário de Estado da Educação, foram apresentadas dúvidas ao Tribunal acerca da formulação das contas do referido Programa. Em particular, os questionamentos decorreram do art. 19 do referido regulamento, que estabeleceu que "A Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004".

A Unidade destacou que o mencionado artigo não teve previsão nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2014. Sendo esses os regulamentos que dispõem sobre a estrutura, composição, forma e escopo de análise das contas municipais do exercício de 2013. Portanto, a análise apartada dos recursos do PETE não está prevista, sendo a avaliação efetivada de modo global, no conjunto da execução orçamentária anual, tal como ocorre com os demais recursos da educação. Logo, o processo de prestação de contas anual do Município foi ordenado conforme a normativa própria, no caso a IN 97, acima mencionada, e não foram encaminhados quaisquer documentos específicos do PETE, já que não havia procedimento para análise separada do item.

Em relação aos repasses de 2013, ressaltou que o controle pela Administração deveria ser efetivado pelos demais mecanismos da Secretaria de Estado da Educação, em especial os contidos nos artigos 16, 17, 18 e 20, a da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, enaltecendo a função dos órgãos de controle interno locais.

Destacou que desde 2014 o controle financeiro e de execução dos recursos aqui tratados estão sendo controlados pelas funcionalidades do SIM-AM – Sistema de Informação Municipal. O SIM-AM exige o fornecimento de informações completas e pormenorizadas, em dimensão celular da contabilidade financeira, orçamentária, da receita, da despesa, do patrimônio, de licitações e contratos, entre outros, permitindo a parametrização de regras que inibem, impedem ou informam ocorrências de desconformidades ou restrições ditadas na legislação que rege os recursos.

Para isto, basta que a execução orçamentária seja efetivada mediante a utilização de codificação específica para a fonte de receita. Os códigos de fontes têm por objetivo o gerenciamento individualizado dos recursos livres e dos com destinação específica ou vinculações legais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A aplicação da técnica tem função de unir a programação orçamentária da despesa aos recursos financeiros correspondentes, de modo a assegurar a obediência à finalidade da arrecadação, sendo de utilização obrigatória pelas contabilidades das Administrações sujeitas ao SIM-AM.

De forma que, mesmo mantida a rotina de análise em forma de consolidação no contexto da prestação de contas anual, geral, não constando previsão de serem desenvolvidos atributos para análise em forma apartada dos recursos do PETE, na forma ampla pretendida pelo art. 19 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, será necessária a adequada movimentação dos recursos, mediante a gestão por fonte de recurso especificamente criada para esse fim, (Fonte nº 1013).

A estrutura da receita respectiva a essa fonte na tabela padrão de fontes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal reflete as seguintes informações gerenciais:

Fonte Padrão 1013 - Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE
Origem 09 – Transferências de Programas
Aplicação 01 – Educação
Desdobramento 05 – Transferências de Programas Estaduais

Obrigatoriamente, toda a movimentação financeira e orçamentária deverá utilizar essa codificação (1013 09 01 05 18), desde a arrecadação e em todo o processo da despesa, que vai até o pagamento para extinção do compromisso de despesa, caso em que os gastos deverão representar ações de programas específicos de Transporte Escolar na função educação, em cada Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais e suplementares, para fins de possibilitar o controle na íntegra de quaisquer despesas realizadas à conta de tais recursos, o mesmo ocorrendo com a receita, incluindo-se os rendimentos de aplicação financeira. O programa estabelecido na Lei Orçamentária, ou em créditos adicionais suplementares ou especiais, na função educação, poderá combinar tantas fontes quanto sejam

necessárias aos resultados esperados, sendo exemplos: recursos ordinários livres (000), Fundeb 40% (102), Demais impostos vinculados à educação básica (104), Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE (1013), e outras cuja vinculação seja voltada à função educação, código 12 da Portaria STN nº 42/1999.
Diante disso, os Municípios deverão tomar as necessárias providências para a adequação, ainda no orçamento de 2014, inclusive a conversão de eventuais fontes que não estejam correspondendo com o código padronizado no SIM-AM, para que este item possa ser objeto de análise.
Em relação ao item TRANSPORTE ESCOLAR, item questionado pelo Parecer Ministerial nº 6.868/15, (peça nº 67), a Diretoria de Contas manifestou-se quanto ao cumprimento dos artigos 136, II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/97.
Destacou que nesta esfera a Secretaria de Estado da Educação desenvolveu um manual que trata da metodologia para Gestão do Transporte Escolar. Esse documento buscava apoiar os processos decisórios, favorecer ações gerenciais integradas e harmonizadas, e também homogeneizar procedimentos a serem adotados pelos Municípios, entre eles a fiscalização, inspeção, vistoria e outros, pertinentes ao transporte escolar. Destacou, ainda, que o item 07 do referido manual, que trata sobre normas para fiscalização, deixa claro a responsabilidade do município sobre o acompanhamento das questões referentes ao transporte de alunos.
No entanto, destacou que o envio dos dados através do SIM-AM não possibilita a verificação do atendimento a Lei Federal nº 9.503/97, que deve ser feito por um Comitê Municipal. Ressaltou que para se averiguar a questão é necessária uma inspeção ou a realização de diligências ao Município para que comprove o cumprimento das normas pertinentes ao assunto ou, ainda, uma declaração do comitê responsável declarando que o Ente cumpre as determinações.
Conforme o Parecer 12.279/15, (peça nº 71), o Ministério Público de Contas considerou NÃO restar esclarecido se a municipalidade cumpriu o disposto no art. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, entendeu imperioso, em preliminar, a intimação do Município de Maripá, na pessoa do Sr. Anderson Bento Maria (Prefeito), a fim de que apresente os seguintes esclarecimentos:
1. Nos termos sugeridos pela Informação n° 1120/15-DCM (peça 70) e com base nas regras fixadas no item 5.1 do Acórdão n° 680/06-Pleno, esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais;
2. Nos termos sugeridos pela Informação n° 1120/15-DCM (peça 70) e com base nas regras fixadas no item 5.2 do Acórdão n° 680/06-Pleno, junte aos autos (de forma ordenada e inteligível) cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas Gerd Treitinger e Cia Ltda e Policlínica São Lucas Assis S/C Ltda3, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares;
3. Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos;
4. Nos termos sugeridos pela Informação 1120/15-DCM (peça 70) e com base nas regras fixadas no item 5.4 do Acórdão n° 680/06-Pleno, demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi: (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias; (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído;
5. Esclareça se o Município possui algum contrato de prestação de serviços que contemple o Programa Saúde da Família;
6. Considerando o disposto na Lei Estadual n° 17.568/13 e no Código de Trânsito Brasileiro, junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 20134, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro
Oferecido novo contraditório, nos termos do Despacho 1.567/15, (peça nº 72), manifestou-se o Responsável pelas contas nos termos da Petição Intermediária 789110/15 (peça nº 77 até nº 87).
Em nova manifestação, Instrução – 4.557/15, (peça nº 88), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que o Município terceirizou os serviços médicos de atenção básica, respaldados em concursos públicos frustrados, sendo o último realizado no exercício de 2014, os gastos foram contabilizados conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Observou que os serviços médicos do programa Saúde da família foram realizados por servidores concursados no exercício em análise, não sendo objeto de contratação de terceiros. No entanto, foram juntadas apenas as atas do Conselho de Saúde aprovando a contratação das empresas terceirizadas. Ressalvou, apenas, não constar no processo o plano operativo e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS.
Assim, entendeu que o Município de Maripá atendeu as determinações do Acórdão 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno. Registrou a necessidade de a Entidade continuar tomando providências para completar o quadro de Servidores efetivos.
Dessa forma, ratificou o posicionamento de contas REGULARES com RESSALVA.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.825/15 (peça nº 91), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2013, em razão dos seguintes apontamentos:
a. da infração ao art. 136, inc. II, da Lei n° 9.503/1997, consistente na ausência de realização de inspeção semestral para verificação de equipamentos de segurança dos veículos utilizados para o transporte de alunos durante o ano letivo de 2013;
b. da infração ao princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), consistente na celebração de quatro aditivos ao Contrato n° 053/2012 firmado com a empresa GERD TREITINGER E CIA LTDA, cuja legalidade é maculada pela participação da esposa do sócio administrador da empresa nas Atas do Conselho Municipal que aprovaram a contratação e renovação do citado ajuste;
c. pela ausência demonstração da efetiva prestação do serviços objeto do Contrato n° 053/2012 e seus posteriores aditivos.
Ressalvou, ainda, a possibilidade de abertura de um novo contraditório ao Gestor das Contas para manifestação sobre a legalidade da participação da Sra. Jandira Calixto Treitinger nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde que aprovaram a contratação e posterior renovação do ajuste celebrado com a empresa GERD TREITINGER E CIA LTDA, bem como para a juntada aos autos a documentação exigida nas cláusulas oitava e nova do contrato nº 053/2012.
Por fim, se considerada desnecessária a intimação do Gestor das Contas, a 8º Procuradoria de Contas sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de se apurar eventual danos ao Erário na execução do Contrato nº 053/2012 e respectivos aditivos, ocasião em que deverão ser incluídos no polo passivo a Sra. Sônia Wagner (Secretária de Saúde à época); Sra. Jacira Quirino Alves (ex-Prefeita de Maripá); Sra. Andréia Bento Maria Scudeller (Secretária de Saúde de Maripá a época dos aditivos); Sr. Anderson Bento Maia (Prefeito de Maripá subscritor dos 04 aditivos) e o Sr. Gerd Treitinger (Sócio da empresa GERD TREITINGER E CIA LTDA).
Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável, foi determinado o Retorno dos autos à então Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Despacho – 374/16 – GCAML, (peça nº 91), com o fim de complementar a análise com relação às demais justificativas trazidas pelo Responsável quanto ao Transporte Escolar e aos Recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.
Seguindo a determinação, nos termos da Informação nº 270/16, a Unidade Técnica anotou que o Gestor Municipal apresentou alegações de que só tomou conhecimento da necessidade das inspeções semestrais com o recebimento do Ofício Circular nº 12/2014 – SEED, o qual solicitava a apresentação dos respectivos laudos a partir de julho de 2014.
Na peça nº 79 o Responsável juntou os Laudos de 2015. Destacou, também, que criou o Comitê Municipal de Transporte Escolar pelo Decreto nº 23/2012, que acompanha bimestralmente os serviços de transporte escolar.
Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a situação não seria motivo para desaprovação das contas de Governo do Gestor, levando em consideração que o Município já tomou as providencias para a regularização.
Acatada a manifestação da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o Parecer – 4141/16, (peça nº 94), concluindo pela manutenção da irregularidade quanto aos seguintes Pontos:
"a. da infração ao princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), consistente na celebração de quatro aditivos ao Contrato n° 053/2012 firmado com a empresa GERD TREITINGER E CIA LTDA, cuja legalidade é maculada pela participação da esposa do sócio administrador da empresa nas Atas do Conselho Municipal que aprovaram a contratação e renovação do citado ajuste;
b. pela ausência demonstração da efetiva prestação do serviços objeto do Contrato n° 053/2012 e seus posteriores aditivos. Indica-se como causa de ressalva a infração ao art. 136, inc. II, da Lei n° 9.503/1997, conforme fundamentação supra."
Reafirmou, também a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o fim de apurar dano ao Erário na execução do Contrato nº 053/2012 e os respectivos aditivos, ocasião que deverão ser incluídos no polo passivo a Sra. Sônia Wagner, dentre outros.
Consideradas as últimas justificativas apresentadas pelo Responsável, conforme a Petição Intermediária nº 415515/16, (peças nº 95/139), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal nos termos do Despacho nº 963/16, (peça nº 140), que resultou na Instrução 5.046/16, (peça nº 141), a seguir delineada.
Em sua derradeira manifestação a agora Coordenadoria de Fiscalização Municipal seguiu os apontamentos levantados pelo Ministério público de Contas no Parecer nº 15825/15 e reiterados no Parecer n 16º 4141/16 – SMPjTC.
"7.1 infração aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), consistente na celebração de quatro aditivos ao Contrato n° 053/2012 firmado com a empresa GERD TREITINGER E CIA LTDA, cuja legalidade é maculada pela participação da esposa do sócio administrador da empresa nas Atas do Conselho Municipal que aprovaram a contratação e renovação do citado ajuste;"
Entendeu a Unidade Técnica que a Contratação da empresa Gerd Treitinger e Cia LTDA chama a atenção por dois aspectos, quais sejam: a) o primeiro é que a Sra. Jandira Calixto Treitinger, que era membro do Conselho Municipal de Saúde de Maripá também era casada com o Sr. Gerd Treitinger que era sócio administrador da empresa prestadora de Serviço, e, nesta condição, participou da Ata nº 155/2012, (peça nº 86), e da Ata nº 172/2013, (peça nº 86), que aprovou a contratação e a renovação do contrato firmado com a empresa pertencente ao seu marido. b) O segundo relata que na clausula oitava do Contrato nº 053/2012 a empresa contratada é obrigada a informar mensalmente a Secretaria da Saúde por meio do Relatório anexado à Nota Fiscal de fatura mensal a (i) a quantidade de plantão hospitalares e de consultas realizadas e (ii) o nome e endereço dos usuários do SUS e os serviços realizados, para o fim de manter atualizado o banco de dados da Secretaria.
Por sua vez, a clausula nona do referido ajuste dispôs que seria obrigação do Município pagar a contratada até o dia 20 do mês subsequente os plantões

hospitalares e consultas efetivamente realizadas no mês anterior mediantes notas fiscais apresentadas, desde que atestadas pela Secretaria de Saúde. No entanto, anotou que inexistia controle de jornada.

A Unidade Técnica destacou que o Responsável pela prestação de Contas, Sr. Anderson Bento Maria, pugnou que a Lei nº 8.142/90 determinou que a instituição do Conselho Municipal de Saúde – CMS seja composta paritariamente, que a Lei Municipal nº 979/13 reformulou o referido Conselho e incluiu os prestadores de serviços de Saúde do SUS, tornando obrigatória a participação dos contratados do CMS de Maripá, sendo essa norma de reprodução obrigatória na legislação municipal. Asseverou que a Sra. Jandira Calixto Treitinger foi nomeada para o CMS de Maripá pelo Decreto Municipal nº 19/2013.

Ressaltou que os representantes dos Prestadores de Serviços do SUS Municipal, Sra. Jandira e Sr. Wander, representam os únicos estabelecimentos credenciados ao SUS no Município (GT Hospital Maripá e Laboratório Bioclinic), não existindo a possibilidade de participação de outro estabelecimento no Conselho. Alegou que, para a realização das sessões, seria necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes, sendo que a decisão foi unânime naquela oportunidade.

Assim, o Responsável entendeu que a participação da Sra. Jandira Calixto Treitinger mostrou-se irrelevante diante da aprovação por unanimidade, ou seja, todos os conselheiros votaram pela aprovação e, ainda, que a empresa Gero Treitinger e CIA LTDA seria o único e exclusivo hospital no âmbito do Município de Maripá, fato que teria justificado inclusive a inexigibilidade de licitação. Ainda, anotou que na ocasião da votação não existia qualquer impeditivo legal que vedasse a participação da Sra. Jandira na mencionada votação.

Alegou o Responsável que estaria tomando todas as medidas cabíveis e a adequação da estrutura física e de recursos humanos para possibilitar a absorção dos serviços hoje contratados com terceiros, tais como: construção do pronto atendimento – PA – 24 horas, melhorias na remuneração dos profissionais por meio da Lei Municipal nº 2050/2015 e a realização de concurso público para suprir o pessoal.

Considerados os argumentos, a Coordenadoria fez menção ao art. 6º da Constituição Federal que estabeleceu as ações de saúde como uma das principais obrigações dos Municípios brasileiros, conforme também preconizado os art. 23 e 30 e 196 da Constituição Federal.

Anotou que apesar do Gestor de Maripá entender que não houve máculas nas decisões do Conselho Municipal de Saúde pelo fato da Conselheira Jandira Calixto Treitinger ser também sócia da referida empresa contratada, isto não procede, não havendo dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses, sendo impossível imaginar que a Conselheira Jandira não tenha interferido de alguma forma no juízo dos outros conselheiros quando da votação de matérias relacionadas à contratada em benefício da empresa. Prova disso seria a posterior alteração do regimento do Conselho Municipal de Saúde incluindo normas sobre conflito de interesses nas suas deliberações, (peça nº 96).

Destacou, também, o fato do Conselho ser presidido pela Sra. Andréia Bento Maria Scudeller que parece ter algum parentesco com o Sr. Anderson Bento Maria, Prefeito do Município de Maripá no exercício financeiro de 2013. Pondo em dúvida a legitimidade de representação paritária dos legitimados devendo ser vedada a escolha de pessoas que tenham vínculos, dependência econômica e comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos do conselho e isso valendo inclusive para as Sras. Jandira Calixto Treitinger e Andréia Bento Maria Scudeller. Apresentou apontamentos no sentido de que a sócia da empresa contratada, por não existir outros estabelecimentos aptos, seja considerada insubstituível no CMS, devendo seu substituto natural, Sr. Renato Bunzel, conforme a sequência no Decreto de nomeação.

Afirmou que as contratações sucessivas com a mesma empresa não justificam a perpetuação das irregularidades, em havendo estipulação de um novo contrato o correto seria regularizar qualquer situação que porventura acarretasse a ilegalidade.

Dessa forma, entendeu que havia fato impeditivo para a permanência da Sra. Jandira Calixto Treitinger na composição da votação que decidisse assunto de interesse específico de sua empresa, uma vez que poderia fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades no Conselho, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros.

Ainda, no tocante a realização das contas no Município de Maripá notou que o Sr. Anderson Bento Maria foi alvo de operação promovida pelo GAECO do Ministério Público no Município de Maripá em 26/03/2015 sob a suspeita de supostas fraudes em licitação.

7.2 pela ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato n° 053/2012 e seus posteriores aditivos;

Em sua última Instrução, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o Parquet, no Parecer nº 15.825/15 – SMPjTC, relatou que o Prefeito de Maripá não comprovou a prestação de serviços contratados com a empresa Gerd Treitinger e Cia LTDA, uma vez que não existia controle de jornada e dos serviços prestados pelos profissionais da referida contratada.

Em sua manifestação o Gestor alegou que, mensalmente, são encaminhadas com a nota fiscal a lista de pacientes atendidos, as guias de atendimento em urgência e emergência e autorizações de consultas emitidas pela Secretaria de Saúde, sendo conferida e posteriormente autorizado o pagamento, nos termos da clausula oitava e nova do contrato firmado.

Assim, encaminhou os documentos em nome da empresa Treitinger e Kurtz LTDA, a partir da peça nº 109 dos autos digitais. No entanto, a Unidade Técnica observou que o controle efetivo era realizado, em sua maioria, pela contratada uma vez que estão assinados somente pelos representantes da mesma, ainda, destacou que a Lei nº 8.666/93 instituiu as regras para os contratos administrativos e prevê a existência das denominadas cláusulas exorbitantes as quais estão previstas no art. 58 e em outros dispositivos do diploma legal.

A Coordenadoria destacou que o Responsável não teria, sequer, juntado aos autos o ato de nomeação do fiscal do contrato, assim, de nada adiantaria a remessa dos dados comprovando a execução dos serviços com documentos elaborados a partir da contratada. Destacou que o Município não efetua a correta fiscalização do contrato mantendo um servidor efetivo responsável pelo gerenciamento da prestação dos serviços.

Entendeu que assiste razão ao Ministério Público diante da demonstração de inexistência de controle efetivo da execução contratual mesmo que, aparentemente, não tenha ocorrido prejuízo à Administração.

Dessa forma, a Unidade manifestou-se no sentido da instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, com remessa dos autos a COFIT, no caso deste Relator entender por analisar com maior profundidade a execução do contrato nº 53/2012.

7.3 a infração ao art. 136, inc. II, da Lei n° 9.503/1997 por ausência de laudo de inspeção semestral dos veículos do transporte escolar no ano letivo de 2013.

Nesse item o Ministério Público de Contas alertou que, no ano letivo de 2013, os alunos da rede pública do Município foram transportados em ônibus não vistoriados pela competente autoridade de trânsito, o que implicaria na infração ao art. 136, inc, II do Código de Trânsito Brasileiro.

O Responsável apresentou argumentos no sentido de que não existiria no convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Maripá a obrigação no sentido da apresentação do laudo de inspeção como fator para prestação de contas ou aprovação de convênio. Alegou que o Município em exame, assim como outros Entes, desconheciam a exigência do laudo de inspeção semestral dos veículos, (art. 136, inciso 11, do CTB), pois o Estado do Paraná não havia solicitado a apresentação do referido documento.

Salientou o Responsável que causou estranheza ao Município de Maripá e a outros Municípios a referida exigência e que o TCE/PR tem consolidado o entendimento de que a infração não seria causa de reprovação das contas ou da regularidade com ressalvas, mas sim, com recomendação a SEED para que passe a exigir o laudo de inspeção veicular, destacando que já promoveu a regularização da situação e que fatos pretéritos não podem ser utilizados para declarar irregularidades as contas.

A Coordenadoria de fiscalização anotou que, independentemente da determinação do Estado do Paraná em relação à inspeção, a referida exigência está prevista no Código de Transito Brasileiro, (art. 136, inciso 11, do CTB), sendo que seu cumprimento independe de qualquer outra exigência.

Destacou, também, que ao contrário do quer dar a entender o Gestor, o entendimento deste Tribunal é no sentido de analisar qualquer irregularidade observada, mesmo que fora do escopo definido para Prestação de Contas, neste sentido é a previsão do art. 5º da IN 94/2014 que estabeleceu o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativas ao exercício de 2013.

Assim, considerou que não foi encaminha a comprovação da regularidade dos veículos utilizados no transporte escolar quanto às inspeções semestrais do ano de 2013, no entanto, a situação foi regularizada, conforme a Informação nº 270/16-DCM, (peça nº 93), sendo assim, entendeu pela aplicação da Súmula nº 08 deste Tribunal, no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, propôs a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Anderson Bento Maria pela prática de atos irregulares descritos nesta instrução.

Assim, considerados todos os itens, apresentou CONCLUSÃO opinando no sentido de julgar regular a prestação de contas com as ressalvas lançadas e aplicando a multa do art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 pela prática dos atos desconformes e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14.346/16, (peça nº 144), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2013, com RESSALVAS.

Em sua última manifestação o douto Ministério Público de Contas avaliou que o Gestor das Contas apresentou justificativas capazes de sanar as irregularidades suscitadas nos opinativos ministeriais.

Destacou que a Lei Municipal nº 979/2013 havia reformulado a composição do Conselho Municipal de Saúde, incluindo a participação dos prestadores de serviços do SUS. Anotou que, embora a esposa do sócio administrador da empresa Gerd Treitinger e Cia LTDA integrasse o Conselho, todos os demais conselheiros votaram pela aprovação e continuidade do contrato celebrado com a referida empresa privada, único e exclusivo hospital instalado no Município. Ainda, salientou a adoção de providências para adequação da estrutura física e de recursos humanos na área da saúde com a finalidade de possibilitar a absorção dos serviços hoje contratados com terceiros como a construção do pronto atendimento PA-24 horas, melhorias na remuneração dos profissionais da área médica por meio da Lei Municipal nº 2.050/2015 e a realização de concurso público para suprir o pessoal do PA – 24 horas.

Com relação à efetiva prestação dos serviços contratados com a empresa Gerd Treitinger e Cia LTDA por meio do contrato nº 53/2012 e aditivos, observou que foram apresentados os relatórios e as notas fiscais discriminando a quantidade de plantões e consultas realizadas pela contratada. Enfatizou que apesar de não ter sido juntada demonstração de que o contrato foi fiscalizado por servidor efetivo da municipalidade, conforme exigência do art. 67 da Lei 8.666/93, a própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal certificou não haver “demonstração de que houve prejuízo, pois os plantões pagos estão dentro do previsto no instrumento contratual”.

Ao final, entendeu que a restrição relacionada a realização de inspeção semestral nos veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 foi regularizada nos exercícios posteriores, como já consignado no Parecer Ministerial nº 4141/16, (peça nº 94).
Dessa forma, considerando que o exercício de 2013 foi o primeiro ano da Gestão do Prefeito Sr. Anderson Bento Maria e diante das medidas adotadas, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Infração ao art. 67 da Lei de Licitações, consistente na ausência de indicação de servidor municipal para acompanhar e fiscalizar a execução dos aditivos ao Contrato Administrativo n° 53/2012.
VOTO
Inicialmente, no que se refere aos itens de análise definidos no escopo instrumentalizado pela Instrução Normativa nº 97/2014 para o exercício de 2013, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela conformidade das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, analisadas nos termos da Instrução 2.619/15, (peça nº 66), com a ressalva resultante das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.
Conforme restou demonstrado nos autos, a divergência na receita do Município no montante de R$ 18.403,45 (dezoito mil quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), restou justificada em razão de mero erro contábil no que se refere à cota do IPVA registrado na Conta do ICMS no valor de R$ 10.916,58 (dez mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos); com a efetiva restituição pelo Município aos Cofres do Estado do valor de R$ 1.405,47 (um mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) e, ainda, por ter sido contabilizado em março de 2014 o valor a maior de R$ 6.082,83 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) recursos esses relativos ao exercício de 2013, conforme os dados do SIAF.
Assim, concluímos pela REGULARIDADE do apontamento com RESSALVA.
No mesmo sentido, em relação aos itens levantados pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ocasião do Parecer 6.868/15, (peça nº 67), e, por fim, no Parecer nº 14.346/16, (peça nº 144), e também considerados pela Coordenadoria de Fiscalização, entendemos que podem ser ressalvados, conforme detalhado nos apontamentos que seguem.
Quanto a Terceirização dos Serviços de Saúde temos como adequada a interpretação dada aos fatos pelo douto Ministério Público de Contas por ocasião do Parecer – 14.356/16, (peça nº 144), pois, ainda que a Sra. Jandira Calixto Treitinger, esposa do sócio da empresa GERD TREITINGER E CIA LTDA, prestadora de serviço ao Município, ocupasse o cargo no Conselho Municipal de Saúde, tal condição não afetou de forma determinante a aprovação do contrato para o exercício de 2013, uma vez que todos os demais Conselheiros votaram pela aprovação da continuidade da prestação de serviço.
Ressalta-se, também, que a Lei Municipal nº 979/2013 havia reformulado a composição do Conselho Municipal de Saúde de Maripá, restando legalmente incluída a participação dos prestadores de serviços do SUS, ainda que no entendimento deste Relator tal condição não fosse a mais adequada sob a ótica do Princípio da Impessoalidade. Ao mesmo tempo, vale destacar que estão sendo tomadas as medidas para melhoria na remuneração dos profissionais da área médica por meio da Lei Municipal nº 2050/2015 e a realização de concurso público para suprir as necessidades de pessoal.
No mesmo sentido, no que refere à Efetiva Prestação dos Serviços contratados com a Empresa Gerd Treitinger e Cia LTDA por meio do Contrato 53/2012 e aditivos, restou observado que os relatórios e notas fiscais discriminaram a quantidade de plantões e consultas realizadas pela empresa, ainda que não tenha sido demonstrada a efetiva fiscalização por Servidor efetivo do Município, nos termos exigidos pelo art. 67 da Lei de Licitações.
Observamos que em relação aos Serviços de Atenção Básica, os quais devem ser realizados pelo Município, não foi encontrado nenhum empenho que sugerisse a terceirização de Mão de Obra nos elementos 35, 36 e 39. Ainda, conforme determina o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os demais serviços de saúde objetos de terceirização foram corretamente contabilizados no elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal, ou seja, foram considerados para fins de apuração do índice de despesas de pessoal do Ente.
No mesmo sentido, no que tange a terceirização dos serviços de saúde, entendemos que restou justificado o procedimento, haja vista a realização de concursos públicos frustrados, pois, conforme o cadastro desse Tribunal de Contas, foram realizados três concursos para médicos em 2011, 2012 e 2014, respectivamente, processos nº 677690/11, nº 560960/12 e nº 704684/14, sendo que apenas uma pequena parcela das vagas ofertadas resultaram em contratação, seja pela ausência de interessados ou pela opção do não exercício do cargo após a aprovação.
Ainda, considerando o Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno, que normatizou o tema neste Tribunal, é necessário ressaltar que o salário oferecido aos médicos para os cargos de 40 horas foi de R$ 9.978,75 (nove mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que representa um valor muito próximo ao teto remuneratório do Município que, naquele momento, somava R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, o subsídio do Prefeito em 2013.
Também não foi localizado nenhum empenho que mencione a contratação de médico para o Programa Saúde da Família, não sendo localizado no quadro funcional cargo para essa área, pois, conforme demonstrado, os referido serviços foram realizados por médicos efetivos naquele exercício, o que não se apresenta como irregular.
Assim, respaldada na frustração de concursos públicos realizados pelo Município, nos gastos com a terceirização contabilizados corretamente, nos serviços do Programa Saúde da Família realizados por Servidores concursados naquele exercício e considerando que a composição do Conselho Municipal de Saúde não se mostrou irregular ou prejudicial ao Município, entendemos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem a necessidade de instauração da Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
No mesmo sentido, quanto à Ausência da Inspeção Semestral dos Veículos do Transporte Escolar no ano letivo de 2013, resultante da inobservância do art. 136, II, da Lei nº 9.503/97, entendemos que a inconformidade pode ser afastada, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização e o douto Ministério Público.
Considerando que as inspeções semestrais com objetivo de verificar os equipamentos de segurança dos ônibus escolares passaram a ser realizadas pelo Município, ainda que intempestivamente, uma vez que a exigência passou a ser atendida somente em 2015, somado a comprovação da existência do Comitê Municipal de Transporte Escolar desde 2012, entendemos que o item é passível de ressalva.
Neste item, temos como relevante considerar que o exercício em exame é o primeiro da Gestão, não sendo impeditivo para aplicação de eventual sanção, no entanto, consideramos que fatos pretéritos ao exercício estavam alheios ao conhecimento do Gestor. Destaca-se, também, que restou demonstrada a iniciativa para atender aos dispositivos legais.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor no período de 01/01/2013 até 02/05/2013 e de 13/05/2013 até 31/12/2013 e, também, do Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 03/05/2013 até 15/05/2013, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:
i. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
ii. Terceirização dos Serviços de Saúde com a Efetiva Prestação dos Serviços;
iii. Ausência da Inspeção Semestral dos Veículos do Transporte Escolar.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor no período de 01/01/2013 até 02/05/2013 e de 13/05/2013 até 31/12/2013 e, também, do Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 03/05/2013 até 15/05/2013, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:
1.1 Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
1.2 Terceirização dos Serviços de Saúde com a Efetiva Prestação dos Serviços;
1.3 Ausência da Inspeção Semestral dos Veículos do Transporte Escolar.
II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
III – Encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 221628/15**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**
**INTERESSADO: UBALDO DE BARROS**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/17 - SEGUNDA CÂMARA**
EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2014, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, com emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

Com RESSALVAS quanto à Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e em ralação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com RECOMENDAÇÃO.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Ubaldo de Barros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 440/17, (peça nº 50), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, em decorrência da Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", exclusivamente para este último.

Em relação à Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o documento encaminhado inicialmente, (peça nº 13), não correspondia a um ato válido de nomeação dos Conselheiros, ou seja, não se tratava de uma lei ou decreto ou, ainda, uma portaria.

Considerados os esclarecimentos apresentados pelo Responsável, (peça nº 45), a Coordenadoria entendeu que o argumento não sanou a restrição apontada, contudo, considerando que o vício formal não impediu a avaliação das Contas da Saúde por parte dos Membros do Conselho e que este aprovou as contas da Gestão de 2014, opinou pela conversão do item em ressalva, com a recomendação para que nos próximos exercícios o Conselho de Saúde seja devidamente nomeado, a fim de evitar a possível reprovação das contas da Entidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

Quanto à Entrega dos Dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela ressalva com a aplicação da multa em razão do atraso de 53, (cinquenta e três dias).

Anotou, em princípio, que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado na Agenda de Obrigações deste Tribunal e alterado pela Instrução Normativa nº 106/2015, uma vez que a entrega foi registrada em 22/09/2015 e, portanto, fora do prazo que havia encerrado 31/07/2015.

Assim, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade entendeu pela regularidade do item, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item, com aplicação de MULTA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.660/17, (peça nº 52), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, e considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao à Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que a nomeação dos referidos membros por meio inapropriado foi realizada pelo Gestor do exercício de 2011 e, portanto, não pelo Responsável pelas contas em exame, e, ainda, considerando que o vício formal efetivamente não impediu a avaliação das contas da Saúde pelos integrantes do Conselho, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, com a recomendação para que nos próximos exercícios o Conselho de Saúde seja devidamente nomeado.

Portanto, concluímos pela regularização do item com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

No que se refere à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso também acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, (peça nº 50), o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 22/09/2015, gerando um atraso de apenas 53 (cinquenta e três) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n° 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ubaldo de Barros, CPF 427.690.609-10;

3) com a RESSALVA quanto à Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, em ralação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4) por fim, com a RECOMENDAÇÃO para que nos próximos exercícios o Responsável pelas Contas utilize-se de Ato adequado para a nomeação do Conselheiros da Saúde.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, que seja enviado à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ubaldo de Barros, CPF 427.690.609-10;

II. RESSALVAR a Ausência do encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, em ralação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. RECOMENDAR, por fim, para que nos próximos exercícios o Responsável pelas Contas utilize-se de Ato adequado para a nomeação do Conselheiros da Saúde.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

V. Enviar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**PROCESSO Nº: 243664/15**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO**
**ADVOGADO / PROCURADOR:**
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcio Juliano Marcolino, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.774/16, (peça nº 135), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

Em relação ao referido Déficit, cujo valor somou R$ 356.441,13, (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), equivalente a 4,81%, (quatro vírgula oitenta e um por cento) da receita, a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade, pois, entendeu como insuficientes as justificativas apresentadas quanto ao contingenciamento de despesas mediante o Decreto emitido em 21/11/14 e o reajuste concedido aos Professores e Educadores Infantis que visou enquadrar as remunerações do teto mínimo Nacional.

O Responsável salientou, ainda, que em diversos julgamentos o TCE/PR já se pronunciou no sentido de que o resultado deficitário não é razão que motive o julgamento pela irregularidade das contas, conforme o Acórdão nº 152/14 – Tribunal Pleno. Ressaltou, também, que foram realizados investimentos no montante de R$ 3.880.070,28, (três milhões oitocentos e oitenta mil setenta reais e vinte e oito centavos), dando continuidade as obras já em andamento, sendo que desse montante o valor de R$ 366.741,04, (trezentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), tiveram origem em recursos livres. Somou,

ainda, justificativas quanto à queda de arrecadação, a crescente demanda apurada na municipalidade em ações de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana e a insuficiência do contingenciamento realizado.
O Gestor enfatizou, também, que promoveu investimentos em Educação no percentual de 1,7%, (um vírgula sete por cento), acima do limite constitucional previsto, perfazendo um incremento financeiro no valor de R$ 211.000,00, (duzentos e onze mil reais), e na área da Saúde promoveu investimentos no percentual de 10,31%, (dez vírgula trinta e um por cento), acima do limite constitucional previsto, perfazendo um incremento financeiro de R$ 1.248.127,02, (um milhão duzentos e quarenta e oito mil cento e vinte e sete reais e dois centavos), acima do limite constitucional. Assim, enfatizou como causa do apontamento o sub financiamento dos programas federais nas áreas já mencionadas além da Assistência Social.
Somadas às demais justificativas, anotou que foi considerada como ressalvado o resultado deficitário apurado na Prestação de Contas do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2003, por ser inferior a 5%, (cinco por cento), da receita corrente líquida.
Destacou que não foi alcançada a receita corrente prevista, totalizando a arrecadação a menor de R$ 1.483.368,65, (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), ao mesmo tempo, a arrecadação tributária do Município teve um crescimento de R$ 251.574,23, (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), além do que previsto inicialmente, o que teria demonstrado que o Município buscou aumentar a arrecadação própria.
Finalizou salientando que no contingenciamento da despesa corrente e gastos com pessoal houve uma diminuição de aproximadamente R$ 1.423.374,76, (um milhão quatrocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ou seja, mesmo com um déficit orçamentário no valor aproximado de R$ 356.441,13, (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), aumentou sua arrecadação própria e diminuiu proporcionalmente sua despesa, mostrando que estava atento a realidade econômica daquele momento.
Face ao exposto, a Coordenadoria de Fiscalização enfatizou o déficit inicialmente apurado e ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.
Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

**MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL** *CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014*

| | fev | abr | jun | ago | out | dez |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas Correntes | 1.108.006,37 | 2.086.087,59 | 3.181.992,95 | 4.222.018,79 | 5.259.642,66 | 7.403.417,97 |
| Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 1.108.006,37 | 2.086.087,59 | 3.181.992,95 | 4.222.018,79 | 5.259.642,66 | 7.403.417,97 |
| Despesas Correntes | 984.449,98 | 2.090.301,73 | 3.475.830,53 | 4.749.638,29 | 5.903.322,40 | 6.737.386,88 |
| Despesas de Capital | 37.538,14 | 85.568,61 | 229.420,60 | 289.633,90 | 339.321,63 | 366.741,04 |
| SOMA DA DESPESA | 1.021.988,12 | 2.175.870,34 | 3.705.251,13 | 5.039.272,19 | 6.242.644,03 | 7.104.127,92 |
| Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT | 86.018,25 | -89.782,75 | -523.258,18 | -817.253,40 | -983.001,37 | 299.290,05 |
| Interferências Financeiras | -116.935,94 | -250.603,10 | -384.921,63 | -483.836,11 | -602.011,42 | -701.690,15 |
| Resultado Financeiro do Exercício | -30.917,69 | -340.385,85 | -908.179,81 | -1.301.089,51 | -1.585.012,79 | -402.400,10 |
| Superavit Financeiro do Exercício Anterior | 45.958,97 | 45.958,97 | 45.958,97 | 45.958,97 | 45.958,97 | 45.958,97 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Financeiro Acumulado | 15.041,28 | -294.426,88 | -862.220,84 | -1.255.130,54 | -1.539.053,82 | -356.441,13 |
| Percentual do Resultado sobre a Receita | 1,36% | -14,11% | -27,10% | -29,73% | -29,26% | -4,81% |

Por fim, apresentou a planilha acima reproduzida demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo e, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.
ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.216/17, (peça nº 137), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, e considerando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.
VOTO
Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R$ 356.441,13, (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), equivalente a 4,81%, (quatro vírgula oitenta e um por cento), da receita do Município, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade.
Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório e, como acima referido, que o déficit apurado está inferior a 5%, (cinco por cento), entendemos que o item deve ser ressalvado, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 45/2017 – Segunda Câmara.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, divergindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e acompanhando o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n° 113/2005:
5) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcio Juliano Marcolino, CPF 019.237.059-62, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Após, a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcio Juliano Marcolino, CPF 019.237.059-62, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 767101/16**
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, MOACIR PIFFER, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SANIMAR BUSSE, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, SILVIA DE FREITAS MENDES, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VANDER PIAIA, VERA**

**CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, OLAVO FETTBACK NETO**
**DESPACHO: 1243/17**
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL aos Srs. ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, para manifestação.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 98716/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**
**INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH, ORLANDO NEVES**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1244/17**
Diante da Decisão Definitiva Monocrática nº 470/15-GCNB, e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 129938/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES**
**DESPACHO: 1247/17**
Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.
Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 311450/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**
**DESPACHO: 1248/17**
Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.
Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 113083/17**
**ORIGEM: MUNICIPIO DE JESUÍTAS**
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA**
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**
**DESPACHO: 1249/17**
Vistos.
Aparecido José Weiller Junior, por meio da peça 119, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 12/17 (peça 107), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Jesuítas.
O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR, alegando-se negativa de vigência de lei e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.
À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.
Diante do exposto, nos termo do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 326991/10**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1250/17**
Diante do ofício nº 10/2017 oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (peça 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que envie a este egrégio Tribunal de Contas cópia integral dos autos de inquérito civil nº MPPR-0084.10.000004-5, remetidos pela Comarca de origem ao Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e atualmente arquivados junto à DIARQ, o qual teve como objeto a apuração de eventuais ilegalidades na nomeação do Sr. Lázaro Herculano da Silva para cargo em comissão de chefe de divisão de obras do Município de Manoel Ribas.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 397105/13**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**
**INTERESSADO: CLAUDINEI COSTA, COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL PARANÁ 57ª SECAO JUDICIARIA ENTRANCIA INTERMEDIARIA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JUCIMARA DE FATIMA VIDAL ME, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA, SILMARA MACHADO DE JESUS, VALMIR FURQUIM VAZ**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, SIMONE VIANA COELHO**
**DESPACHO: 1251/17**
Tendo em vista que não houve resposta, até a presente data, ao ofício de diligência nº 567/17 – ODL – DP (peça 130), determino à Diretoria de Protocolo (DP) que efetue nova remessa de ofício ao douto Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul, com os votos de elevada estima e consideração, solicitando seja informado a este egrégio Tribunal de Contas o atual andamento dos autos da ação civil pública nº 642/11 (2476.54.2011.8.16.0147), objeto do ofício nº 870/2013 daquela Comarca, com as cópias das principais peças processuais que aquele douto Juízo entender pertinentes ao deslinde deste feito.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 605550/11**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1252/17**
Determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica deste Tribunal para cumprimento das determinações exaradas por meio do despacho nº 505/17 – GCNB (peça 24).
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 670790/10**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: BENJAMIN ZANLORENCI JUNIOR, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, WAGNER FERNANDES LEMES TRINDADE**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1253/17**
Vistos e examinados.
Em consonância com o despacho nº 83/17 prolatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Guimarães, verifico que o objeto da presente representação é idêntico àquele da ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Homero Barbosa Neto, Marco Antônio Cito, Benjamin Zanlorenci Júnior, Wagner Fernandes Lemes Trindade, Cleiton Severino Dias e de Delmondes & Cia. Ltda, com fundamento no § 4º do artigo 37 da Constituição da República e na Lei 8.429/1992.

O referido processo judicial foi julgado procedente em primeiro grau (1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - autos nº 49745-03/2011), com apelações parcialmente providas no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (autos nº 1236943-8, 5ª Câmara Cível, relatoria do Desembargador Nilson Mizuta), excluindo da condenação originária o montante arbitrado a título de danos morais coletivos.
Tendo sido interposto recurso especial pelo Sr. Benjamin Zanlorenci Júnior, o feito atualmente aguarda julgamento ante o Superior Tribunal de Justiça, concluso ao Ministro relator Francisco Falcão desde 05/04/2017.
Como acertadamente pontuado pelo Conselheiro Fernando Guimarães, "embora ainda não exista decisão transitada em julgado acerca da matéria, uma vez que foi proposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, entendo que a representação junto a esta Casa perdeu seu objeto, uma vez que o Poder Judiciário examinou todas as questões apresentadas, aplicando não só as penalidades ao alcance do TCE/PR, mas também outras fora do seu âmbito de competência (v.g. suspensão dos direitos políticos e multas civis em patamares mais altos que as proporcionais ao dano previstas na LC 113/05)."
Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.
Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.
Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.
Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 980553/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**
**DESPACHO: 1254/17**
Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.
Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 358914/17**
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1255/17**
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob os nºs. 160866/15 e 274036/17, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.
Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em atenção ao prescrito pelo Despacho nº 1915/17 - GP.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 991121/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**
**DESPACHO: 1256/17**
Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.
Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 1009597/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**
**DESPACHO: 1257/17**
Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.
Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.
Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 369681/17**
**ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIB**
**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIB**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1258/17**
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, acerca de processo que tramita neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente ao Recurso de Revista autuado sob o nº 537978/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 42561/13**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**
**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1259/17**
Tendo em vista que não houve resposta, até a presente data, ao ofício nº 580-ODL-DP (peça 13), determino à Diretoria de Protocolo (DP) que efetue nova expedição de ofício à 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, com cópia da informação nº 601/13, solicitando seja informado o atual andamento dos autos da ação civil pública nº 0011428-07.2012.8.16.0173, com a cópia dos principais movimentos daquele expediente.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 188950/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**
**DESPACHO: 1260/17**
Assiste razão ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, consoante o despacho nº 1052/17 (peça 41), eis que o presente expediente trata do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 002/2015, cujo objeto é o exame de ilegalidades na contratação de serviços de pavimentação e obras públicas derivadas.
Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ibaiti informou (peça 38) que os fatos relacionados à presente representação são objeto de inquérito civil/ação civil pública em trâmite ante aquela comarca.
Neste diapasão, determino a remessa de ofício à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti a fim de solicitar informações acerca do atual trâmite do inquérito civil/ação civil pública cujo objeto seria a análise do relatório da citada CPI.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do referido ofício.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 215079/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1261/17**
Trata-se de representação oriunda do Tribunal de Contas da União na qual noticia-se possível acúmulo indevido de proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego público por parte do Sr. Marcelino Gonçalves Machado (CPF 108.217.249-91).
O referido servidor foi aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, no cargo de Agente de Atividade de Café, através da Portaria n° 478, DOU de 22/05197, emitida pelo extinto Instituto Brasileiro de Café – IBC. Ocorre que, no período de 16/07/2007 a 02/01/2012, o servidor foi contratado pelo Município de Rolândia para exercício do emprego público de agente de endemias, a princípio acumulando tal remuneração, portanto, com a aposentadoria.
Neste diapasão, considerando os fatos narrados na exordial e ponderando a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação, posto que há evidências de violação ao artigo 37, § 10 da Constituição da República.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como interessado neste feito o Sr. Marcelino Gonçalves Machado e, na sequência, efetue a citação do referido servidor, assim como do Município de Rolândia, na figura de seu atual gestor, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório à presente representação.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 309390/02**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
**INTERESSADO: JOÃO DIRCEU NAZZARI**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1262/17**
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para manifestação do Município concedido por meio do despacho nº 292/17-GCNB (peça 47), determino a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções, mantendo-se a restrição à certidão liberatória da Municipalidade de Rio Branco do Sul em razão da omissão daquele ente ante este Tribunal, neste feito, desde 15/09/2015, nos termos da informação nº 319/17-COEX (peça 46).
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 366282/14**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**
**INTERESSADO: JOSE MARTINS RIBAS, PIO MORAES DE LARA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1263/17**
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a derradeira manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, determino o retorno deste expediente àquela unidade técnica para que informe se foram efetuadas contratações por parte da Câmara Municipal de Itaperuçu decorrentes do concurso público nº 001/2016 para os cargos de contador, advogado e assistente legislativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 437096/11**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**
**INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI, RECHE LODI CONFECCOES LTDA**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1264/17**
Em cumprimento ao item III do dispositivo da decisão consubstanciada no acórdão nº 1244/17 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII e 398 do Regimento Interno.
Gabinete, em 23 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 477460/15**
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**
**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1265/17**
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 368421/17 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

**PROCESSO N º: 198798/17**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**
**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1270/17**
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 370566/17 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

**PROCESSO N º: 484246/15**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**
**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSE LUIZ BIASSU**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1274/17**
TORNE-SE SEM EFEITO O DESPACHO Nº 1082/17 – GCNB (PEÇA Nº 40).
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, do Sr. FABIO LOPES SAMPAIO e do Sr. BRAZ RIZZI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1372/17 (peça nº 39), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 243702/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS**
**DESPACHO: 1275/17**
Ante a emissão do Acórdão nº 140/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 381428/17 (peças processuais 97 a 102), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 24 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 300700/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
**INTERESSADO: ADRIELE CRISTINA BENVENUTTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHIMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVISKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOCELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CASSIA VOLFE DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1278/17**
O Ministério Público de Contas, por meio da peça 49 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 2010/17 – S1C, alegando omissão na decisão por ausência de documentos exigidos pela IN 71/2012.
Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 83756/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1279/17**
Ante a emissão do Acórdão nº 5876/16 - da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1509, em 09/01/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 267455/17 (peça nº 44), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, e 386, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Torno sem efeito o Despacho nº 986/17 (peça 46), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda seu desentranhamento.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 84331/17**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
**INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINE BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA**
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGIAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA**
**DESPACHO: 1280/17**
Determino o ENCERRAMENTO do presente processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias e para o apensamento junto ao processo 133129/16.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 139487/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**
**INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR**
**DESPACHO: 1281/17**
Tendo em vista a Instrução nº 869/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e o Parecer nº 1574/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município comprove a realização de ações efetivas para a obtenção de licenciamento do aterro utilizado, bem como implementação do Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 332354/17**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**
**INTERESSADO: AIRTON MARCELO BARTH**
**ASSUNTO: CONSULTA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1282/17**
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Capanema, Sr. Airton Marcelo Barth, na qual se indaga, em síntese, se nas Câmaras Municipais que disponham de reduzido quadro de pessoal: (a) seria admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação; (b) se seria possível a participação de vereador na Comissão de Licitação; (c) se inexistindo outros servidores no quadro efetivo, poderia uma Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servente; (d) se seria possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados; e (e) se a Câmara Municipal poderia se valer da comissão de licitações do Poder Executivo e, em caso positivo, quais procedimentos deveriam ser adotados e se haveria a necessidade da existência de lei municipal que

regulasse a matéria, assim como a celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes.
Em uma análise perfunctória, recebo a consulta em tela, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Neste diapasão, tendo em vista o teor do presente expediente, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução e, após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 835921/16**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1283/17**
Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que:
a) desentranhe os documentos anexados às peças 48 a 50, eis que idênticos àqueles juntados às peças 45 a 47;
b) intime a Câmara Municipal de Ibaiti, assim como o Sr. Sidinei Robis de Oliveira, para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestem acerca dos documentos juntados pelo Município de Ibaiti (peças 45 a 47).
Com ou sem manifestação da origem, retornem conclusos para definitivo juízo de admissibilidade.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 285689/97**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1284/17**
Tendo em vista o conteúdo dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002638-73.2013.8.16.0084, transitados em julgado em 15 de agosto de 2016 (peça 81), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Goioerê, na pessoa de seu atual gestor, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal de Contas a razão da Municipalidade haver emitido Certidão de Dívida Ativa carente de requisito essencial previsto na Lei nº 6830/80, § 5º, II, consoante reconhecido pela 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos da apelação cível nº 1266876-1, relatada pela insigne Juíza Substituta de Segundo Grau Dra. Cristiane Santos Leite.
Ademais, tendo em vista a imprescritibilidade do débito, deve o Município manifestar-se sobre a propositura de nova ação judicial, com fundamento na decisão desta Corte de Contas proferida neste feito, com vistas ao efetivo ressarcimento do Erário Municipal.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 528209/10**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
**INTERESSADO: AMILTON TIAGO DE SOUZA, CELSO KUBASKI, MIGUEL ANTONIO COCO, VERANICE ELIANE FARRAPO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1285/17**
Tratam os autos de representação apresentada pelo Sr. Rubens Sander Pontarolo, então Prefeito Municipal de Imbituva, relatando irregularidades na concessão e prestação de contas referentes a adiantamentos concedidos à servidora Veranice Eliane Farrapo – Secretária de Educação do Município, à época – durante o exercício de 2008 (gestão do Prefeito Sr. Celso Kubaski), totalizando R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para utilização em despesas de pequeno vulto.
Tendo em vista o significativo lapso temporal transcorrido desde a derradeira instrução da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como da emissão do parecer ministerial nº 15509/14 (peça 80), de lavra da insigne Procuradora Katia Regina Puchaski, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que efetue intimação do Município de Imbituva, na pessoa de seu atual gestor, para que o mesmo informe a este Tribunal de Contas, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se foram efetuadas alterações na Lei Municipal nº 837/97 a fim de elencar um rol taxativo de gastos que podem ser efetuados por meio de adiantamentos, assim como de definir o prazo de prestação de contas de despesas realizadas em tal regime e de estabelecer a participação do controle interno da Municipalidade na análise da prestação de contas, consoante consta da instrução nº 2161/14 (peça 78) da Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação da origem, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 576843/11**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1286/17**
Data máxima vênia ao entendimento do douto Ministério Público de Contas consubstanciado no parecer ministerial nº 3932/14 (peça 16), de lavra do insigne Procurador Michael Reiner, mantenho em sua integralidade o despacho nº 378/14 (peça 14) prolatado pelo insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, então Corregedor-geral desta Corte.
Verifica-se que efetivamente houve a contratação de professores, zeladores e profissionais de assistência social por parte do Município de Querência do Norte sem o devido concurso público, em descompasso com o artigo 37, II, do texto constitucional. Ocorre que: (i) ainda no ano de 2011 foi realizado concurso público a fim de regularizar a situação; (ii) as contratações na Educação se deram pela necessidade e excepcionalidade, amparadas em Lei Municipal e Decreto específico; (iii) todos os contratos foram encerrados; (iv) no caso dos professores, as contratações se deram para cursos específicos e não para serviços inerentes ao quadro de servidores; (v) a legalidade das contratações para a área de assistência social já foi objeto de exame pelo douto Ministério Público Estadual, o qual entendeu que as contratações ocorreram dentro dos parâmetros de legalidade, moralidade e proporcionalidade (vide Procedimento Preparatório MPPR-0077.12.000188-6); e (vi) o pagamento foi proporcional aos serviços oferecidos.
Neste diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de receber a representação em tela.
Caso decorra o prazo recursal sem ulterior manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 625846/16**
**ORIGEM: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP**
**INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1287/17**
Trata-se de representação fundada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada perante esta Corte de Contas pela empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. - EPP na qual aponta-se supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2016 do Instituto das Águas do Paraná, técnica e preço, cujo objeto foi a elaboração do plano da bacia hidrográfica litorânea deste Estado.
De acordo com a representante: (a) teria havido imprópria inversão das fases do certame; (b) os itens 5.4 e 6 do edital configurar-se-iam em restrições indevidas; e (c) não houve resposta a impugnação oferecida pela representante ao IAP dentro do prazo legal.
Apesar de regularmente intimado, o Instituto de Águas do Paraná, em sua manifestação preliminar, deixou de encaminhar, como solicitado por esta Casa, cópia integral dos autos do processo licitatório em comento, assim como de eventuais contratos e pagamentos dele derivados, documentos essenciais ao deslinde do presente feito, consoante requerido por meio do despacho nº 697/17 - GCNB (peça 24).
Assim, tendo em vista os indícios de impropriedades apontadas na exordial, assim como considerando a gravidade dos fatos narrados, RECEBO a presente representação, com fundamento no artigo 276, §3º, do RITCEPR e no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.
Deste modo, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que a citação do Instituto de Águas do Paraná, na pessoa de sua atual gestor, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.
Após, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) pra instrução conclusiva e, após, ao douto Ministério Público de Contas.
Por fim, retornem conclusos.
Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 884635/15**
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO**

**GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR**
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI**
**DESPACHO: 1288/17**

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas relativa ao processo licitatório da concorrência nº 01/2014 do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER, a qual teve por objeto a contratação da Parceria Público Privada, mediante concessão patrocinada, para exploração do Corredor da PR-323.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 236 e 262, § 2º do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária, com o tratamento de urgência fixado no art. 524-A, e, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Regimento Interno desta Corte, determino a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e de seu Diretor-Geral, Sr. Nelson Leal Júnior, do Estado do Paraná, do Sr. Governador Carlos Alberto Richa, do Sr. Cassio Taniguchi, do Sr. Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, da Sra. Luciane Leiria Taniguchi, do Sr. Elton Augusto dos Anjos, do Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, da Sra. Jozélia Nogueira, do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, do Sr. Mauro Magno Rodrigues e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Diretoria de Protocolo acompanhar o transcurso do prazo.

Nestes termos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à devida autuação deste expediente e para que efetue as providências supramencionadas.

Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para instrução conclusiva, nos termos do artigo 157, IV, do Regimento Interno, consoante a Resolução nº 58/2016-TCE/PR.

Após, ato contínuo, ao douto Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 946553/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**
**INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER**
**ASSUNTO: ALERTA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1289/17**

Acatando o parecer ministerial nº 3948/17 (peça 17), de lavra da insigne Procuradora Juliana Sternadt Reiner, determino o retorno do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe, com fundamento nos dados alimentados no SIM-AM até o fechamento do 2º Semestre de 2016, qual é a situação atual das despesas com pessoal do Município de Turvo em relação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, encaminham-se novamente os autos ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 31938/09**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
**INTERESSADO: ARNALDO RIBEIRO LUSKA, FABIANO LOPES BUENO, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO**
**DESPACHO: 1290/17**

Tendo em vista as petições protocoladas sob os nsº. 118840/17 e 245028/17 (peças 122 a 132) encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 109520/16**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**
**INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1291/17**

Tendo em vista a petição protocolada pela Câmara Municipal de Santa Mariana, sob o nº. 338638/17 (peças 28, 29 e 30), encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – (DP), para que seja incluído no rol de interessados nos autos o nome do Sr. Marcelo Senefontes Moura, OAB/PR 38.003.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 181271/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1292/17**

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do douto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas do Município de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Por meio do parecer nº. 4044/17 (peça 26), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexiste prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2 º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 224019/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**
**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1293/17**

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do douto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Por meio do parecer nº. 3500/17 (peça 24), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexiste prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2 º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 25 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 784642/16**
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**
**INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE**

**LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR**
**DESPACHO: 1294/17**
Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 720024/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**
**INTERESSADO: CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**
**DESPACHO: 1295/17**
Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 133129/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
**INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINE BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGIAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA**
**DESPACHO: 1296/17**
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 948777/16 (peças nº 664/665) e nº 360447/17 (peças nº. 776/777), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOSÉ BAKA FILHO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

**PROCESSO N º: 330521/17**
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**
**INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, MARIO JORGE PADILHA SANTOS**
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1297/17**
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para conversão em Tomada de Contas Extraordinária e posterior citação das pessoas relacionadas no item "c" da Comunicação de Irregularidade (peça nº 3).
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 1016090/16**
**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**
**INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, RICARDO LUIS LOPES KFOURI**
**DESPACHO: 1298/17**
Encaminhe-se à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 197190/15**
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1299/17**
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Geral, nos termos da Informação nº 2/17-COFE.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
***1**. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 90337/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH**
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1300/17**
Tendo em vista a Informação nº 2858/17-COEX, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original nº 490784/12, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno desta Casa.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 265785/16**
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**
**INTERESSADO: ANDREIA TABORDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, BERTOLDO ROVER, CHRISTOPHER DJONNY PEREIRA PRESTES, DARLENE DE FATIMA PEREK RIBEIRO, DEISI TCHHMOLA, ELIANE RAIMUNDO, FABIO JUNIOR DE SOUZA, GISELE LISNIOWSKI, JAQUELINE SPECHT, JESSICA LAIS JUSTUS, MARCIA JOSIANE PARTEKA, MARIELI BETIM, MARIZA CARDOSO, SIMONE FRANCIELI MARQUES, VALDOMIRO DOS REIS**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1302/17**
Em atendimento ao Parecer nº. 2122/17 (peça 21) da lavra da Douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que se manifeste acerca do opinativo do Ministério Público de Contas, em especial quanto aos documentos faltantes, exigidos pela Instrução Normativa nº. 71/2012, tais como:
i) justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;
ii) declaração de não parentesco da Comissão do Concurso Público;
iii) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);
iv) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).
Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva quanto ao mérito desta Admissão de Pessoal, e após, a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 258940/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**
**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1303/17**
Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do douto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2015.
Por meio do parecer nº. 3613/17 (peça 31), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexiste prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.
Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2 º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.
A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).
No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.
Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 658891/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1304/17**
I. Os autos tratam de Representação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti acerca de supostas irregularidades no concurso público n.º 006/2007 do Município de Conselheiro Mairinck, especialmente a capacidade ténica da empresa contratada para realiza-lo, assim como ausência de documentos e publicações dos atos realizados no procedimento;
II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 117794/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**
**INTERESSADO: ARNALDO ALVES**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1305/17**
I. Os autos tratam de Representação fundamentada no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), encaminhada a este Tribunal pelo Vereador Arnaldo Alves para noticiar fatos que, em seu entendimento, constituem ilegalidades relativas (a) à extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal do Município de Porto Amazonas, (b) irregularidades na concessão de vantagens à servidora Neli Aparecida Hildebrand, controladora do Município, (c) boatos de que haveria o pagamento de horas-extras aos servidores sem o correspondente serviço.
II. Primeiramente, o Município de Porto Amazonas já foi objeto de expedição de alerta nos autos n.º 257670/17 pelos mesmos motivos apontados na inicial. Não possui objeto, então, o requerimento neste ponto.
III. A servidora questionada (Neli Aparecida Hildebrand) foi reenquadrada do cargo de Técnico Administrativo I para Técnico Administrativo II por meio das leis n.º 1028/15, 930/2011 e 482/92, que adequaram servidores com as mesmas funções e remunerações diferentes. Dessa forma, a servidora em questão foi equiparada financeiramente aos demais servidores do Município. Não houve, daí, qualquer violação à lei ou ao princípio da impessoalidade administrativa.
IV. Por fim, quanto às supostas horas extras pagas sem contraprestação pelos servidores do Município, não houve a apresentação de qualquer justificativa documental para que demonstre a verossimilhança das alegações apresentadas, o que acarreta o não recebimento deste pedido.
V. A partir dos documentos apresentados na inicial, assim como da manifestação preliminar das peças 14-28, não recebo a representação, conforme o art. 24, III e art. 276, §3º do Regimento Interno deste TCE-PR.
VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 493295/13**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1306/17**
A partir do Despacho n.º 2040/16-GCG (peça n.º 06), que determinou o não recebimento da presente Representação, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina o cumprimento do item V dessa decisão e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento deste processo, conforme previsão do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 848110/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1307/17**
I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) originada em ofício enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá, em que noticia a condenação do Município de Maringá na ação trabalhista movida por Sueli Izabel Ramos, teleatendente do SAMU no Município, em horas extras e depósitos complementares do FGTS;
II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de

recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Maringá, na figura do respectivo representante legal, assim como dos gestores da entidade à época, Sr. Silvio Magalhaes Barros II, Sr. Carlos Roberto Pupin e o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
IV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 330366/16**
**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1308/17**
Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.
O parquet, no Parecer nº 4349/17, requer a intimação do gestor para prestar esclarecimentos e documentos com a finalidade de complementar a instrução do feito. No mesmo ato, requer alternativamente a remessa dos autos à unidade técnica para que se pronuncie sobre o requerido e notadamente se o protocolo de intenções atende aos requisitos mínimos da Lei Federal nº 11.107/2005 e se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à informação.
Indefiro as diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas, eis que a prestação de contas, referente ao exercício de 2015, foi firmada em conteúdo e estruturação na forma definida na Instrução Normativa 114/2016, i aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido.
Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.
Gabinete, em 26 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 217962/17**
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**
**DESPACHO: 1315/17**
Em atenção ao Protocolo nº 347602/17 (peças 36/37), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceda à exclusão do nome do Sr. João Eugênio Fernandes de Oliveira do rol de procuradores habilitados nos autos.
Após devolva-se o feito a este gabinete.
Gabinete, em 29 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*__1__. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 391750/17**
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1316/17**
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, acerca de processo que tramita neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 299941/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

**PROCESSO N º: 384770/17**
**ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**
**INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**
**ASSUNTO: CONSULTA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1317/17**
Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*__1__. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 242676/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**
**INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA VEIGA, ADRIANA APARECIDA GANZERT BUENO, ADRIANA HOFFMANN VIDAL, ADRIANE DURAU GONCALVES, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, CAMILA STADLER, CEDRIK LUAN KAMINSKI, CLAUDIA ADRIANE MARTINS DA VEIGA, CLAUDIANE AURORA GUIMARAES, DAGMAR CORREA DA SILVA BAIL, DANIEL ANGELO SAMPAIO, DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI, EMERSON DE PAULA PIRES, FABIANE DA SILVA FERREIRA, FABRICIO DE ANDRADE, FELIPE FERREIRA CORREA, FERNANDA PAVAO DUDA, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, GILLIARD MAIDL, GILVANA VALECHENSKI RAMOS, IEDA MARTINS LOURENCO, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN, JEFFERSON GABRIEL PINTO, JOELISE FAGUNDES, JOSIANE DA CONCEICAO SILVA P RICETO, JULIANA ARES PEREIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCI NUNES ALBERTI, LUCIARA HELENA CLAIS, MARCIA DA SILVA FELIPE, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE CARNEIRO MAIDL, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUSA KACHIMARCK, NEUSELI APARECIDA ROSA DE CHAVES, PATRICIA ROSA COELHO, SIMONE APARECIDA REZENDE, TAMIRYS DOS SANTOS RODRIGUES, TANIA MARCIA BAGNARA, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANIA PARIZE BAUMGARTNER, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, WALDIRENE DO ROCIO FIOR DOS SANTOS, WILMARA DOS SANTOS FONSECA**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1318/17**
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DA LAPA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4672/17 (peça nº 31), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*__1__. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 74161/16**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HATSUE AOKI HAYASHI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA**

**DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DESPACHO: 1319/17**
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, do Sr. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1698/17 (peça nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 81367/17**
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1322/17**
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 573547/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**
**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE CARLOS TIBERIO**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1330/17**
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4798/17 (peça nº 17), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 383960/17**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**
**DESPACHO: 1331/17**
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 970063/16**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/17**
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 94458/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.785, do dia 10/09/16, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 9.208,63 (nove mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos), deferida para ROSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor ROBERTO DE OLIVEIRA, falecido em 14/06/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.826/17 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.384/17 (peça 30), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 26 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327275/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVAÍ, ERACI FAVERO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**
**PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/17**
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranavaí, no valor de R$ 288.465,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio n.º 65/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5.378.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 207/17 (peça 37), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3.216/17 (peça 38), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na remessa das contas, no envio de informações bimestrais e na ausência de certidões quando da formalização do convênio e por ocasião dos repasses.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e,

após, encerramento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 26 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405225/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO CHIQUIM, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/17**
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, no valor de R$ 117.334,00 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais), por meio do Termo de Convênio n.º 20/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 6.502.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.398/16 (peça 50), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 14.901/16 (peça 51), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na apresentação da prestação de contas e no fechamento de bimestres.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 29 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 24959/17**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**
**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA EDUARDA HARMATIUK, NILZA APARECIDA DE LIMA TONETE HARMATIUK, PEDRO HARMATIUK, PEDRO HENRIQUE HARMATIUK**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/17**
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 004/2016, publicada no periódico Tribuna do Interior nº 9.429, do dia 25/08/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), deferida em cotas iguais para NILZA APARECIDA DE LIMA TONETE HARMATIUK, MARIA EDUARDA HARMATIUK e PEDRO HENRIQUE HARMATIUK, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filhos menores do servidor PEDRO HARMATIUK, falecido em 12/07/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.813/17 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.945/17 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 29 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 125435/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ALTAIR RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, EDSON HUGO MANUEIRA, JOAQUIM ROSA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/17**
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sabáudia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabáudia, no valor de R$ 24.264,32 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.280.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.458/16 (peça 22), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3.556/17 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados quando do envio de informações bimestrais no SIT e na publicação do instrumento e pela ausência de certidões na data de celebração da transferência.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 29 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 7561/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ANO 53, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAIR LUCIA JUNG**
**PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/17**
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO ANO 53, no valor de R$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 71/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5.072.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.106/16 (peça 45), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3.558/17 (peça 47), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso no envio de informações bimestrais no SIT e pela ausência de certidões quando da celebração da transferência.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 29 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362431/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**
**INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE VITORINO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 1053/17**
I – Trata-se de Representação formulada por JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação Pregão Presencial Registro de Preço n.º 047/17, do MUNICÍPIO DE VITORINO, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para linha leve, média e pesada da frota municipal.
JULIA BALIEGO DA SILVEIRA alega que:
a) O processo licitatório é restritivo, eis que possui como critério o menor preço por lote, em violação ao disposto nos artigos 15, IV, 23, § 1º, e da Lei n. 8.666/93;
b) O critério pelo menor preço por item possibilitará o melhor preço à Administração Pública;
c) A adoção do menor preço por lote deve ocorrer apena quando da inviabilidade da adjudicação por item e que se evidenciada a maior economicidade.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.
Em sede de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Desta forma, RECEBO a Representação e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
a) Incluir na autuação como interessados JUAREZ VOTRI, CPF n.º 411.418.069-

91, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE VITORINO, bem como FERNANDO SINHORINI, CPF n.º 035.846.419-69, Pregoeiro Municipal;
b) Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE VITORINO, através de seu representantes legal, JUAREZ VOTRI e FERNANDO SINHORINI, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 364922/17**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE**
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 1054/17**
I – Trata-se de Representação formulada por JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 10/17, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, que tem como objeto o registro de preço para a aquisição de pneus e bicos, serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, dos veículos da frota, para atender as necessidades do CONSAMU.
JULIA BALIEGO DA SILVEIRA alega que:
a) O processo licitatório é restritivo, eis que possui como critério o menor preço por lote, em violação ao disposto nos artigos 15, IV, 23, § 1º, e da Lei n. 8.666/93;
b) O critério pelo menor preço por item possibilitará o melhor preço à Administração Pública;
c) A adoção do menor preço por lote deve ocorrer apena quando da inviabilidade da adjudicação por item e que se evidenciada a maior economicidade;
d) "Além de que, exigir no mesmo LOTE produtos e serviços é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada na própria cidade da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 50 (cinquenta) km, por exemplo, prestar os serviços." (peça n.º 03, fls. 18).
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.
Em sede de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Desta forma, RECEBO a Representação e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
c) Incluir na autuação como interessados JUCENIR LEANDRO STENTZLER, CPF n.º 778.829.031-91, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, bem como MATHEUS DUARTE RODRIGUES, CPF n.º 074.636.679-52, Pregoeiro;
d) Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, através de seu representante legal, bem como a JUCENIR LEANDRO STENTZLER e MATHEUS DUARTE RODRIGUES, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211458/12**
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO**
**ASSUNTO: CONSULTA**
**DESPACHO: 1066/17**
I – A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO formulou a Consulta n.º 211458/12 nos seguintes termos:
"É possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n° 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do Edital e Anexos da licitação que precede o Registro de Preços?
É possível a Adesão de Municípios Conveniados em Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná?" (peça n.º 03)
Em paralelo, foram apensados à presente (peças n.º 21/22) os autos de Consulta n.º 687840/11, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e de Consulta n.º 492361/12, do MUNICÍPIO DE CASTRO, que indagam, respectivamente, o seguinte:
"Tendo em vista o Princípio da Economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal, bem como, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, nos casos específicos em que a adesão a Ata de Registro de Preços é condição obrigatória para adesão à Programa do Governo Federal, podem os Municípios e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, aderir às referidas atas para preencher requisito essencial para a adesão a programa?" (peça n.º 02 dos autos de Consulta n.º 687840/11)
"É legal a adesão a Ata de Registro de Preços, resultante de licitação realizada por órgão federal, utilizando-se de verbas oriundas de transferência direta do mesmo órgão federado para a aquisição dos itens licitados nos limites quantitativos estabelecidos?" (peça n.º 03 dos autos de Consulta n.º 492361/12)
Após manifestações da Unidade Técnica (peça n.º 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 25), o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 1105/14, da lavra do d. Conselheiro DURVAL AMARAL (peça n.º 34), respondeu as Consultas, por maioria de votos, nos seguintes termos:
"a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n° 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços;
b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná."
Por intermédio da Declaração de Voto n.º 4/14, o d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, consignou seu entendimento sobre o tema tratado:
"(...) pela impossibilidade de órgãos/entes submetidos ao regime de direito público aderirem à ata de registro de outros órgãos/entes, independentemente da esfera federativa a que pertençam, ainda que a hipótese esteja prevista no edital de registro de preços (com ou sem a fixação de limites quantitativos), independentemente do motivo ou razão determinante da adesão, até que a figura da adesão seja instituída e disciplinada pelo ente federado interessado, restando prejudicada a questão atinente à adesão como condição para a participação em Programas do Governo Federal."
Recorrendo à petição de peça n.º 42, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS requer esclarecimentos frente ao julgado acima destacado, questionando se:
"Pode o Município aderir a Ata de Registro de Preços do Estado, e do Governo Federal, mesmo para pagamento com recursos próprios, a fim de agilizar os procedimentos administrativos e o atendimento da necessidade pública, tais como, o desenvolvimento da prestação do serviço educacional?"
Remetidos os autos à Unidade Técnica, essa se manifesta por meio da Instrução n.º 760/16 (peça n.º 46), alegando que:
a) Embora os questionamentos formulados nas consultas tenham sido tratados de forma aprofundada, não foi consignado no dispositivo a resposta especifica às Consultas apensadas;
b) A pergunta formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS à peça n.º 42 não guarda correlação com a Consulta n.º 687840/11, sendo incabível no presente feito.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 11140/16 (peça n.º 47), opina pela complementação do Acórdão n.º 1105/14 e o desentranhamento da peça n.º 42, para atuação de novo expediente de Consulta.
É o relatório.
II – Preliminarmente, cumpre destacar que contra o acórdão proferido em sede de Consulta é incabível a interposição de recursos, nos moldes dos artigos 74, § 2º, da Lei Orgânica, e 315, parágrafo único, do Regimento Interno.
Ainda, considerando que o teor da peça n.º 42, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, destoa do questionamento formulado pelo referido Município nos autos de Consulta n.º 687840/11 apensados, impossível, nesses autos, a manifestação dessa Corte de Contas sobre o tema.
Destaca-se que o Consulente poderá formular nova Consulta, onde deverá se atentar aos requisitos de admissibilidades previstos nos artigos 38 e seguintes da Lei Orgânica e 311 e seguintes do Regimento Interno.
Já em relação ao pontuado tanto pela Unidade Técnica como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Acórdão n.º 1105/14 merece complementação, destaco que da fundamentação desse se extrai clara e integralmente a resposta às indagações apresentadas nas Consultas em apenso, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica.
Outrossim, pelo Princípio da Simetria[1], é possível se depreender do dispositivo do Acórdão a solução dos questionamentos formulados pelos Municípios Consulentes, pelo que dispensável quaisquer complementações ao julgado.
III – Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da peça n.º 42.
IV – CUMPRA-SE os itens II e III do Acórdão n.º 1105/14 do Tribunal Pleno.
V – Intime-se.
Curitiba, 25 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
***1**. Como instrumento de garantia a manutenção do modelo federado adotado pelo Brasil, o princípio da simetria determina a necessidade/possibilidade de reprodução de regras/modelos entre os entes que compõe a Federação: União, Estados-membro, Distrito Federal e Municípios.*

**PROCESSO Nº: 678577/11**
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 1067/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 396/17 – S2C (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 204634/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**
**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 1069/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 925/17 – S2C (peça 60), e tendo sido disponibilizado o acesso aos autos ao Poder Legislativo Municipal, conforme Ofício nº 884/17 – GP (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 882016/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**
**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**
**PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO**
**ASSUNTO: ALERTA**
**DESPACHO: 1070/17**
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1.572/17 – Segunda Câmara (peça 15), conforme Certidão nº 970/17 – S2C (peça 17), e considerando a Informação nº 455/17 – COFAP, que atendeu ao determinado no item II da decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 900081/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1071/17**
Encaminhem-se à ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, após, nos termos do Despacho nº 108/17 (peça 12), deste Gabinete, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 71043/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1072/17**
Encaminhem-se à ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, após, nos termos do Despacho nº 252/17 (peça 6), deste Gabinete, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 772741/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, DARCI SIQUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARINO GARCIA, RUDINEI DE MOURA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1073/17**
Encaminhem-se à ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, após, nos termos do Despacho nº 371/17 (peça 17), deste Gabinete, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 213100/10**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1074/17**
Encaminhem-se à ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, após, nos termos do Despacho nº 518/17 (peça 37), deste Gabinete, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167824/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1075/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 34, e em atenção à Informação nº 2.944/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 352109/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
**DESPACHO: 1076/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 21, e em atenção à Informação nº 2.945/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167719/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1077/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 21, e em atenção à Informação nº 2.946/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167727/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1078/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme certificado na peça 36, e em atenção à Informação nº 2.949/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167786/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1079/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 41, e em atenção à Informação nº 2.950/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167751/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1080/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 36, e em atenção à Informação nº 2.951/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167760/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
**DESPACHO: 1081/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 22, e em atenção à Informação nº 2.952/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 167743/03**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1082/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme certificado na peça 9, e em atenção à Informação nº 2.953/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 212890/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**
**INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, AZILENE JOSÉ DA ROCHA, DENISE CRISTINA FERRARINI, GIOVANA DIAS DA CRUZ, ISABELA MAYARA RIOS CRUBELATI, LILIAN KELLI STEGANI, PAULO DE ASSIS CHAVES FILHO, RAFAEL DE OLIVEIRA, ROBERTA MURBACH, ROSANI CHIRALDI DE OLIVEIRA, SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 1083/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 845/17 – S2C (peça 32), e em atenção ao Despacho nº 3.253/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 683641/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**
**INTERESSADO: DHARA CRISTINA BISSOLI, MARLON CASTRO PAVESI PINI**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 1084/17**
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 846/17 – S2C (peça 33), e em atenção ao Despacho nº 3.254/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 342484/15**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL**
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, LIDIA MAISTROWICZ, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 1086/17**
I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública Lidia Maistrowicz, consubstanciado Decreto nº 28/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 19/03/2015, e submetido a registro neste Tribunal.
II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13.375/16 (peça 48), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de admissão da referida servidora, contido no processo nº 203496/16.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação do órgão ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 203496/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 754794/16**
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ANA PAULINO DOS REIS DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 1087/17**
I. Tratam os presentes do ato de inativação do servidor público municipal Ana Paulino dos Reis de Souza, consubstanciado na Portaria nº 443/2016, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, e submetido a registro neste Tribunal.
II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 3.752/17 (peça 24), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 654935/16.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 654935/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação

Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 25 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 107969/16**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**
**INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES, JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO: 1088/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação do atual Presidente do Poder Legislativo de Quarto Centenário, Sr. Claudinei Carlis;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa de seu representante legal, bem como dos demais interessados arrolados no processo, Srs. ANTONIO DA SILVA PEREIRA, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES, JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI e WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ, e Sra. VIVIANE APARECIDA BIDO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Informação n° 1.134/16 - COFIM (peça 90), sob pena de eventual acolhimento das sugestões nela contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 1001378/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**
**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO**
**PROCURADORES:**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 1089/17**
Tratam os presentes de representação formulada por Angelo Tarantini, em que se relatam irregularidades verificadas no concurso público realizado no Município de Uraí, no período entre 2016/2017.
Em que pese ter sido oficiado à parte para que juntasse a petição inicial aos presentes autos, o prazo concedido transcorreu in albis, nos temos da Certidão de Decurso de Prazo nº 796/17 (peça 30), motivo pelo qual deixo de receber a presente Representação.
Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência e, após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, encerre-se o processo, com subsequente arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 25 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12956/16**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**
**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, IVO ARY MEIER JUNIOR, JUBER INOMOTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PAULO JEAN DA SILVA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 1090/17**
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:
I – registro do instrumento juntado na peça 417, em que Wolmir Cardoso de Aguiar (OAB/PR 29.216) e Fernanda Regina Vilas Boas (OAB/PR 33.977) comunicam renúncia aos poderes a eles outorgados por Francely Maria Villagra;
II – após, considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], com o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 25507/13.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____
*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
*(...)*
*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*
*2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 12980/16**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**
**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 1091/17**
Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], com o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 26597/13.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____
*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
*(...)*
*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*
*2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 192986/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
**DESPACHO: 1092/17**
1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 124/17, conforme Certidão nº 251/17 – GCAML (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 267768/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**
**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 1093/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. JOSÉ DE PAULA MARTINS, gestor das contas, a quem se concede o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório, em atenção à Instrução n° 1.049/17 - COFIM (peça 83) e ao Parecer Ministerial nº 3.370/17 (peça 84), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 26 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 155908/17**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**
**INTERESSADO: RAFAEL BOSCO DE SOUZA**
**ASSUNTO: CONSULTA**
**DESPACHO: 1096/17**
1. Em face do decurso do prazo para apresentação de agravo contra os termos do Despacho nº 697/17 – GCAML (peça 5), conforme certificado na peça 7, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 26 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 177788/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**
**INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 1097/17**
I. Após encerrado o processo, relativo à Prestação de Contas do Município de Paulo Frontin, correspondente ao exercício de 2012, a Câmara Municipal daquele município apresenta a Petição Intermediária nº 235421/17, em que solicita "(...) que esta Corte de Contas esclareça se tem conhecimento da existência (de) fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades durante aquele exercício".
II. Por se entender inadequada a juntada da petição aos presentes autos, pois encerrados, e tratar-se de requerimento genérico, que extrapola o escopo definido para análise das contas, deixa-se de determinar qualquer providência adicional no âmbito deste processo.
III. Esclarece-se que requerimentos como os ora em análise podem ser apresentados de forma autônoma, na forma regimental, dirigidos à Presidência desta Corte.
IV. Promova-se novo encerramento.
V. Publique-se.
Gabinete do Relator, 26 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267377/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**
**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 1098/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Julio Cezar Frare, atual Prefeito do Município de Peabiru;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, gestor das contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução n° 958/17 - COFIM (peça 66), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 26 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 646463/14**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, E OUTROS**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**DESPACHO: 1101/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial n° 3.485/17 (peça 61), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 208044/15**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**
**INTERESSADO: MARY STELA DA SILVA BOGARIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO: 1102/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, atual Prefeito Municipal de Campo do Tenente, e de JOSE BARBOSA DA SILVA, atual Presidente da entidade previdenciária municipal;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, na pessoa de seu representante legal, e as intimações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, na pessoa de seu Presidente, e da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM, gestora das contas, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação em face do contido na Instrução n° 5.092/16 - COFIM (peça 22), e no Parecer Ministerial nº 15.698/16, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 771010/16**
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 1104/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao solicitado no item II do Despacho nº 2.057/16 (peça 86), deste Gabinete, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 150310/03**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, MAMEDE ALVES VASCONCELOS**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
**DESPACHO: 1105/17**
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. JOAO DOS SANTOS LAURINDO, atual Presidente da Câmara Municipal de Ubiratã;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MAMEDE ALVES VASCONCELOS, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução n° 1.159/17 - COFIM (peça 16), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 29 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 477266/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTELA CELINA MULLER, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, LUCAS SHENEM, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA BUSETTI, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, ROSIANE DALPRA, SERGIO CAVAGNI, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS**
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
**DESPACHO: 1108/17**
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Bihl Elerian Zanetti, atual Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul;
Após, considerando o Parecer nº 701/17 – COFAP, solicitamos o envio do feito à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros quanto ao não atendimento integral das determinações do Acórdão nº 2.879/16 – Primeira Câmara (peça 212) pelo Município de Campina Grande do Sul, bem como pelo atendimento da determinação de responsabilidade da Câmara Municipal do mesmo município.
Após, retornem para novas deliberações.
Gabinete, 29 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 301360/17**
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL**
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**
**DESPACHO - 847/17 – GCFAMG**
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 64) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 30 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

**PROCESSO Nº - 290827/14**
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
**INTERESSADO - JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**
**DESPACHO - 848/17 – GCFAMG**
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do Sr. JACKSON FRANZONI, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido Relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal constante da Peça 13,, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Tal comunicação deverá ser realizada conforme propugnado pelo *Parquet* na peça 59, ou seja, no endereço de lotação do Sr. Franzoni junto ao Município de Laranjeiras do Sul, que, conforme a folha de pagamento referente à fevereiro/2017 obtida junto ao portal da transparência do Município, é o Departamento de Tributação/Fiscalização
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprovando a entrega de cópia do presente despacho ao Sr. JACKSON FRANZONI.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 30 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

**PROCESSO Nº - 299985/17**
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSA HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**DESPACHO - 852/17 – GCFAMG**
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Publico de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1169/17-S1C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.
GCFAMG em 30 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

**PROCESSO Nº - 970101/16**
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**
**INTERESSADO - CRISTIAN PEREIRA MENEZES, EDERSON PEREIRA GONCALVES, JORGE NATALINO CORREA, UBALDO DE BARROS**
**DESPACHO - 856/17 – GCFAMG**
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA e do Sr. UBALDO DE BARROS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa em relação ao contido no Parecer 1744/17 (Peça 60), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
GCFAMG em 30 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 520226/04**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**
**INTERESSADO: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, CIBELE CRISTINA MORARA DE CAMPOS, DALVA STUQUI, DIRCE STUQUI FEDRIGO, DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA, EDINA DA SILVA, GESSE ALVES NOGUEIRA, GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENDES DA SILVA, MARIA APARECIDA MIRANDA SILVA, MARIA DE FATIMA MIRANDA DELGADO, REGINALDO ESTUQUI, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS HONORATO**
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA, GABRIEL BONESI FERREIRA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, MATHEUS BONESI FERREIRA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, MONICA RIBEIRO BONESI**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DESPACHO: 950/17**
Por intermédio da petição intermediária juntada à peça 278, Célia Regina Victuriano Verardo e Reginaldo Estuqui alegam que os interessados DALVA STUQUI, MARCIA MENDES DA SILVA JESUS, MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA, DIRCE STUQUI FEDRIGO, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS HONORATO, GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS; CIBELE CRISTINA MORARA DE CAMPOS, EDINA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA MIRANDA e DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA não foram intimados das decisões desta Corte e requerem que seja

informada a ausência da notificação e a possibilidade de intentarem ações próprias.
Da análise dos autos, verifica-se que os interessados foram notificados das decisões contidas no Acórdão nº 2350/07 – S1C (peça 48) e no Acórdão nº 743/08 – STP (peça 97) mediante correspondência encaminhada pelo Secretário Municipal da Saúde de Rancho Alegre (peça 218) e por meio dos Ofícios com AR expedidos por esta Corte (peças 198-205).
Posteriormente à citação por correspondência, as intimações dos despachos e decisões do relator ou dos órgãos colegiados passaram a ser feitas por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Contas, nos termos do arts. 381, § 1º[1] e 383, inciso II[2], do Regimento Interno.
Desse modo, em relação ao Despacho nº 903/16 do então relator, José Durval Mattos do Amaral (peça 244), que deixou de receber os recursos protocolados pelos interessados acima nominados, a intimação ocorreu mediante publicação no diário eletrônico disponibilizado no dia 16/05/2016 (peça 249).
Sendo assim, não prospera a alegação de que não teriam sido intimados das decisões emitidas nestes autos.
Sobre a possibilidade de interposição de ações próprias, cumpre informar que, no âmbito desta Corte, as medidas cabíveis em face de despachos de caráter decisório e acórdãos estão previstas na Lei Complementar nº 113/05 (Capítulo III) e no Regimento Interno (Título VIII).
Feitas tais considerações, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e, após à Coordenadoria de Execuções - COEX, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 381(...)*
*§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*
*d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
*__2__. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
*(...)*
*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 358739/15**
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
**DESPACHO: 960/17**
Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação dos Srs. RAFAEL NASCIMENTO e MARINEZ BALDIN CROTTI e da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, para que se manifestem sobre as questões apontadas no Parecer Ministerial n.º 3898/17 (peça 61).
Ainda, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determina-se o desentranhamento e autuação como Pedido de Rescisão dos documentos constantes da peça 49.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 787110/16**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**
**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA**
**PROCURADOR/ADVOGADO: NORDI PERUZZO**
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
**DESPACHO: 991/17**
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 53).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
*__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 112560/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
**INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO: 992/17**
Vistos e examinados, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, para instrução quanto ao contido no Ofício juntado aos autos pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio (peça 79), com fundamento no artigo 158, inciso II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 158. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal:*
*II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;*

**PROCESSO N.º: 354791/13**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 993/17**
Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para complemento da instrução já exarada. A unidade verá apontar, de modo fundamentado, quais as ilegalidades que entende configuradas quanto ao Município de Adrianópolis, bem como quais as medidas que entende necessárias para apurar a efetiva ocorrência das mesmas.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, conforme sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalizações Específicas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 238059/15**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**
**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
**DESPACHO: 994/17**
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 395500/17 (peça 115).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

**PROCESSO N.º: 674661/14**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
**INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 995/17**
Tendo em vista as manifestações dos interessados às peças 56/57 e 59/64, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer, respectivamente, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 603014/10**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
**INTERESSADO: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPPES, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, VANILDO FELIPE SOTERO**
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO, VICENTE DE PAULA**
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
**DESPACHO: 996/17**
Considerando o contido no Despacho nº 373/17-COEX, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 999041/15**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIO CESAR SERAFIM SCHEBESTA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 997/17**
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Porto Vitória por meio da qual apresenta cópia do relatório final emitido pela Comissão Especial de Inquérito, instalada para apurar possíveis irregularidades na aquisição de peças para manutenção dos veículos do Executivo Municipal durante a gestão[1] da prefeita Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.
Às peças 22 a 185, a gestora apresentou manifestação preliminar, em atenção ao Despacho n.° 67/16-GCG (peça 10).
Após, em decorrência do Despacho n.° 687/17 (peça 189), o representante peticionou para informar que os mesmos fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual (4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, Procedimento Investigatório Criminal n.° MPPR-0152.15.001309-1), tendo o representante ministerial iniciado diversas diligências, tais como vistoria no pátio de máquinas da Prefeitura Municipal e outros (peça 194).
Nesse contexto, oficie-se à 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória para que informe as medidas eventualmente adotadas diante dos fatos narrados pela Câmara Municipal de Porto Vitória (Procedimento Investigatório Criminal n.° MPPR-0152.15.001309-1), referentes aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito instaurada para "apurar possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de peças para manutenção dos veículos do Executivo Municipal".
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. 2013/2016.*

**PROCESSO N.º: 349486/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 999/17**
Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, mediante a qual encaminhou cópias de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 02146-2011-127-09-00-9, ajuizada em face do Município de Rancho Alegre por Antonio Fernandes.
Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014[1], encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. "Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.*
*§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações:*
*I – arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal;*
*II – adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal.*
*§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência."*

**PROCESSO N.º: 302489/14**
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1000/17**
Nos termos do artigo 503[1] do Regimento Interno, homologo os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execuções – COEX à Informação nº 2680/17 (peça nº 31), no montante de R$ 772.479,11 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), relativamente à condenação consubstanciada no item I do Acórdão nº 1252/17 - STP (peça nº 27).
Devolvo o feito à COEX para as providências necessárias, ressaltando que o valor homologado está sujeito à atualização monetária e juros, consoante dispõe dos artigos 90[2] e 91 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 420, § 1º[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.*
*§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.*
*§ 2º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)*
*§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.*
*§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.*
***2**. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*
*§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.*
*§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.*
*§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.*
*§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.*
*§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.*
*Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.*
*Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.*
***3**. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)*
*§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.*

**PROCESSO N.º: 591220/12**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS COBO PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**
**PROCURADOR/ADVOGADO: KARINA AYUMI TANNO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1001/17**
Com fundamento no artigo 357[1], §1°, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados às peças 68 a 77.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuar o feito como "Representação da Lei n.° 8.666/93".
Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 347867/09**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**
**INTERESSADO: INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1002/17**
1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1327/17, peça nº 68) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:
[...]A fim de atender a solicitação desta Coordenadoria, a origem traz aos autos a Lei 36/11 que dispões sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Diamante D'Oeste e a Declaração de peça 67 descrevendo os cargos em comissão e seus subordinados.
Ora, cumpre observar que o rol constante na Lei 36/11 (50 cargos em comissão) não guarda relação com a descrição dos cargos declarados à peça 67 (2 cargos em comissão), tampouco guarda relação com a alimentação do SIM-AP (7 cargos em comissão - cuja cópia segue ao final desta manifestação), denotando a aparente confusão presente no Município de Diamante D'Oeste no que tange à descrição e organização dos cargos comissionados. Vale notar que os dois únicos cargos mencionados na declaração de peça 67, constam no rol da lei 36/11 mas não estão presentes no SIM-AP.
Deve-se ressaltar, como já enfatizado em manifestação anterior, que a cada retorno dos autos em diligência, o SIM-AP sofre alteração, o que demostra, em tese, intenção da municipalidade em ver regularizada a situação.
Assim, considerando a boa-fé do Município, opina-se por nova comunicação à origem para que, a fim de justificar a disparidade de informação entre a alimentação do SIM-AP, a declaração de peça 67 e o rol previsto pela Lei 36/11, informem quais são, em sua totalidade, os cargos em comissão atualmente existentes no Município e para que, com base na realidade do Município, providenciem a correta alimentação do SIM-AP.[...]
2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Diamante do Oeste, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela COFAP.
3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de
Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 677354/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1003/17**
1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1332/17, peça nº 26) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:
[...] Vale ressaltar que a sentença proferida pela Vara do Trabalho reconheceu como existente a contratação, mas a julgou nula por ter sido realizada sem realização e Concurso Público. A cópia da sentença trabalhista foi encaminhada a este Tribunal a fim de que fossem adotadas medidas cabíveis para averiguação de eventual responsabilidade administrativa em razão da situação irregular em que se encontrava o servidor.
A Representação foi devidamente recebida, à peça 13, pelo despacho 137/17, que determinou a citação do Município de Cerro Azul, por meio de seu Representante Legal, para defesa.
Em sua defesa o Município informa que a contratação do Sr. ANDRE TIBLIER ocorreu através de contrato de prestação de serviços autônomo, para a função de operador de máquinas pesadas, de 18.03.2015 a 18.09.2015 e 19.09.2015 a 19.03.2016 a aditivo de contrato do período de 20.06.2016 a 20.12.2016.
Como se nota a municipalidade nada informa sobre o período da contratação julgada indevida, qual seja, 17/02/2014 a 05/09/2014.
Assim, considerando que a municipalidade se omitiu sobre os fatos objeto desta representação, opina-se por nova comunicação para esclarecimentos.[...]
2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela COFAP.
3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de
Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 928709/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**
**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, JOAO ADALBERTO CANTELE, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA MARISA GHELLER, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 1004/17**
1. Trata-se de Denúncia apresentada por João Adalberto Cantele, por meio da qual comunica possíveis ilegalidades na realização de concurso público no ano de 2015, durante a gestão do denunciado.
Alega o denunciante que foram garantidas vagas no certame a pessoas com vínculo de parentesco com o prefeito e vereadores, bem como que a prova foi realizada por instituto que responde por possível fraude em outro município, contendo diversas questões repetidas e aplicadas em outros concursos.
Informa que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública pleiteando a anulação do concurso público em relação a determinados cargos, o que corroboraria as irregularidades. Ainda, segundo o denunciante, o gestor descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto aumentou os gastos com pessoal.
Em manifestação preliminar (peças 15 a 39), determinada pelo Despacho n° 480/17 (peça 07), o município, na pessoa de seu atual prefeito, anexou o edital do concurso questionado e dos atos decorrentes, bem como cópia da petição inicial e de decisão proferida na Ação Civil Pública n° 0000794-25.2016.8.16.0071, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Clevelândia (peças 30 e 31).
O gestor denunciado, por sua vez, manifestou-se à peça 41, requerendo o arquivamento da Denúncia, haja vista que os fatos narrados já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual. Alternativamente, pleiteou a improcedência da demanda e solicitou prazo para juntar documentos.
Por meio do Despacho nº 1424/14 (peça nº 47), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que se manifestasse unicamente sobre a alegação de que foram garantidas vagas no concurso público a pessoas com vínculo de parentesco com prefeito e vereadores (item 7 da peça 02), já que as demais situações narradas já são objeto de análise em outros processos e, também, pelo Poder Judiciário.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 1424/17 (peça nº 47), oportunidade em que argumentou que não há nos autos qualquer indício de ligação política ou de parentesco que permita concluir inequivocamente pela mencionada garantia de vagas.
2. Depreende-se da peça exordial que o ponto controverso da Representação diz respeito somente à alegação de que foram garantidas vagas no concurso público a pessoas com vínculo de parentesco com prefeito e vereadores (item 7 da peça nº 2), pois no que atine aos demais fatos noticiados, ressalta-se que já são objeto de análise em outros processos.
Sobre a contratação da banca responsável pelo concurso público vergastado e a participação e aprovação de parentes de membros da comissão organizadora, saliento que já estão sendo apreciados na Ação Civil Pública n° 0000794-25.2016.8.16.0071.
Da mesma forma, esclareço que as supostas irregularidades quanto ao aumento dos gastos com pessoal e ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal são objeto da Denúncia n° 906543/16 em trâmite perante esta Corte, apensada aos autos de Admissão de Pessoal n° 161491/16.
Feita esta delimitação, destaco, em consonância com as conclusões exaradas pela unidade técnica, que não consta nos autos indícios suficientes de que houve fraude no certame, motivo pelo qual não merece processamento a presente Representação.
Sobre tal entendimento, destaco o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, in verbis (peça nº 47):
A mencionada "garantia de vagas" seria determinada por uma lista entregue ao Ministério Público Estadual (fl. 19 da peça 2), antes da aplicação das provas (em 16/10/2015), em que constam nomes de 58 (cinquenta e oito) pessoas, cuja alegação é de terem vínculos políticos ou de parentesco com o prefeito e vereadores e que seriam aprovadas nas primeiras colocações.
Verificou-se, pela comparação entre os documentos de peças 19 a 29 e a lista de fl. 19 da peça 2, que não há uma relação entre os primeiros colocados e os nomes da lista.[...]
Da classificação dos candidatos mencionados na lista levada ao Ministério Público não se pode concluir pela alegada garantia de aprovação, dado os raros primeiros colocados e o bom número de não classificados ou que não prestaram o concurso.
Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de ligação política ou de parentesco que possamos concluir inequivocamente pela mencionada garantia de vagas.
Destaca-se, contudo, que dos quatro candidatos com mesmo sobrenome do prefeito, três alçaram o 3º lugar e apenas Rosane Maria Zorzi Valério, ficou em último lugar [...]
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*[...]*
*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
*[...]*
*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
*[...]*
*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 174180/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**
**INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI**
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU LUIZ PILLONETTO**
**ASSUNTO: ALERTA**
**DESPACHO: 1007/17**

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 13) seja extemporâneo (art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado José Alves de Almeida apresente suas alegações de defesa, prazo este a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[2].
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1***. *"Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."*
***2***. *"Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
*(...)*
*II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"*

**PROCESSO N.º: 755431/12**
**ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ**
**INTERESSADO: COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 1009/17**

1. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278[1], inciso II do artigo 381[2] e artigo 382, caput[3], do Regimento Interno, das pessoas abaixo arroladas, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem contraditório acerca dos achados identificados no Relatório de Inspeção nº 05/2013[5] (peça nº 14):
1.1 Sr. Antônio de Alencar, na qualidade de Presidente da entidade durante o período de 01/11/2004 a 23/10/2012;
1.2 Sr. Armando Jairo da Silva Martins, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e obstetrícia;
1.3 Sr. Aurélio Jorge Abdalla, beneficiário da remuneração por plantões simultâneos na área de clínica médica e pediatria;
1.4 Celso Fontes, na qualidade de contador da entidade;
1.5 Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na pessoa de seu atual representante legal;
2. Ainda, determino à Diretoria de Protocolo que inclua todas as pessoas acima arroladas, no campo destinado aos representados;
3. Ultimadas as providências acima elencadas e decorrido o prazo para apresentação de defesa dos citados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 972759/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA**
**PROCURADOR/ADVOGADO:**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**
**DESPACHO: 1012/17**

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com fundamento no artigo 113, §1°, da Lei n° 8.666/93[6], em face do edital de Pregão Eletrônico n° 254/2016 promovido pelo Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, com vistas à "aquisição de uma solução tecnológica que contempla gestão eletrônica e integrada de processos e conteúdo disponível comercialmente, apresentada como um produto parametrizado, customizado de acordo com as necessidades do Município de Curitiba e instalado, bem como, dos serviços relacionados à sua adoção e assimilação".
A data de abertura do certame foi prevista para o dia 07/12/2016. O valor estimado para o período de 18 (dezoito) meses é de R$ 5.586.300,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e trezentos reais).
Aponta o representante possível impropriedade na adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação do referido objeto, pois este não se enquadraria como comum e padronizado, já que se trata de "serviço técnico qualificado de informática para automação e gestão de processos que exige um sistema especializado e desenvolvido sob medida, específico, para os processos que tramitam perante a Administração Pública".
Insurge-se, também, quanto ao momento de realização do procedimento licitatório de significativo valor, isto é, no final da gestão. Diante disso, requer a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da sessão de abertura de propostas e, ao final, a procedência da Representação.
Posteriormente, o representante informou que a licitação foi suspensa, sendo, pois, adiada a abertura do certame, com data e horário a serem definidos (peça 05).
Por meio do Despacho n° 2117/16-GCG (peça nº 6), determinou-se a manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, a fim de obter esclarecimentos para o juízo de admissibilidade do feito.
À peça nº 14, foi juntada informação da Secretaria de Informação e Tecnologia (SIT), assegurando que os serviços objeto do Pregão Eletrônico n° 254/2016 possuem especificações usuais de mercado, pois contemplam Gestão Eletrônica e Integrada de Processos e Conteúdo disponível comercialmente, ou seja, já existente.
Sustentou que o Município de Curitiba baseia-se no Decreto Municipal n° 828/2011, que permite o critério de julgamento pelo menor preço na aquisição de serviços de informática que possam ser definidos por meio de especificações usuais praticadas no mercado.
Ademais, apontou que o termo de referência foi formulado após análise e estudo de outros certames similares e que a decisão de continuidade da licitação será da equipe da atual gestão responsável pela área de Tecnologia da Informação do município.
Conforme Despacho nº 258/17-CGCILB (peça nº 15), determinei a intimação da parte representante, agora gestor do ente representado, para que se manifestasse sobre a continuidade do certame, a qual depende de decisão da atual gestão municipal.
Em resposta (peça nº 24), o Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo comunicou sua desistência em dar continuidade à presente Representação.
2. Conquanto o representante tenha manifestado interesse na desistência do feito, nada mencionou sobre o desígnio da atual gestão em dar continuidade ao processo licitatório, o que ensejaria o encerramento do feito por perda do objeto.
Em consulta ao sítio eletrônico de licitações e compras do Município de Curitiba[7], verifiquei que o certame vergastado continua suspenso, desde 6 de dezembro de 2016:

e-compras curitiba

Autenticação Empresas
Login
Senha
ok
Esqueci minha senha

Detalhes do Processo Licitatório

PE 254/2016 SEPLAD

| | | | |
|---|---|---|---|
| Tipo Processo | Contrato Prestação de Serviço | Status | Suspenso |
| Empresa | Prefeitura Municipal de Curitiba | Setor de Compras | SEPLAD |
| Objeto | AQUISIÇÃO DE UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE CONTEMPLA GESTÃO ELETRÔNICA E INTEGRADA DE PROCESSOS E CONTEÚDO DISPONÍVEL COMERCIALMENTE, APRESENTADA COMO UM PRODUTO PARAMETRIZADO, CUSTOMIZADO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E INSTALADO, BEM COMO, DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À SUA ADOÇÃO E ASSIMILAÇÃO | | |
| Responsável | SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS | Telefone | (41) 3350-9023 |
| Nº de Fornecedores | 0 | Nº de Recusas | 0 |
| Nº de (ME/EPP) | 0 | Nº de Recusas (ME/EPP) | 0 |
| Nº de Propostas válidas | 0 | | |
| Nº de Aceites ME/EPP (Redução de Lances) | 0 | Nº de Recusas ME/EPP (Redução de Lances) | 0 |
| Abertura de Propostas | 07/12/2016 09:00:00 | Encerramento de Propostas | 07/12/2016 09:30:00 |
| Início de Sessão | 07/12/2016 09:35:00 | Encerramento de Sessão | 07/12/2016 10:00:00 |
| Data do Cancelamento | 06/12/2016 17:39:00 | | |
| Justificativa | Conforme comunicado anexado no e-compras | | |

Por outra via, o interessado manifestou interesse na desistência do processo. Ocorre que, diversamente do Código de Processo Civil, a desistência não está prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de indício de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar e verificar a legalidade dos atos submetidos a sua análise.
Neste contexto, esclareço que o pedido do ora representante não pode prosperar, já que aos processos de Denúncia e Representação não se aplica o princípio da disponibilidade (que confere ao detentor do direito o poder de dispor do mesmo para apresentar ou não sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, renunciar), como costuma acontecer no Processo Civil, uma vez que são postulados básicos do Direito Administrativo a indisponibilidade e supremacia do interesse público.
Em síntese, operando-se cognição (mediata ou imediata) de irregularidades, tem este Tribunal o dever jurídico de dar impulso ao procedimento fiscalizatório respectivo. Assim, destaco que o presente pedido de desistência não tem o condão de subtrair possíveis indícios de materialidade das irregularidades apontadas, motivo pelo qual nego-lhe deferimento.
3. Diante do exposto, entendo necessária nova oitiva do representado, que nesta oportunidade deverá ser intimado na condição de representante legal do Município de Curitiba, para que informe se a municipalidade, por sua atual Administração,

dará seguimento ao processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 254/16 ou se manterá o certame suspenso por tempo indeterminado, o que poderá levar ao juízo de admissibilidade positivo da Representação acaso cumpridos os requisitos legais e regimentais.
4. À Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação ao representante legal do Município de Curitiba, o qual deverá prestar as informações constantes do item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

*__1__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) [...]*
*II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]*
*__2__. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]*
*II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;*
*__3__. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
*__4__. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*
*II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*
*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]*
*__5__. Concluídos os trabalhos, foram apontados no Relatório de Inspeção n.° 05/2013 os seguintes achados: (01) pagamentos efetuados indevidamente aos médicos Armando Jairo da Silva Martins e Aurélio Jorge Abdalla pela realização de plantões duplicados; (02) livros e demonstrações contábeis não registrados e sem confiabilidade durante a gestão do presidente Antônio de Alencar (01/11/2004 a 23/10/2012), também de responsabilidade do contador Celso Fontes (02/11/2006 e 26/11/2012); e (03) ausência de controle da efetividade dos médicos.*
*Nesse contexto, a unidade técnica recomendou: a) Em relação ao achado n.° 01, o recolhimento parcial dos valores recebidos pelos médicos em duplicidade, de forma solidária também pela Santa Casa de Misericórdia de Cambé e pelo Sr. Antônio de Alencar (presidente), assim como a aplicação de multa proporcional ao dano ao presidente referido; b) Quanto ao achado n.° 02, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 aos Srs. Celso Fontes (contador) e Antônio de Alencar; e c) Em relação ao achado n.° 03, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Antônio de Alencar.*
*__6__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
*__7__. Disponível em: http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmDetalhesProcesso.aspx?idf=PRfiUcrS29I= Acesso em 31 de maio de 2017.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 365087/11**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI**
**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/17**
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 001/2006, do Município de Campo Mourão, publicado no Jornal Local Oficial de 01/01/02006, constante(s) deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 262119/17**
**ORIGEM: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO**
**INTERESSADO: MARCELO BIAGIO, VALTER APARECIDO PEGORER**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
**DESPACHO: 922/17**
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação, referente ao exercício financeiro de 2008.
Inobstante a informação da Diretoria de Protocolo, determino a citação da Fundação Apucarana Cidade Educação (peça 70).
Determino, ainda, a autuação e a citação do senhor Claudio Aparecido Silva, CPF: 234.655.499-53[1], então Secretário Municipal de Educação e Diretor da Fundação Apucarana Cidade Educação à época dos fatos.
À Diretoria de Protocolo para autuação e citação.
Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.
Na sequência, ao Ministério Público de Contas para igual finalidade.
Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

_____

*__1__. Autos n° 59024-3/13 – Extrato de Autuação (peça 2).*

**PROCESSO Nº: 335686/16**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 942/17**
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em face do Município de Paranaguá, na qual narra supostas irregularidades no quadro de servidores comissionados, em descumprimento a obrigações assumidas perante o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e às determinações exaradas por este Tribunal de Contas na Representação nº 276390/06.
Da documentação constante nos autos, extrai-se que o MP/PR emitiu a Recomendação Administrativa nº 02/2016 (Inquérito Civil nº MPPR—0103.09.000071-4) ao Município de Paranaguá para, resumidamente, exonerar cargos comissionados considerados irregulares, prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial, apresentar cópias das leis municipais que criam e regulamentam os cargos, bem como o organograma administrativo municipal.
Ainda de acordo com a referida Recomendação Administrativa, o ente descumpriu de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 12 de agosto de 2014.
Às peças 7/8, o Município peticionou solicitando a inclusão da advogada. Izabella Freza Neiva de Macedo na autuação como sua procuradora.
2. PRELIMINARMENTE
Considerando o tempo decorrido desde a expedição da Recomendação Administrativa supracitada (datada de 7 de abril de 2016), entendo prudente intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento das determinações e recomendações do MP/PR, juntando a esses autos a respectiva documentação comprobatória.
Além disso, solicita-se ao Município que informe sobre a eventual existência de processo judicial ajuizado pelo MP/PR em decorrência do descumprimento do TAC citado e/ou da Recomendação Administrativa encaminhada nesta Representação, ou ainda em virtude das supostas ilegalidades noticiadas.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Incluir na autuação, como procuradora do Município de Paranaguá, a advogada Izabella Freza Neiva de Macedo – OAB/PR nº 77.047 (procuração às fls. 3/4, peça 8);
b) Expedir ofício de intimação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente as informações acima solicitadas a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, sob pena de recebimento desta Representação e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Curitiba, 29 de maio de 2017
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1017274/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL**
**ADVOGADO/PROCURADOR VERIDIANA CHAVES**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO: 948/17**
Tendo-se em vista o retorno do Ofício Citatório n° 2.172/2017 (peça 39), endereçado à senhora Soeli Leal, a Diretoria de Protocolo, em contato telefônico com a destinatária, informou que foi repassado por ela o mesmo endereço já enviado anteriormente, sendo esse seu único domicílio para correspondência (peça 40).
Ante ao exposto determino a citação da interessada por Edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
FABIO CAMARGO

Conselheiro
Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

_____
*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*
*§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

**PROCESSO Nº: 36340/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAKAZIMA ENGENHARIA LTDA**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 950/17**
1. Tratam os autos de "denúncia" encaminhada pela empresa Nakazima Engenharia Ltda., em face do Município de Ponta Grossa, por meio da qual noticia suposto descumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93[1] pelo ente.
Segundo a empresa, em que pese não terem sido adimplidas todas as parcelas a ela devida, decorrentes do Contrato nº 86/2012, o ente realizou nova licitação (Concorrência nº 17/2015), referente à continuidade da mesma obra, assumindo novas despesas (Contrato nº 17/2015), em ofensa à ordem cronológica de pagamento.
O feito foi recebido como Denúncia por meio do Despacho nº 2351/16 (peça 11).
No entanto, preliminarmente, entendo necessário rever a decisão quanto ao assunto do processo, uma vez que, nos termos do artigo 31, a legitimidade para o oferecimento de denúncia ao Tribunal de Contas está restrita a cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Nesta toada, retifico o Despacho acima citado em seu item V, para que o processo passe a tramitar como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 113, §1º, desta Lei e do artigo 32, XII, c/c artigo 282, ambos do Regimento Interno, mantendo-se os demais termos inalterados.
2. Após a apresentação de defesa pelo Município de Ponta Grossa (peça 21/24), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução.
No entanto, referida unidade sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), tendo em vista a competência para fiscalizar obras públicas (Despacho nº 102/17 – peça 25).
Autorizada a remessa (Despacho nº 455/17 – peça 25), a COFOP manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por entender que a questão tem cunho jurídico-financeiro, apenas informando que o objeto dos contratos citados na petição inicial não são os mesmos (Instrução nº 15/17 - peça 27).
Pois bem. Da leitura dos autos, é possível concluir que a Representação cinge-se a eventual desrespeito à ordem cronológica de pagamentos pelo Município de Ponta Grossa. Por conseguinte, nos termos do artigo 162, X, do Regimento Interno, compete à COFIT a instrução do processo.
3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para correção da autuação, a fim de que no campo assunto passe a constar Representação da Lei nº 8.666/93.
Após, à COFIT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
*1. rt. 5o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº: 329627/16**
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**
**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, LEOPOLDO DA COSTA MEYER ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**
**DESPACHO: 957/17**
Considerando o Despacho nº 64/17 da Diretoria de Protocolo (peça 140), retifico o Despacho nº 928/17 – GCFC (peça 139), e determino o desentranhamento e autuação das peças 133 a 135 como Exceção de Suspeição[1], distribuindo o feito ao Conselheiro Nestor Baptista para deliberação sobre o que nela se alega.
Após, retornem estes autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de junho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

_____
*1. Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI.*
*§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.*
*§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 716752/16**
**ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JOSE HONORIO DA SILVA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**
**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**DESPACHO: 1179/17**
1. Retornam os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1889/17 (peça 58), pela qual requer a ampliação do escopo da presente tomada de contas extraordinária, a fim de abranger todos os exercícios de vigência do contrato nº 010/2012, em que se aponta a superestimação de postos de trabalho.
Submetida a proposta à 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela Instrução nº17/17 (peça 62), ela anuiu com o posicionamento ministerial, sugerindo a inclusão de todo o período contratual no escopo da presente tomada de contas extraordinária, em razão dos "próprios argumentos levantados pela Autarquia em sua defesa, assim como os documentos que instruem o presente" (fl. 2), os quais demonstram que a irregularidade ora apurada iniciou-se juntamente com a vigência contratual.
Para tanto, informou que não há alteração na indicação dos gestores responsáveis, uma vez que o atual Presidente foi quem autorizou a contratação e assinou o termo de contrato e respectivos aditivos. Por fim, quanto ao valor total que teria sido desembolsado a maior pela entidade no período inteiro de vigência contratual irregular indica o montante de R$ 967.662,47.
Dessa forma, requer a aplicação de diversas multas ao Presidente da Junta Comercial, Sr. Ardisson Naim Akel, bem como à empresa Tecnolimp Serviços Ltda., sugerindo, ainda, a condenação de ambos a restituir solidariamente o montante do dano apurado, R$ 967.662,47, sem prejuízo da declaração de inidoneidade para o gestor público e a proibição de contratação com o Poder Público para a empresa.
É o breve relato.
2. Diante dos opinativos uniformes constantes nos autos de que as irregularidades aventadas na comunicação de irregularidade de peça nº 3, objeto da presente tomada de contas extraordinária, teriam se originado na celebração do contrato nº 010/2012, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, para o fim de incluir no objeto de apuração todo o período de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnolimp em que se aponta contratação irregular com superestimação de quantitativo de mão de obra.
3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, e da empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os apontamentos trazidos no Parecer Ministerial nº 1889/17 (peça 58) e na Instrução nº 017/17 (peça 62) da 3ª Inspetoria de Controle Externo, sem prejuízo de que se manifestem, também, acerca dos apontamentos constantes das instruções e pareceres precedentes.
4. Na sequência, os autos deverão ser remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 185794/09**
**ORIGEM: CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR**
**INTERESSADO: JOAO MANOEL FELTRIN CAMARGO, SANDRA REGINA ZANATTA**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**DESPACHO: 1185/17**
1. Preliminarmente ao julgamento do feito, é importante assinalar que, nos termos da nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 e do art. 233 do Regimento Interno, a responsabilidade pela ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos objeto de transferência voluntária é imputável, também, além da entidade beneficiada pelos recursos e seu dirigente, de forma solidária ao agente público titular da entidade repassadora, na condição de ordenador das despesas.
Por esse motivo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos na autuação, na condição de responsável pelas contas, o Sr. José Roque Neto, Prefeito Municipal à época dos repasses, bem como, na condição de interessado, o próprio Município de Londrina.
2. Dessa forma, considerando que os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2121/16 – peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2195/17 – peça nº 22) são pela irregularidade das contas com determinação de devolução parcial de recursos, diante da fundamentação apresentada no tópico anterior, mostra-se imprescindível a concessão de contraditório, por meio de citação, ao Prefeito Municipal responsável pelos repasses, acima indicado, sem prejuízo de que sejam intimados o Município de Londrina, na figura do Prefeito Municipal, e o Centro Ouro Branco de

Assistência ao Menor, por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de condenação solidária à devolução de recursos e aplicação de multas, apresentem os seguintes documentos, nos termos da Instrução nº 1203/14 – DAT (peça nº 18):
a) Os extratos bancários referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009, referente ao Termo de convênio nº 44/2005, conta corrente nº 8050-0 do Banco do Brasil e ao Termo de convênio nº 26/2006, conta corrente nº 1324-0 da CAIXA;
b) A comprovação do recolhimento referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, referentes ao Convênio nº 44/2005;
c) A comprovação de devolução ou esclarecimento acerca da destinação do saldo do Convênio nº 026/2006, no valor de R$ 5.543,97 (cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos);
d) Documentos complementares sobre as despesas com pessoal:
d.1) Relação mensal completa dos funcionários que estavam envolvidos na execução do Convênio, nos termos da planilha DAT 05-A, contendo n o mínimo: Nome, CPF, cargo, função desempenhada, data de admissão, data de rescisão, salário bruto, descontos e salário líquido;
d.2) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente aos anos base de 2008 e 2009;
d.3) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.
e) Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente ao Convênio nº 44/2005.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 592570/15**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**
**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**
**PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 1195/17**
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere os itens II e IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 50/15 – S2C (peça 99), parcialmente mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 3/2017 de 02/02/2017 (peça 134), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 236/17 e 237/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 4787/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ORLANDO DALLASTRA, CPF nº 213.480.309-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 148234/14**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI**
**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**
**DESPACHO: 1196/17**
I – Em atenção ao requerimento de peças 129/130, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do procurador do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, com a inclusão na autuação da Dra. Manuela Toppel Portes.
II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para cumprimento do Despacho nº 2527/16.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de maio de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 365855/03**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA**
**INTERESSADO: ADRIANO COUTINHO MARQUES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 1198/17**
1. Sem prejuízo de posterior deliberação acerca da aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. WALMIR WELLINGTON DA SILVA, em função do descumprimento ao contido no Despacho nº 699/17 (peça nº 140), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Procurador Geral do Município, Sr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, na condição de interessado, e proceda a sua intimação, pela via postal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao citado Despacho nº 699/17, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.°: 1070510/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: LUIZ RENATO SOLDI**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 190/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ RENATO SOLDI, ocupante do cargo de professor da rede pública de ensino do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°31) e do Ministério Público de Contas (peça n.°32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 638738/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: AGUINALDO PIASSA MAZZO**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 191/17**
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AGUINALDO PIASSA MAZZO, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°23) e do Ministério Público de Contas (peça n.°24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 945525/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADA: RENATE SCHULTZ**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 192/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora RENATE SCHULTZ, ocupante do cargo de enfermeira do Município de São José dos Pinhais.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°29) e do Ministério Público de Contas (peça n.°30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 868043/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**
**RESPONSÁVEL: CLEUNICE ALVES CARDOSO**
**INTERESSADOS: JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ, JUSSARA ESTEFANIA TESSER, WALDIRENE DUTRA FERNANDES BACKES E RAQUEL WAMMES**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 193/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão de JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ, JUSSARA ESTEFANIA TESSER, WALDIRENE DUTRA FERNANDES BACKES E RAQUEL WAMMES para os cargos, respectivamente, de Advogado, Nutricionista, Contadora e Enfermeira, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 001/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 39604/15**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**
**INTERESSADA: ANNA JULIA FERREIRA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 194/17**
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ANNA JULIA FERREIRA, filha menor da servidora Lucineia Aparecida Lopes Ferreira, falecida em 12/09/2014.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 210385/11**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**
**INTERESSADA: BEATRIZ DE JESUS SOUZA SILVA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 195/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora BEATRIZ DE JESUS SOUZA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CURIÚVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 60247/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK**
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 196/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES GOMES STEFANHUK, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°55) e do Ministério Público de Contas (peça n.°57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 104094/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**
**INTERESSADA: ZENIRA DA ROSA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 197/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e

registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZENIRA DA ROSA, ocupante do cargo de Professora do Município de Ibaiti.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 547420/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**
**RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES BORBA**
**INTERESSADAS: ADILA REGINA ROSSI, LEIA VITOR DE ANDRADE, SANTHYLEUZA APARECIDA DE SOUZA MARCOMINI**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 199/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão de ADILA REGINA ROSSI, LEIA VITOR DE ANDRADE, SANTHYLEUZA APARECIDA DE SOUZA MARCOMINI para os empregos de Agentes Comunitários de Saúde, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 04/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 847997/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ**
**RESPONSÁVEL: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**
**INTERESSADA: ELIETE MARIA FRITZEN MOREIRA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 200/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão de ELIETE MARIA FRITZEN MOREIRA no cargo de Assistente Administrativa, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 01/2013, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 63629/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**RESPONSÁVEL:**
**INTERESSADAS: LUIZ CARLOS SETIM**
**GEORGEA SANTANA GLUCHOWISKI, GISELE BASSO ZANLORENZI, JANAINA BOJIKIAN DA COSTA VITAL**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 201/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão de GEORGEA SANTANA GLUCHOWISKI, GISELE BASSO ZANLORENZI e JANAINA BOJIKIAN DA COSTA VITAL para os cargos de Enfermeira, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°34) e do Ministério Público de Contas (peça n.°35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 218876/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**
**RESPONSÁVEL: ALVARO FELIPE VALÉRIO**
**INTERESSADOS: MARCOS DANEIL TRAMONTINI, IGOR DA SILVA LEITAO, ODILA ZOLET SASSO, DIONATAN BUSS MARQUES, LUCIANA GEITTENES, DIUEILLY DIOGO BUGINSKI, DIONATA PIERRY BALDISSERA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 202/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão de MARCOS DANEIL TRAMONTINI, IGOR DA SILVA LEITAO, ODILA ZOLET SASSO, DIONATAN BUSS MARQUES, LUCIANA GEITTENES, DIUEILLY DIOGO BUGINSKI, DIONATA PIERRY BALDISSERA para os cargos de Condutor Socorrista, Médico Intervencionista, Rádio Operador e Técnico em Segurança do Trabalho, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 004/2014, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°15) e do Ministério Público de Contas (peça n.°16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 960095/14**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**
**INTERESSADOS: ADRIANA ALVES COSTA, ALINE MARA PICKLER, AMANDA MARQUES BELOTO, ANA CAROLINA FEIL KMETZKI, ANDREA FERREIRA DA COSTA MARCON, ANDREIA SCHMATZ STALMANN, ARLETE SUZANA DALMASO KERSCHER, BRUNA JULIANA ZANCANARO, BRUNA LUIZA PEREIRA DA SILVA, BRUNA MARIA BUGS, CAMILLA EULALIA ANTONIAZI, CARLA PATRICIA RADTKE, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CELIA CRISTINA DE SOUZA, CINTYA THAYSE YOSHISAKI, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEDINEIA MARIA NOLL, CLEITON FERNANDO BORDIGNON, CRISTINA ANDREA BARON DE SOUZA, DAIANA DE FREITAS, DAIANE SUSI ARAÚJO CARO, DANIELE LEE FERREIRA, DIEGO CAMILO DE ANDRADE, DOUGLAS DEBARBA, ELIANE**

**LAGO FACIONI, ELIANE MARIA KLEIN, ELIZETE PULIDO, GABRIELA SEIMETZ, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, HELENA MARIA FINKLER, INÁCIO DA COSTA, ISABEL BRUM, JOSEANE GOMES LEAL, JUCIELE DE VARGAS, JULIANA DIETZ DA SILVA, JULIANA DZEVENCA DE OLIVEIRA, KATHELI MAYUMI HINO, LUIS IVAN VARGAS, LUZIA LUCIMAR MATTS, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA FRANCO, MARIA EMA FERRARI IIJIMA, MARIA ESTERINA BOFFO DE ALMEIDA, MARIA REGINA PADILHA COSTENARO, MARIO CESAR DA SILVA GOMES, MIRIAM KAZUMI NISHIMORI SUZUKI, NATIELI APARECIDA RODRIGUES, PAOLA AMANDA PARADELLA, RAFAEL CAPITANI, RAFAEL OSMAR RIOS, RAQUEL BAMBERG RHODEN, ROBERTO FERREIRA OIZUMI, ROZICLEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS, SAMARA KARINE LUDVIG, SIMONE MARIA WEPPO, SUZAMAR STEFANI JANDREY DORFSCHMIDT, TAINA MOESCH, VANESSA REGINA GALEAZZI, VERA LUCIA DE SIQUEIRA, VITOR NUNES DE SOUZA, VIVIANE CORREA NEPOMUCENO, VIVIANE MORETI**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 203/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão para diversos cargos dos listados na peça n.° 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 01/2013, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 233263/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**
**INTERESSADO: GLÁUCIO MIAKI**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 204/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Advogado do senhor GLÁUCIO MIAKI, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 596242/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**
**RESPONSÁVEL: FERNANDA SUELANI C. MENTZ, HELIO MANOEL ALVES, RAUL CAMILO ISOTTON**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 205/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão nos cargos de Condutor Socorrista, Técnico de Enfermagem e Rádio Operador dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2014, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, que aprovou os listados à peça 3.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 1011222/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
**INTERESSADA: RENATA TROCHA DA SILVA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 206/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora RENATA TROCHA DA SILVA, no cargo de Instrutor de Trabalhos Artesanais do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 61) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 62) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 744302/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**
**INTERESSADA: SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 207/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO, Técnico de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 64463/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ARISVALDO DIAS BRITO**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 208/17**
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ARISVALDO DIAS BRITO, cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 114948/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ELEONORA GOMES COLLI**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 209/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELEONORA GOMES COLLI, ocupante do cargo de Técnico Legislativa da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 59) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 293206/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
**INTERESSADA: VANDA GOMES DE PONTES**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 210/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VANDA GOMES DE PONTES, Professora do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 745020/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**
**INTERESSADA: MARIA DA CONSOLACAO ARAUJO LELIS**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 211/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA CONSOLACAO ARAUJO LELIS, Professora do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°33) e do Ministério Público de Contas (peça n.°34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 128474/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: IRANI ROMERO DA ROCHA**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 212/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IRANI ROMERO DA ROCHA, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 431554/08**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADA: JOSEFA GOMES DA SILVA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 213/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JOSEFA GOMES DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 925773/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: VALERIA SUELI DE OLIVEIRA TAQUES DE ALMEIDA**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 214/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VALERIA SUELI DE OLIVEIRA TAQUES DE ALMEIDA, professora da rede pública de ensino do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°30) e do Ministério Público de Contas (peça n.°31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 866803/14**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADA: JESICA SEBASTIANA JUVINA DA SILVA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 215/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JESICA SEBASTIANA JUVINA DA SILVA, Atendente Infantil do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°33) e do Ministério Público de Contas (peça n.°34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 371502/14**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DIONÍSIO ABRÃO**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 216/17**
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor DIONÍSIO ABRÃO, aposentado no cargo de Agente Profissional, para inclusão de 3 anos, 7 meses e 14 dias de tempo contribuição.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 758591/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: CLAUDILAINE ASTH GONCALVES TORRES**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 217/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLAUDILAINE ASTH GONCALVES TORRES, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 600516/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: NEIVA MARGARETH MARTINEZ OEDA**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 219/17**
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos, com base na Emenda Constitucional n.º 70/2012, da senhora NEIVA MARGARETH MARTINEZ OEDA, aposentada no cargo de professora do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°17) e do Ministério Público de Contas (peça n.°19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 242551/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 220/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos aprovados (peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 202/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°41) e do Ministério Público de Contas (peça n.°43) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 674487/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 221/17**
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de transferência para a Reserva Remunerada do Sr. SEBASTIÃO HONORIO DA SILVA, ocupante do posto de 2º Sargento Bombeiro Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°23) e do Ministério Público de Contas (peça n.°24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 757985/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**
**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 222/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Guarda Municipal dos aprovados (peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 301/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°35) e do Ministério Público de Contas (peça n.°4717/17) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 942589/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: LUIZ RICARDO ROCHA**
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 223/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ RICARDO ROCHA, ocupante do cargo de engenheiro civil do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.°23) e do Ministério Público de Contas (peça n.°24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 151360/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**
**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 224/17**
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Guarda Municipal dos aprovados no Concurso Público (peça 3) disciplinado pelo Edital n.° 237/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 42) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 550056/16**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: EUNICE DE CARVALHO**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 225/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EUNICE DE CARVALHO, ocupante do cargo de Promotora de Saúde Fundamental do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 544250/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: LUCI ESTELA CORAIOLA**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 226/17**
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora LUCI ESTELA CORAIOLA, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.°17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 697455/13**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADA: MIRIAN FLOR DA ROSA SANTOS SILVA**
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN**

**SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 227/17**
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAN FLOR DA ROSA SANTOS SILVA, Agente Profissional do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.°: 92097/16**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
**INTERESSADA: INES DANELUZ DE SOUZA**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DESPACHO N.°: 478/17**
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento dos presentes autos, pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial n.° 3966/17 (peça 34), até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 47720/17.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de maio de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.°: 716481/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: JULIO CEZAR FERREIRA**
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
**DESPACHO N.°: 512/17**
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no parecer n.° 4301/17 (peça n.° 83).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Curitiba, 16 de maio de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.°: 564640/11**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE RAPOSO, ALISSON ADRIANO GOMES, ANA CAROLINA PADILHA LOURENCO, ANA PAULA CRUZARA, ANA PAULA PZEBEOWSKI, BRUNA SANT ANA DA SILVA, BRUNO FAVARO, CLARISSA MANENTE DA SILVA, DEVID ISAIAS BARBOSA, DONIZETE ANDRADE DA SILVA, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO DALLA STELLA NETO, GILSON LUIZ FABRI, GIOVANNI FEDALTO, IRES JOSÉ DOS SANTOS, JAMILE HOFFMANN FORTUNATO, JEAN MICHEL HELER, LUIZ FERNANDO LINS JUNIOR, MARCIO JOSE FERREIRA, MARCO ANTONIO VIEIRA, MARCOS ANTONIO DUARTE, MARIA CRISTIANE VEIGA, PRISCILA DA CONCEIÇÃO MAZON, RAFAEL DIEGO DE FREITAS, ROBERLEI JOSE DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE FERREIRA BRANTES, VANDERLEI DE SOUZA DIGNER, VILMAR MESSIAS DA SILVA, WANDERLEY WAGNER**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 252/17**
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Largo, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/08, concernente ao provimento de cargos de Técnico em Segurança do Trabalho[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
*1. Foram admitidos: ALEXANDRE RAPOSO, ALISSON ADRIANO GOMES, ANA CAROLINA PADILHA LOURENCO, ANA PAULA CRUZARA, ANA PAULA PZEBEOWSKI, BRUNA SANT'ANA DA SILVA, BRUNO FAVARO, CLARISSA MANENTE DA SILVA, DEVID ISAIAS BARBOSA, DONIZETE ANDRADE DA SILVA, FABIANO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO DALLA STELLA NETO, GILSON LUIZ FABRI, GIOVANNI FEDALTO, IRES JOSÉ DOS SANTOS, JAMILE HOFFMANN FORTUNATO, JEAN MICHEL HELER, LUIZ FERNANDO LINS JUNIOR, MARCIO JOSE FERREIRA, MARCO ANTONIO VIEIRA, MARCOS ANTONIO DUARTE, MARIA CRISTIANE VEIGA, PRISCILA DA CONCEIÇÃO MAZON, RAFAEL DIEGO DE FREITAS, ROBERLEI JOSE DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE FERREIRA BRANTES, VANDERLEI DE SOUZA DIGNER, VILMAR MESSIAS DA SILVA e WANDERLEY WAGNER.*

**PROCESSO N.º: 536823/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**
**INTERESSADO: APARECIDA DIAS, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 253/17**
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 448/15, do Município de Terra Boa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/07/2015, retificada pela Portaria n.º 534/15, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 12/08/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora APARECIDA DIAS, no cargo de Professor.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 324676/16**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA REGINA MACHADO COLONELLO, RAFAEL IATAURO**
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 254/17**
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4419/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA REGINA MACHADO COLONELLO, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 434080/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**
**INTERESSADO: JACKSON XAVIER, LUIZ FERNANDES DE LIMA, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 255/17**
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mirador, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 014/2014, concernente ao provimento de cargos de Operador de Máquinas Rodoviárias e Motorista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1***. *Foram admitidos JACKSON XAVIER e LUIZ FERNANDES DE LIMA.*

**PROCESSO N.º: 348938/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**
**INTERESSADO: DOUGLAS ESTEVAM DE SOUZA, FLAVIO RODRIGUES, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 256/17**
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mirador, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 014/2014, concernente ao provimento de cargos de Operador de Máquinas Rodoviárias e Motorista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1***. *Foram admitidos DOUGLAS ESTEVAM DE SOUZA e FLAVIO RODRIGUES.*

**PROCESSO N.º: 83020/16**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**
**INTERESSADO: LUIS GUTEMBERG DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO BOEING, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 257/17**
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mirador, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 014/2014, concernente ao provimento de cargos de Motorista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1***. *Foram admitidos: LUIS GUTEMBERG DOS SANTOS e MARCOS EDUARDO BOEING.*

**PROCESSO N.º: 859380/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**
**INTERESSADO: ALINE TENORIO PEREIRA DA SILVA, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 258/17**
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mirador, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 014/2014, concernente ao provimento de cargo de Técnico em Enfermagem[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1***. *Foi admitida ALINE TENORIO PEREIRA DA SILVA.*

**PROCESSO N.º: 860760/15**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**
**INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA, ANTONIO ROCHA DA SILVA, ELTON FERNANDO DE LIMA, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 259/17**
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Mirador, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 014/2014, concernente ao provimento de cargos de Vigia[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1***. *Foram admitidos ALEXANDRE TEIXEIRA, ANTONIO ROCHA DA SILVA e ELTON FERNANDO DE LIMA.*

**PROCESSO N.º: 808530/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCIA DE FATIMA BORNANCIN REZENDE, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 260/17**
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 28.775/15, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 31/08/2015, que concedeu aposentadoria a MARCIA DE FATIMA BORNANCIN REZENDE, no cargo de Profissional do Magistério.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 1000573/15**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA RODRIGUES DE QUADROS**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 261/17**
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 062/2015, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, publicada no Diário do Norte do Paraná de 22/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora TEREZINHA RODRIGUES DE QUADROS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 577972/13**
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CORREA CAMARGO**
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 262/17**
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5993/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/07/2012, retificada pela Resolução n.º 6161/2016, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 16/06/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora SILVANA CORREA CAMARGO, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/2012.
2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 8709/2006 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/2006, retificada pela Resolução n.º 293/2007, da mesma entidade, publicada no referido Diário em 14/02/2007, ambas registradas neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1176/2007, proferida nos autos n.º 414610/06.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 502018/13**
**ASSUNTO: PENSÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ELIAS, JANAYRA DO PRADO ELIAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 263/17**
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75903/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/10/2012, revisado pelo Ato de Benefício Previdenciário da mesma entidade, publicado no referido veículo em 10/07/2013, pelos quais foi concedida pensão à JANAYRA DO PRADO ELIAS, filha menor de ANTONIO CARLOS ELIAS, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 343257/12**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ARTIDORO BALAREZO MORAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**
**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 264/17**
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3972/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/2012, retificada pela Resolução n.º 4746/2012, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 07/05/2012, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor ARTIDORO BALAREZO MORAL, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF 2.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 229538/10**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II**
**DESPACHO N.º: 526/17**
O CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, mediante petição n.º 378494/17 (peças 50 a 61),

comparece intempestivamente aos autos, juntando documentos e justificativas.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.
3. Em atenção ao Despacho n.º 411/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a análise do solicitado no Despacho n.º 1858/15-GATBC (peça 15).
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 358350/16**
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: JACQUELINE MACHADO CARTERI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**
**DESPACHO N.º: 527/17**
Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a JACQUELINE MACHADO CARTERI, no cargo de pedagogo, com fundamento no art. 40, inciso I da CF/88 c/c a EC 70/12.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12032/16 (peça 26), opina pela legalidade e registro do benefício.
3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16684/16 (peça 27), corrobora na íntegra o opinativo técnico.
4. Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, verifico da "Declaração de Não Acúmulo" juntada à peça 8 que a servidora declarou ser titular de outro cargo público de pedagogo, situação não amparada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, a qual autoriza apenas o acúmulo de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.[1]
5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os esclarecimentos que entender necessários.
6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
8. Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*(...)*
*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

**PROCESSO N.º: 279088/03**
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**INTERESSADO: PAULINO PASTRE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**
**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**
**DESPACHO N.º: 528/17**
Tendo em vista o contido no Despacho n.º 412/17-COEX (peça 143), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 868655/12**
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**
**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**
**INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA**
**DESPACHO N.º: 533/17**
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

**PROCESSO N.º: 262380/17**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
**ENTIDADE: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO**
**INTERESSADO: MARCELO BIAGIO**
**DESPACHO N.º: 534/17**
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 621/17-GCAML, proferido nos autos n.º 143244/15, em virtude da ausência de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação no exercício de 2009.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que proceda à instrução do feito, nos termos do que dispõe o artigo 352 do Regimento Interno.
3. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 346113/02**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
**RESPONSÁVEL ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, JOSÉ IVO SCHEIFER, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO**
**PROCURADOR: CLECIO FERREIRA HIDALGO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE LUIZ TELEGINSKI, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL**
**DESPACHO 1109/17**
Diante do contido na Informação nº 325/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 250), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a exclusão da autuação do nome do Sr. Roberto Soares de Lima.
Após o controle de prazos relativamente às citações determinadas pelo Despacho nº 130/17-GACAC – à exceção da citação do Sr. Roberto Soares de Lima, que deve ser desconsiderada –, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução conclusiva, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2017.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 1016880/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: JOSE DIAS DA CUNHA NETO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3373/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5343/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 794206/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LILIA CLEONIR SCHEFFEL HODEMA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3374/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5359/17-COFAP (peça nº 44):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1013422/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**
**INTERESSADO: ANA GIL, ODILON ROGÉRIO BURGATH**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3375/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5363/17-COFAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1013341/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**
**INTERESSADO: MARLI TEREZINHA MACHINSKI, ODILON ROGÉRIO BURGATH**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3376/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5365/17-COFAP (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 63814/17**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ALZIRA LOTERIO PAQUETE, PEDRO SOARES PAQUETE SOBRINHO, RAFAEL IATAURO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3377/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5369/17-COFAP (peça nº 27):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 759680/16**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SALETE OLIMPIA MACARINI, TEREZA FORQUIM MACCARINI**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3378/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5376/17-COFAP (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1016677/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: IVETE BOLETTA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3379/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5378/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 908902/16**
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
**INTERESSADO: ALICE FAGUNDES CAMARGO, JOAO DE MARIA CAMARGO, RAFAEL IATAURO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3380/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5384/17-COFAP (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 384303/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, ELZA APARECIDA PORTELA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3381/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5385/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1010890/16**
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3382/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5389/17-COFAP (peça nº 25):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 377854/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: APARECIDA INACIA RODRIGUES, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3383/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5392/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1016626/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: IOLANDA MACHADO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3384/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5395/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 327474/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIA DE LOURDES SANTOS TAVARES**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3385/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5396/17-COFAP (peça nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 326516/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIA IONE DE CASTRO MAFRA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3386/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5397/17-COFAP (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 854179/16**
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3387/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5402/17-COFAP (peça nº 40):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 1014950/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS RUIZ LOPES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3388/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5407/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 1014895/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: FABIOLA ROSENTHAL, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3389/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5413/17-COFAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 1014879/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: FABIOLA ROSENTHAL, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3390/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5416/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 387256/17**
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3391/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5423/17-COFAP (peça nº 8):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 391229/17**
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3392/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5427/17-COFAP (peça nº 8):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1002633/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**
**INTERESSADO: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3393/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1679/17-COFAP (peça nº 58):
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1019862/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MARLEY PELIZER MACHADO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3394/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5439/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1020720/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**
**INTERESSADO: CELIA MARIA TONIN LEONI, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3395/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5440/17-COFAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 555090/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3396/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5443/17-COFAP (peça nº 53):
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1023215/16**
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
**INTERESSADO: MARIA LUIZA BORDINI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3397/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5450/17-COFAP (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 313716/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OTALIAS SOARES DE OLIVEIRA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3431/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5410/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 312671/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: ALLYS CARLA MARQUES MEDUNA, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3432/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5411/17-COFAP (peça nº 11):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N °: 301343/17**
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, SUELI SCUISSIATO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**
**DESPACHO: 3433/17**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5415/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 31 de maio de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 614518/16**
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, COMERCIO DE BEBIDAS FREITAS LTDA - ME, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS**
**ASSUNTO: DENÚNCIA**
**DESPACHO: 187/17**
Requer o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na peça 105 dos autos, a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 149/17 – COFIT e o Ofício nº 1039/17.
Considerando a delegação prevista no Art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014 – GCFAMG[1] e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de maio de 2017.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador
Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

_____
***1**. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno. (grifo nosso)*

# ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 371783/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**
**INTERESSADO: JAIR STANGE**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 1995/17**
Trata-se de Requerimento Externo originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no qual solicita a reanálise da Declaração de Transparência – Lei Complementar nº 131/2009.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 376831/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2030/17**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, através de sua Procuradora Geral Luciana Santos Costa, o qual solicita certidão com a relação de processos em trâmite nesta Corte em que o município seja parte interessada.
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.
Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações.
Na sequencia, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 379300/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**
**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2040/17**
I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Miraselva, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal visando o fornecimento de certidão liberatória.
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para apreciação do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.
III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 380480/17**
**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2046/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública n.º 0000890-54.2016.8.16.0034 (PROJUDI), solicita acesso digital aos processos n.ºs 170170/11 e 133540/12.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos autos de n.º 133540/12, já encerrados neste Tribunal.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães relator dos autos em trâmite de Recurso de Revista n.º 997794/16 (expediente ao qual está apensado o processo 170170/11) para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 238498/17**
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2066/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 160/17 - COFIT por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco que requisita "cópias dos acórdãos prolatados em todos os processos de prestação de contas de repasses de subvenção social a entidades, realizadas pelo Município de Pato Branco, no exercício de 2012".
Esta Presidência autoriza a liberação de cópias digitais dos processos julgados e encerrados constantes do Anexo I da citada informação.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão De Mattos Leão relator dos autos em trâmite de n.º 22516/13 para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 367506/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2072/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo Município de Castro para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
Cientificada a unidade técnica envolvida, Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, esta se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 389330/17**
**ENTIDADE: VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI**
**INTERESSADO: VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2081/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Família e Sucessões – Santa Felicidade - PROJUDI, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 0002366-02.2015.8.16.0184, requer informações relativas a ex-servidor deste Tribunal.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 390109/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**
**INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2087/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Palmas, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2016, permitindo ao município registrar a DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA / METAS FISCAIS.
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.
III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 390141/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**
**INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2088/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Palmas, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2016, juntando documentos que visam comprovar o atingimento do índice necessário aplicado na educação, manutenção e desenvolvimento do ensino.
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.
III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 359139/17**
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2093/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 247/17, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 380472/17**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2094/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 69/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de Mandado de Segurança nº 1645499-2.
Acatando o referido opinativo determino:
1) A expedição de ofício à entidade executora do concurso - CEBRASPE - para que forneça ao Tribunal de Contas os subsídios necessários à elaboração das informações a serem prestadas;
2) O encaminhamento do feito à Comissão de Concurso para ciência;

3) O retorno à Diretoria Jurídica para elaboração das informações acompanhamento da ação judicial.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 372712/17**
**ENTIDADE:**
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2100/17**
Retornam os autos com a Informação n.º 111/17 – DTI (Peça n.º 6) apontando processos nos quais a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi é parte interessada, conforme requerido.
Encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações.
Na sequencia, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 380480/17**
**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2106/17**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública n.º 0000890-54.2016.8.16.0034 (PROJUDI), solicitou acesso digital aos processos n.ºs 170170/11 e 133540/12.
A liberação de cópias digitais do processo encerrado e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator conforme Despacho n.º 825/17 - GCFAMG (Peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 133540/12 e 997794/16 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 391377/17**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2112/17**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, com atuação perante Fundações e Terceiro Setor, por meio do qual cientifica este Tribunal quanto à reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2005 (Procedimento Administrativo n.º MPPR-0081.06.000002-3).
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 391393/17**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2113/17**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, com atuação perante Fundações e Terceiro Setor, por meio do qual cientifica este Tribunal quanto à reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2007 (Procedimento Administrativo n.º MPPR-0081.08.000001-1).
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 190150/17**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2119/17**
Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, Ofício n.º 0232/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR n.º MPPR-0005.13.000156-2.
Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.
A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 98/17 (peça n.º 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público com base em comunicação efetuada por esta Corte para apurar eventuais falhas pertinentes ao controle de gastos com combustíveis pelo Município de Andirá.
Ao final, através da Informação n.º 70/17 – DIJUR (peça n.º 8), a unidade manifestou-se pelo encerramento e posterior arquivamento deste expediente.
Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros, se necessários, conforme art. 153, I,[1] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
*__1__. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
*I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 249597/17**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2122/17**
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Salgado Filho por meio do qual noticia a esta Corte de Contas a violação de seu sistema de Informática.
Remetidos os autos ao Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI, subordinado à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, a unidade tomou ciência dos fatos e sugeriu a expedição de ofício à Câmara Municipal de Salgado Filho, com vistas à obtenção de informações e documentos acerca do ocorrido, nos moldes indicados na Informação 5/17 – COFE (peça 9). Ainda, sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.
Acato a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação. Por conseguinte, determino:
a) A remessa dos autos à CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;
b) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para a intimação da Câmara Municipal de Salgado Filho, por meio de ofício, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar atendimento ao solicitado na Informação 5/17- COFE.
Após a resposta da Câmara Municipal, encaminhe-se novamente o expediente à COFE/NAUTI, para análise e providências pertinentes.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 394953/17**
**ENTIDADE: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM UMUARAMA**
**INTERESSADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM UMUARAMA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2123/17**
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Advocacia-Geral da União, por meio do qual, com vistas à defesa da união no processo judicial nº 5001318-98.2017.4.04.7012 em tramite perante a 1ª Vara Federal de Pato Branco- PR,

promovida pelo Município de Saudade do Iguaçu, solicita informações sobre a situação do Termo de Ajustamento de Gestão protocolado junto a este Tribunal.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Relator dos autos 597214/16, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 390478/17**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**
**INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2124/17**
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. José Marcos Pessa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, por meio do qual requer a Reanálise da Gestão Fiscal da Câmara relativa ao 1º Semestre de 2016 (peça 3). Junta documento (peça 4).
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e, se for o caso, para a adoção das providências pertinentes.
Caso deferido o requerimento, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao solicitante. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 391237/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**
**INTERESSADO: IDIR TREVISO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2125/17**
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Idir Treviso, que requer, "para fins de obtenção de Certidão Liberatória e Certidão para Operação de Crédito (...) a reanálise da gestão fiscal do 2º semestre de 2016, para sanar restrição referente a Audiência Pública".
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e, se for o caso, para a adoção das providências pertinentes.
Caso deferido o requerimento, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao solicitante. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 361290/17**
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2126/17**
Retornam os autos com o Despacho n.º 1162/17, por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares deliberou acerca do Requerimento Externo em que a Procuradoria Geral do Estado comunica a necessidade de cumprimento de ordem judicial.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, voltem o expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, consoante item IV do referido Despacho.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 377692/17**
**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE SAUDE**
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2127/17**
Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Fundo Nacional de Saúde – Núcleo Estadual do Paraná – Divisão de Convênios, que comunica a esta Corte de Contas a aprovação com ressalvas do Convênio n° 56914/14 - SICONV 814770/14, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis/PR, devido à constatação de impropriedades Licitatórias verificadas na análise da Prestação de Contas do Convênio, conforme orientação contida no Memorando Circular n° 31/MS/SE/FNS/CGAPC/COAC, da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas de Contratos e Convênios de 26 de fevereiro de 2013.
Ocorre que, embora o Ofício 0701/2017-MS/SE/NEMS/SEGECON/PR noticie o encaminhamento do Memorando Circular n° 31/MS/SE/FNS/CGAPC/COAC e do Parecer n° 38/2017, de 12/05/2017, esse emitido no sentido de aprovar com ressalvas o Convênio n° 56914/14 - SICONV 814770/14, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis/PR, o Parecer aludido não consta da documentação recebida nesta Corte.
Considerando o exposto, inicialmente remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para manifestação, devendo informar, caso seja possível sem a presença do referido parecer nos autos, se existem providências a serem adotadas no âmbito desta Corte de Contas em relação à decisão comunicada.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 344255/17**
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**
**INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2128/17**
Diante da Informação da n.º 8/17-COFE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.
Após, retorne a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 377900/17**
**ENTIDADE: LAIZE BARBOSA MOURA FERREIRA**
**INTERESSADO: LAIZE BARBOSA MOURA FERREIRA**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2129/17**
Retornam os autos com as Informações nº 112/17 (peça 6) e nº 139/17 (peça 7) por meio das quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Diretoria de Finanças, respectivamente, manifestam-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Laize M. Ferreira.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1***. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***2***. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 394031/17**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**
**DESPACHO: 2130/17**
Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Benilda Maria Silvério de Freitas, ex-servidora desta Corte, por meio do qual solicita o pagamento da diferença da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho n° 3691/14, constante no Processo n° 770802/14 deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 395429/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**
**INTERESSADO: MOACIR NEODI VANZZO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TOLEDO**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 2131/17**

Trata-se de Representação protocolada pela Secretaria Municipal de Administração de Toledo por meio da qual encaminha a esta Corte cópia do Oficio n° 074/2017-SRH, exarado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos de Toledo, com informações acerca do acúmulo e pagamento de horas extras dos servidores municipais de Toledo durante a gestão 2013-2016.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

*__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*
*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 394740/17**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2134/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0056.13.0000034-4, solicita cópia do Acórdão 1252/2017 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 302489/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos n.º 302489/14 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 395402/17**
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**
**INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2138/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária, através de seu Diretor Presidente interino, o qual solicita à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP a alteração de dados cadastrais da entidade para o fim de excluir da agenda de obrigações o módulo FP (Folha de Pagamento).

II. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

III. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 394856/17**
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU**
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2139/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru (Ofício n.º 350/2017), que encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0106.14.000678-9. Consta que o inquérito aludido foi instaurado em virtude de comunicação desta Corte de Contas e visava à apuração dos motivos da desaprovação das contas da Câmara Municipal de Araruna referentes ao exercício de 2003, bem como a determinação de restituição de valores desembolsados.

A Promotoria aludida esclarece que, caso haja interesse, poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 10, § 3º, da Resolução n.º 1.928/2008, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná.

Diante do exposto, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 301254/17**
**ENTIDADE: TATIANNE SANTOS DE ABREU**
**INTERESSADO: TATIANNE SANTOS DE ABREU**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2140/17**

Retornam os autos com a Informação nº 4/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Tatianne Santos de Abreu.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

*__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
*__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 371783/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**
**INTERESSADO: JAIR STANGE**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2142/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no qual solicita a reanálise da Declaração de Transparência – Lei Complementar nº 131/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo deferimento do pedido (Informação nº 357/17 - peça 5).

Esta Presidência defere o pedido da entidade, considerando a manifestação da unidade técnica, adotando-se as seguintes providências:

1) encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as providências necessárias;

2) após, não havendo necessidade de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*[...]*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*
*__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
*[...]*
*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº: 387590/17**
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**
**DESPACHO: 2143/17**

Versam os autos sobre Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. Antônio César Matucheski (peça 3).

Ocorre que por meio do Ofício n.º 175/2017 – GP (peça 6) o Prefeito aludido solicita o encerramento do presente expediente, pois aduz que seu requerimento foi autuado em duplicidade. Salienta o requerente que o processo original, de n.º 387612/17, já foi respondido.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e para o seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

*__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 885449/16**
**ENTIDADE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS**
**INTERESSADO:**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2144/17**

Retornam os autos com a Instrução nº 1589/17 (peça 17), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM informou que as questões discutidas no presente requerimento estão sendo analisadas no Processo de Prestação de Contas nº 266788/15. A unidade ressaltou, ainda, que o Sr. Marcos Rogerio de Oliveira Mattos não apresentou manifestação quanto aos valores recebidos até o mês de 12/2014 como Presidente da Câmara e que não consta nos autos o processo que originou o afastamento do vereador. Diante disso, opinou pelo apensamento deste ao processo nº 266788/15, para análise da situação quando do exame do contraditório da prestação de contas da Câmara Municipal de Ortigueira, referente ao exercício de 2014.

Em consulta aos autos nº 266788/15, verifica-se que o requerente, em sede de contraditório, fez a mesma solicitação contida no presente expediente (peça 48 dos autos nº 266788/15). Logo, acato o opinativo da unidade técnica no sentido de que a análise da situação deve ser feita quando do exame do contraditório da prestação de contas daquele órgão legislativo.

Sendo assim, considerando que o pedido contido neste requerimento foi igualmente formulado nos autos de prestação de contas, entendo possível o encerramento deste feito e, por conseguinte, a anexação destes autos àquele processo de prestação de contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e anexação deste expediente aos autos nº 266788/15 para que a análise dos pedidos aqui formulados seja realizada naqueles autos de prestação de contas.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
*(...)*
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 364108/17**
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2145/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0076.15.000460-4, requer o encaminhamento de cópias do Relatório de Inspeção n.º 4/2014, realizada no Município de Laranjeiras do Sul.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal através da Informação n.º 381/17 - COFIM (Peça n.º 5), aponta que o Relatório n.º 04/2014 está contido nos autos de n.º 290827/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 290827/14 para apreciação.

Após, retorne-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 394953/17**
**ENTIDADE: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM UMUARAMA**
**INTERESSADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM UMUARAMA**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2146/17**

Retorna o presente Requerimento Externo protocolado pela Advocacia-Geral da União, por meio do qual, com vistas à defesa da união no processo judicial nº 5001318-98.2017.4.04.7012 em tramite perante a 1ª Vara Federal de Pato Branco- PR, promovida pelo Município de Saudade do Iguaçu, solicita informações sobre a situação do Termo de Ajustamento de Gestão protocolado junto a este Tribunal.

A liberação de cópias digitais do processo 59721-4/16 foi autorizada pelo Relator, além da comunicação via e-mail, conforme Despacho n.º 845/17-GCFAMG (peça 6).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e anexação ao processo sob nº 59721-4/16.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 399157/17**
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**
**DESPACHO: 2153/17**

Trata-se de Representação oriunda do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que encaminha a esta Corte de Contas cópia de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista proposta em face da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, haja vista a constatação de condutas da Administração Municipal de Guarapuava em desacordo com a regra inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*
*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 380073/17**
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUGINSKI**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**
**DESPACHO: 2154/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Paulo Roberto Bruginski, matrícula nº 50.911-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do requer a Averbação de Tempo de Serviço conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*
*Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."*

**PROCESSO Nº: 397286/17**
**ENTIDADE: SOANÊ LEPREVOST**
**INTERESSADO: GERSON LEPREVOST, JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO, MARION LEPREVOST, SOANÊ LEPREVOST**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2155/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Soanê Leprevost, herdeira do servidor falecido Joram Leprevost, por meio do qual requer o pagamento da diferença da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 3691/14, do processo nº 770802/14 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 397308/17**
**ENTIDADE: SOANÊ LEPREVOST**
**INTERESSADO: GERSON LEPREVOST, JOSE ANTONIO LEPREVOST NETO, MARION LEPREVOST, SOANÊ LEPREVOST**
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**
**DESPACHO: 2156/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Soanê Leprevost, herdeira do servidor falecido Joram Leprevost, por meio do qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos decorrentes da implantação da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 1628/16, do

processo nº 681432/15 deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

## Portarias

**PORTARIA N° 362/17**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 10º da Lei Estadual nº. 18.948, de 22 de dezembro de 2016.
RESOLVE
Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 3.850.000,00 (três milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de maio de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

| ACRÉSCIMO DA DESPESA | ANEXO I<br>ANEXO À PORTARIA Nº 362/2017 | | FL 01<br>R$ 1,00 REAL | |
|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | | | |
| 0300 | TRIBUNAL DE CONTAS | | | |
| 0301 | TRIBUNAL DE CONTAS | | | |
| 032 | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC | NATUREZA DA DESPESA | FT | VALOR |
| 4002 | FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS | 3320.4100<br>3350.4100<br>3360.4100<br>4420.4200 | 100<br>100<br>100<br>100 | 600.000,00<br>250.000,00<br>250.000,00<br>250.000,00 |
| 9001 | ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS TC | 3191.1300 | 101 | 2.500.000,00 |
| | TOTAL | | | 3.850.000,00 |

| REDUÇÃO DA DESPESA | ANEXO II<br>ANEXO À PORTARIA Nº 362/2017 | | FL 01<br>R$ 1,00 REAL | |
|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | | | |
| 0300 | TRIBUNAL DE CONTAS | | | |
| 0301 | TRIBUNAL DE CONTAS | | | |
| 032 | SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC | NATUREZA DA DESPESA | FT | VALOR |
| 4002 | FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS | 3390.3000<br>4490.5100 | 100<br>100 | 1.100.000,00<br>250.000,00 |
| 9001 | ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS TC | 3391.9000 | 101 | 2.500.000,00 |
| | TOTAL | | | 3.850.000,00 |

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**PROCESSO Nº: 265193/17**
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**
**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2017**

RECORRENTE: CARDIAL STANDS LTDA. – E.P.P. (CNPJ nº 85.352.060/0001-26)
RECORRIDA: ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E. (CNPJ nº 04.868.566/0001-90)
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso administrativo interposto por CARDIAL STANDS LTDA. – E.P.P. contra a decisão de habilitação da empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2017.
A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.
Encerrada a etapa de lances, houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita (item 10.1[1] do Edital).
A proposta apresentada por ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E. (peça nº 23) foi analisada e posteriormente aceita por ter atendido os requisitos estabelecidos no Edital.
Seguindo-se à aceitação da proposta, o licitante, após convocado em chat, juntou os documentos de habilitação no sistema (peça nº 24, fls. 01/37), encaminhando, no prazo, os originais[2] na forma do item 15.1.1[3] do Edital.
Verificado o cumprimento dos requisitos de habilitação, a licitante ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E. foi declarada vencedora, abrindo-se prazo para registro de intenções de recurso.
2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO
Foi aberto o prazo de 01 (uma) hora para que os participantes manifestassem as respectivas intenções de recurso.
Irresignada com a habilitação da vencedora, a licitante CARDIAL STANDS LTDA. – E.P.P. registrou intenção de recurso nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recurso pois a empresa UNICA PROMOÇÕES apresentou varia irregularidades em suas documentações, tais como: 1º CND - Falência em nome de Pessoa Física (Terezinha) e não PJ (UNICA); 2º Declaração de Microempresa assinada por outra pessoa; 3º Capital social diferente (Contrato Social, Balanço, Cert. Simplificada e Consulta na Receita federal); 4º Alguns atestados não especificam o evento e local. Quantidade não especificada de montagem, conforme exigência do edital". (sic)
Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 31).
3 - DAS RAZÕES DE RECURSO
Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017
CARDIAL STANDS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 85.352.060/0001-26, com sede na BR 101, km 382, s/nº, Trevo do Barracão, Bairro Barracão, CEP 88820-000, Içara/SC, neste ato representado por seu sócio Gabriel Duarte Cardoso, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6.137.087, inscrito no CPF sob nº 087.164.279-47, residente e domiciliado na Rua Hercílio Luz, nº 520, Centro, CEP 88801-300, Criciúma/SC, nos autos do Pregão Eletrônico acima epigrafado, vem à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 11 do Edital e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do (a) Pregoeiro (a) que classificou a proposta da empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME, declarando-a vencedora do certamente, com base nos insuperáveis fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:
I – DOS FATOS
Cuida-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a prestação de serviços de locação e transporte, montagem e desmontagem de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares, de acordo com as especificações no Termo de Referência do edital.
No dia último 25/05/2017, o Pregoeiro dando continuidade ao Pregão Eletrônico houve por bem aceitar a proposta da empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME e, depois, por habilitar e declarar vencedora do certamente.
Através destas razões recursais, a recorrente pretende demonstrar que a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME deve ser inabilitada do certamente, haja vista que deixou de atender exigências previstas no edital, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido, conhecido e provido.
II – DAS RAZÕES DE RECURSO
2.1. Da apresentação de atestados de capacidade técnica em desconformidade com as exigências contidas no Edital.
O licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.
No tocante à documentação relativa à qualificação técnica, o Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2017 previu o seguinte:
14.9. Documentos relativos à qualificação técnica:
14.9.1. Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, mediante apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste que foram realizadas instalações, no mínimo, em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), 5 (cinco) módulos de stands de 12 m² (doze metros quadrados) cada (3,00 x 4,00), podendo ocorrer somatório de atestados desde que se refiram ao mesmo período.
Na espécie, os atestados apresentados pela empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME apresenta algumas peculiaridades.
A primeira delas está no fato deles não conterem as informações necessárias à comprovação da legitimidade, uma vez que a empresa licitante não apresentou cópia das notas fiscais, cópia do contrato que deu suporte à contratação, ordens de compra ou serviço, contatos da empresa contratante (e-mail, telefone, celulares etc.), endereço atual da contratante, nome do evento, local e data em que foram prestados os serviços, entre outros, como era de rigor.
Desta maneira, devem os mesmos serem considerados inválidos, visto o flagrante descumprimento ao Princípio de vinculação ao Edital.
A par dessa primeira irregularidade, a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME deve ser inabilitada do certame.
Como se isso não bastasse, tem-se ainda o fato de que os atestados não são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.
No caso, não foram juntados ao processo atestados que comprovam a aptidão prévia quanto à realização de instalações, no mínimo, em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados). Logo, como os documentos apresentados pela

empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME não contempla a instalação de estruturas de área de no mínimo 400 m², os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante são inadequados para os fins do Edital.
Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, de forma a não apresentar atestados que cumpram e/ou abranjam os objetos, torna-se inevitável a consequência de inabilitação para a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME.
2.2. Da não apresentação de documento relativo à qualificação econômico-financeira
No tocante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2017 previu o seguinte:
14.10.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
De acordo com o supracitado item do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar, como forma de comprovar a sua qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, o que na verdade não ocorreu.
Sucede que, no caso em análise, verifica-se que a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME não apresentou a documentação exigida, uma vez que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada não está em seu nome, e sim da pessoa física de TEREZINHA FRANÇA DA SILVA.
Tal situação não se pode tratada como mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:
“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos – Orientações Básica” – 3ª ed. Pág.169)
Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.
Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, torna-se inevitável a consequência de inabilitação para a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME. É o que se requer.
2.3. Do rompimento ao princípio da vinculação ao edital
É relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93, verbis:
Art. 3º. A licitação destina-se a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.
Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.
Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.
Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculados ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.
2.4. Da Inclusão Posterior de Documento
Com efeito, não tendo a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME apresentado a documentação referente a sua habilitação no momento oportunizado para tanto pelo edital convocatório, a inclusão posterior de documentos se coaduna em violação às determinações contidas no art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, o que não pode ser permitido. Dispõe o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993:
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
.....
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
Destarte, o Sr. Pregoeiro, ao analisar e julgar a proposta, jamais poderá aceitar a apresentação de documento após à abertura dos envelopes, sob pena de estar dispensando tratamento desigual aos licitantes, em absoluta afronta ao princípio da isonomia, além de desobediência ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
Sobre o tema, extrai-se da Jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. I – A inabilitação da Parte Autora-Apelante fundamentou-se no descumprimento, pela mesma, do requisito traçado no subitem 12.2.3 do Edital do procedimento licitatório em testilha; II – Tendo a Administração determinado a apresentação do registro perante o Ministério da Saúde devidamente publicado em Diário Oficial, a Impetrante-Apelante limitou-se a apresentar o referido registro, olvidando-se da comprovação de que o mesmo teria sido publicado em Diário Oficial; III – A apresentação do documento em liça, quando do protocolo do recurso administrativo, pela impetrante, face à inabilitação da mesma, ocorreu a destempo, sendo certo que a inclusão posterior da documentação exigida é expressamente vedada pela Lei n.º 8.666/93, em seu art, 43, § 3º.; IV – Apelação improvida. (TRF2, MAS 200451010212600, rel. Des. Fed. Nobre Matta, Sétima Turma Especializada, DJU 22.09.2005)
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental. (TRF5, AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, DJ - Data: 17/10/2005 - Página: 295 - Nº: 199)
Desta feita, a não observância do disposto na parte final do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, se traduz na violação ao princípio da legalidade, como também ao princípio da igualdade entre os licitantes, ambos disciplinados pelo art. 3º da lei 8.666/93, visto que a licitante que puder apresentar documentação em momento posterior à abertura das propostas será absurdamente favorecida em detrimento das demais e do devido processo legal.
Logo, outra solução não há senão o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação/inabilitação de empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME.
III - DO PEDIDO
Pela força dos argumentos apresentados, pede-se que seja o presente recurso recebido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com deferimento de indispensável efeito suspensivo para, em juízo de retratação, ser conhecido e provido, notadamente para INABILITAR a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME, procedendo-se o exame das ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem crescente de classificação.
Outrossim, não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer seja o presente Recurso, devidamente instruído, remetido à autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.
Nesses termos,
Pede deferimento.
Içara (SC), 29 de maio de 2017.
CARDIAL STANDS LTDA – EPP
CNPJ nº 85.352.060/0001-26
Gabriel Duarte Cardoso
Sócio-administrador

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO
A recorrida ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E. apresentou suas contrarrazões, in verbis:
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2017
ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria e demais membros da CPL, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/1993 e no item 17.3 do Edital, interpor, via sítio ComprasNet, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMNISTRATIVO
Impetrado pela empresa CARDIAL STANDS LTDA - EPP, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões.
A Recorrente insurge-se contra a incontestável decisão do Ilmo. Pregoeiro, mais especificamente, contra os atestados de capacidade técnica, sob a alegação de desconformidade com as exigências contidas no edital. Alega ainda ausência de apresentação de documento relativo à qualificação econômico-financeira da empresa.
Diante dessas alegações requereu a inabilitação da ora Recorrida.
Entretanto, em que pese as alegações e as motivações da empresa Recorrente, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu na íntegra as exigências do edital. Aliás, a Única Promoções não só cumpriu o edital como também a título de prevenção juntou documentos complementares.
No caso, o edital, no ITEM 14.9.1, exigia a comprovação da qualificação técnica

através de 1 (um) atestado de capacidade técnica.
A empresa Recorrida, por sua vez, apresentou 5 (cinco) atestados, dentre eles, um registrado no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, outro fornecido pelo Governo do Estado, outro pelo Município de São Bento do Sul (SC) e todos os demais emitido na forma da Lei.
Portanto, a alegação da Recorrente de que a empresa única Promoções não apresentou as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, vez que não informou os contatos das empresas contratantes É TOTALMENTE DESCABIDA E INFUNDADA, veja-se Ilmo. Pregoeiro: todos os atestados possuem os dados da empresa ou entidade pública contratante para eventuais diligências a fim de comprovar a veracidade dos mesmos.
Acerca da alegação de que a empresa não apresentou documento relativo a qualificação econômico-financeiro, o edital, no ITEM 15.1, exigia que "o licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema anexando-os no sistema do Compras Governamentais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico."
Neste caso, em que pese as argumentações da Recorrente a empresa Única Promoções estava em dia com as documentações junto ao SICAF, ou seja, a CND de falência e concordata estava dentro da validade, portanto, não foi causa de questionamento pelo Ilmo. Pregoeiro.
Não obstante isso, a Certidão Negativa de Falência foi apresentada originalmente dentro do prazo estabelecido no ITEM 15.1.1.
Diante disso, feito esses esclarecimentos não restam dúvidas de que a empresa Única Promoções cumpriu ipsis litteris as exigências contidas no edital.
Por fim, cumpre ainda registrar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.
Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.
Desta feita, caso ainda reste qualquer dúvida acerca da capacidade técnica ou econômica da empresa poderá ser resolvida por simples diligência requerida pelo Ilmo Pregoeiro, pois o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.
REQUERIMENTOS:
Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presentes autos, negar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei.
Termos em que,
Espera deferimento.
JOINVILLE, 01 DE JUNHO DE 2017.
ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
GRAZIELE SCHNEIDER – Gerente Financeiro
CRA/SC 30.468"

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.
Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade (peça nº 30, fl. 14).
Tanto o recorrente quanto o recorrido respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, na forma preconizada pelo item 17.4[4] do Edital.
A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.
Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.
6 – DA FUNDAMENTAÇÃO
Da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o recurso administrativo sob exame é parcialmente procedente, assistindo razão ao recorrente quanto ao desatendimento de requisito de qualificação econômico-financeira:
"(...) a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE – ME não apresentou a documentação exigida, uma vez que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada não está em seu nome, e sim da pessoa física de TEREZINHA FRANÇA DA SILVA".
No que importa para o deslinde do ponto em comento, o Edital assim prescreve a respeito da qualificação econômico-financeira:
"14.10.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física". (grifos acrescidos)
Como se vê, a empresa ora recorrida é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Sendo assim, a certidão de falência em nome da titular pessoa física anexada no sistema comprasnet na etapa de habilitação desatendeu as exigências editalícias.
Segundo a dicção do item "15" – Do Encaminhamento da Documentação, tem-se que:
"15.1. O licitante deverá remeter cópia simples dos documentos não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados no sistema anexando-os no sistema do Compras Governamentais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.
15.1.1. A documentação acima, em original ou cópias autenticadas, e a proposta original deverão ser apresentadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do aceite da proposta no seguinte endereço: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-910, Curitiba-PR, aos cuidados da Supervisão de Licitações e Contratos e do respectivo Pregoeiro responsável. O envelope lacrado contendo os documentos deve informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, e número e ano do Pregão Eletrônico". (grifos acrescidos)
Explicitado o rito procedimental estabelecido, cumpre asseverar que a recorrida deixou de anexar eletronicamente, na respectiva etapa habilitatória - momento adequado e estritamente previsto para a devida apresentação -, certidão de falência relativa à pessoa jurídica que pretende contratar com esta Corte de Contas. O documento anexado tempestivamente corresponde a uma certidão de falência em nome da sócia pessoa física, o que de fato representa descumprimento da exigência prevista nos subitens "14.10.1" e "14.6.2"[5]. Diga-se que no caso de EIRELI não há confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu titular pessoa física[6].
Com efeito, a inclusão de novos documentos habilitatórios em substituição aos que foram apresentados quando do envio eletrônico é ato totalmente adverso ao disposto em Lei e no Edital.
Nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.520/02, aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão as normas da Lei nº 8.666/93. Nessa senda, o artigo 43, § 3º, do Estatuto das Licitações, veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. O Edital, em seu subitem "15.1", prescreve que a documentação de habilitação deve ser encaminhada durante a sessão pública (prazo máximo de 24 horas a partir da convocação). Posteriormente, a mesma documentação anexada eletronicamente, deve ser remetida na forma de seus originais ou cópias autenticadas, no prazo de 03 (três) dias úteis.
Logo, documentação original diversa da anexada no sistema eletrônico não deve ser considerada. No caso concreto, a certidão de falência da pessoa jurídica encaminhada pelo correio configura-se como documento novo (inédito) no certame.
Reitera-se que tal documento deveria ter sido apresentado no momento oportuno (habilitação), não estando previsto no rito procedimental editalício a possibilidade de sua apresentação na etapa de conferência da documentação original (consulta de autenticidade, validade, etc.).
Colaciona-se abaixo jurisprudência que se amolda perfeitamente ao caso em tela:
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO.
Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório". (Agravo de Instrumento Nº 70066242488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/08/2015).
O § 3º do artigo 85 da Lei nº 15.608/2007 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, in verbis:
"Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas: (...) § 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro: I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas; II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais". (grifos acrescidos)
No Mandado de Segurança nº 5.418/DF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assim se pronunciou:
"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (grifos nossos)
É preciso deixar claro que a certidão de falência da pessoa jurídica encaminhada pelo correio não se restringiu a esclarecer e a complementar a certidão de falência em nome da sócia pessoa física que foi apresentada tempestivamente pelo licitante.
O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 635/96, decidiu que é "vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação".
Ainda o TCU:
"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital[7]". (grifo nosso).
"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento"[8].
Neste sentido, cabe colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho em sua obra Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico):
"(...) será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por

ocasião da fase de habilitação.
(...) Em tais hipóteses, a documentação própria deverá ser exibida após encerrada a fase de lances."
Diante disso, o juízo definitivo no que tange à habilitação se perfectibiliza no momento da conferência dos documentos originais enviados posteriormente em meio físico, não servindo tal etapa para a inserção de documentos novos que não foram anexados no sistema eletrônico. Diga-se ainda que a certidão de falência em nome da pessoa física anexada no sistema eletrônico não possui nem mesmo original, eis que a conferência/consulta de autenticidade se dá no próprio website emitente, o que, por si só, demonstra que o encaminhamento a posteriori da certidão correta (pessoa jurídica) não é admitida, considerando-se, para fins do julgamento objetivo, a certidão de falência em nome da sócia pessoa física.
Finalizando o entendimento, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 preconiza que "(...) a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada". O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no AC nº 200232000009391, registrou:
"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (grifos acrescidos)
O consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser relegado ao segundo plano, merecendo reforma a decisão que habilitou a empresa ora recorrida, em respeito também aos princípios da legalidade, isonomia e da supremacia do interesse público.
No que diz respeito ao outro ponto trazido pelo recorrente – "apresentação de atestados de capacidade técnica em desconformidade com as exigências contidas no Edital", a irresignação não se sustenta, senão vejamos: o atestado de capacidade técnica anexado[9] eletronicamente pela recorrida e fornecido por "Blue Gardens Eventos" (peça nº 24, fls. 27/29) satisfaz por completo as exigências do subitem "14.9.1" e s.s., trazendo informações acerca de área, quantidade e metragem dos stands, bem como informações para a confirmação de autenticidade junto ao emissor.
Devidamente tratados os pontos levantados pela recorrente, resta evidente a impossibilidade de se manter o ato constitutivo/declaratório que havia habilitado e declarado como vencedora do certame a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E.
Outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia diante de violação aos princípios fundamentais que regem as licitações, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), observado, ainda, o necessário julgamento conforme o rito procedimental e os critérios de avaliação do Edital, impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das exigências previstas.
7 - DA DECISÃO
Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa CARDIAL STANDS LTDA. – E.P.P. e reverto a decisão que havia declarado como vencedora a empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – M.E., inabilitando-a por desatendimento ao subitem "14.10.1" c/c os subitens "14.6.2" e "15.1" do Edital, nos termos da fundamentação.
O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 6/2017, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.
Curitiba, 02 de junho de 2017.
LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

_____

***1***. *"10.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 2 (duas) horas. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas".*
***2***. *Peça nº 28.*
***3***. *"15.1.1. A documentação acima, em original ou cópias autenticadas, e a proposta original deverão ser apresentadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do aceite da proposta no seguinte endereço: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-910, Curitiba-PR, aos cuidados da Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, e do respectivo Pregoeiro responsável. O envelope lacrado contendo os documentos deve informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, e número e ano do Pregão Eletrônico".*
***4***. *"17.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br".*
***5***. *"14.6. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados: (...) 14.6.2. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz";*
***6***. *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃOINVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). Não obstante, ainda remanesce a desnecessidade de citação da empresa individual, na hipótese de desconsideração inversa da sua personalidade jurídica, pois que, nos moldes em que ocorre na desconsideração propriamente dita, a superação episódica da personificação não gera a abertura de uma nova execução, tampouco altera a relação de direito material que constituiu o título executivo extrajudicial, não havendo razão, portanto, para que integre o pólo passivo da demanda executiva. Sobremais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estará assegurado à pessoa jurídica, assim que penhorado seus bens, na eventualidade de ocorrer o deferimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Desnecessária, assim, a citação determinada na origem. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/10/2014). (grifos nossos)*
***7***. *Acórdão nº 1.993/2004, Plenário.*
***8***. *Acórdão nº 18/2004, Plenário.*
***9***. *"HABILITAÇÃO - TRIBUNAL CONTAS.zip"*

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**
- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**
- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**
- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista

**Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**
- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

**Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**
- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Procurador Geral**
- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**
- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**
- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**
- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**
- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**
- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**
- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**
- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**
- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo**
- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**
- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**
- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**
- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**
- Marcio José Assumpção

## Administrativo

**Diretora-Geral**
- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**
- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**
- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**
- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**
- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**
- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**
- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**
- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**
- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**
- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**
- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**
- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**
- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**
- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**
- Reginaldo Bitelo